



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX - Nº 41

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 – ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1994

##### 1.1 – ABERTURA

##### 1.2 – EXPEDIENTE

##### 1.2.1 – Comunicação da Presidência

– Término do prazo e perda de eficácia das Medidas Provisórias nºs 674 a 676; 678 a 681, 683 a 685, 688 e 689; 691 e 692; 695 a 698; 700, 702 e 703; 705 a 724/94.

##### 1.2.2 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Nº 307/94-CN (nº 726/94, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 123/93 (nº 2.278/91, na Casa de origem), que altera Legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

– Nº 308/94-CN (nº 770/94, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 2/94-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1995, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

– Nº 392/94-CN (nº 1.034/94 na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 16/94 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os Serviços Notariais e de Registro; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Nºs 367 a 388, 390, 391, 394 a 404/94 – CN, encaminhando as Medidas Provisórias nºs 708 a 742/94.

##### 1.2.3 – Comunicação da Presidência

– Recebimento do Relatório nº 4, de 1994 – CN, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 493, de 1991-CN, destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira bem como nos processos de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa do Brasil.

##### 1.2.4 – Discursos do Expediente

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES – Atividades do SENAR

– Serviço Nacional de Aprimoramento da Mão-de-Obra Rural.

DEPUTADO LIBERATO CABOCLO – Iniciativa do Colégio Brasileiro de Cirurgiões visando melhorar o padrão dos profissionais da área de assistência médica.

DEPUTADO VALDIR COLATTO – Reflexões sobre a atuação do Congresso Nacional em de 1994.

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ – Revisão dos mecanismos de funcionamento da Comissão de Orçamento.

SENADOR JOÃO CALMON – Solenidade da diplomação do Sr. Vitor Buaiz, como Governador do Estado do Espírito Santo.

DEPUTADA MARIA VALADÃO – Violência nos estádios de futebol.

DEPUTADO JOSÉ FALCÃO – Balanço do ano legislativo.

DEPUTADO CARLOS LUPI – Nota do Diretório Nacional do PDT e das Bancadas na Câmara e no Senado sobre o posicionamento de oposição do partido diante da nova situação política.

DEPUTADO PAULO NOVAES – Artigo de Roberto Machado Carvalho alusivo ao transcurso do aniversário de fundação do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR – Homenagem ao Sr. Florestan Fernandes e João Calmon.

DEPUTADO EXPEDITO RAFAEL – Conclamando os servidores públicos federais, estaduais e municipais à coesão na luta por suas reivindicações e por defesa de seus direitos.

DEPUTADO ERNESTO GRADELLA – Propostas do novo Governo.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO – Defesa da criação da Comissão de Controle e Fiscalização do Orçamento.

##### 1.3 – ORDEM DO DIA

– Projeto de Lei nº 6, de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$16.799.409.796,00, para atender à programação constante dos anexos I, IV, VI, VIII e XI do referido projeto, na qual se inclui o montante de R\$2.422.455,680,00, de transferências de recursos. Aprovado nos termos do substitutivo do relator, após parecer de plenário, ficando prejudicado o projeto. À sanção.

– Projeto de Lei nº 8, de 1994-CN, que autoriza o Poder

## MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> <b>HUMBERTO LUCENA</b>
<i>1º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> <b>ADYLSON MOTTA</b>
<i>2º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> <b>LEVY DIAS</b>
<i>1º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> <b>WILSON CAMPOS</b>
<i>2º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> <b>NABOR JÚNIOR</b>
<i>3º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> <b>AÉCIO NEVES</b>
<i>4º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> <b>NELSON WEDEKIN</b>

**EXPEDIENTE**  
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES  
**Diretor-Geral do Senado Federal**  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
**Diretor Executivo**  
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR  
**Diretor Administrativo**  
LUIZ CARLOS BASTOS  
**Diretor Industrial**  
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA  
**Diretor Adjunto**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal  
**ASSINATURAS**

Semestral \_\_\_\_\_ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$1.147.698.408,00, para atender à programação constante dos anexos I, IV e VI do referido projeto, na qual se inclui o montante de R\$105.672.996,00, de transferências de recursos. **Aprovado** nos termos do substitutivo do relator, após parecer de plenário, ficando prejudicado o projeto. À sanção.

– Projeto de Lei nº 4, de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$1.100.000,00, para os fins que especifica. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável. À sanção.

– Projeto de Lei nº 5, de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$1.231.042.317.100,00 para os fins que especifica. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável, tendo usado da palavra o Sr. José Carlos Aleluia. À sanção.

– Projeto de Lei nº 7, de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial no valor de R\$6.443.311,00, para os fins que especifica. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável, tendo usado da palavra o Sr. José Car-

los Aleluia e a Sra Sandra Cavalcanti. À sanção.

– Projeto de Lei nº 3, de 1994-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995. **Aprovados** substitutivo e o caput do art. 6º do projeto, sendo rejeitada a Emenda destacada, após usarem da palavra os Srs. Paulo Bernardo, Prisco Viana, Sérgio Miranda, Eduardo Suplicy, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Giovanni Queiroz, Valdomiro Lima, Alberto Goldman, José Abrão, Manoel Castrô, Bonifácio de Andrade, Helvécio Castello e Gilberto Miranda. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para redação final.

– Redação final do Projeto de Lei nº 3/94 – CN. **Aprovada**. À sanção.

**1.3.1 – Discursos apóis a Ordem do Dia**

– SENADOR **GILBERTO MIRANDA** – Esclarecimento com relação às emendas do Estado do Amapá, apresentadas pelo Senador José Sarney ao Orçamento de 1995.

– SENADOR **EDUARDO SUPLICY** – Acordo firmado pelos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

– DEPUTADO **ERNESTO GRADELLA** – Apoio ao movimento grevista na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o acordo firmado hoje.

**1.4 – ENCERRAMENTO**

**2 – ATA DE COMISSÃO**

## **Ata da 2ª Sessão Conjunta, em 21 de dezembro de 1994**

### **11ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura**

*Presidência dos Srs.: Humberto Lucena e Adylson Motta*

**ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Airton Oliveira – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Aluizio Bezerra – Antonio Mariz – Carlos De’ Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Flávio Melo – Francisco Rollemberg – Fernando Bezerra – Gilberto Miranda – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Irapuan Costa Júnior – Jacques Silva – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Joaquim Beato – Jonas Pinheiro – Jônico Tristão – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Levy Dias – Lourenço Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella –

Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marluce Pinto – Pedro Teixeira – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Pedro Simon – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronan Tito – Valmir Campelo – Wilson Martins.

**E OS SRS. DEPUTADOS:**

**Roraima**

Alceste Almeida – PTB; Avenir Rosa – PP; Ruben Bento – Bloco.

**Amapá**

Aroldo Góes – PDT; Fátima Pelaes – Bloco; Gilvan Borges – PMDB; Lourival Freitas – PT; Valdenor Guedes – PP.

**Pará**

Alacid Nunes – Bloco; Carlos Kayath – PTB; Giovanni Queiroz – PDT; Hermínio Calvinho – PMDB; Hilário Coimbra – PTB; Manoel Ribeiro – PMDB; Mário Chermont – PP; Mário Martins – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Paulo Rocha – PT; Socorro Gomes – PCdoB.

**Amazonas**

Átila Lins – Bloco; Euler Ribeiro – PMDB; Ézio Ferreira – Bloco; João Thomé – PMDB; José Dutra – PMDB; Pauderney Avelino – PPR; Ricardo Moraes – PSB.

**Rondônia**

Antônio Morimoto – PPR; Aparício Carvalho – PSDB; Edison Fidélis – PP; Expedito Rafael – PMN; Maurício Calixto – Bloco; Pascoal Novaes – PSD; Reditório Cassol – PP.

**Acre**

Adelaide Neri – PMDB; Francisco Diógenes – PMDB; João Tota – PPR; Mauri Sérgio – PMDB; Zila Bezerra – PMDB.

**Tocantins**

Darci Coelho – Bloco; Edmundo Galdino – PSDB; Freire Júnior – PMDB; Hagahús Araújo – PMDB; Leomar Quintanilha – PPR; Merval Pimenta – PMDB; Osvaldo Reis – PP.

**Maranhão**

César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Daniel Silva – Bloco; Eduardo Matias – PP; Eurico Ribeiro – PPR; Haroldo Sabóia – PT; João Rodolfo – PPR; José Burnett – PPR; Mauro Fecury – Bloco; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB.

**Ceará**

Ariosto Holanda – PSDB; Edson Silva – PDT; Gonzaga Mota – PMDB; Jackson Pereira – PSDB; Luiz Pontes – PSDB; Maria Lúiza Fontenele – PSTU; Moroni Torgan – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Sérgio Machado – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Fialho – Bloco.

**Piauí**

B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; Jesus Tajra – Bloco; João Henrique – PMDB; José Luiz Maia – PPR; Murilo Rezende – PMDB; Mussa Demes – Bloco; Paes Landim – Bloco; Paulo Silveira – PSDB.

**Rio Grande do Norte**

Fernando Freire – PPR; Flávio Rocha – PL; Iberê Ferreira – Bloco; João Faustino – PSDB; Laíre Rosado – PMDB; Marcos Formiga – PSDB.

**Paraíba**

Adauto Pereira – Bloco; Efraim Moraes – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PPR; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; José Maranhão – PMDB; Rivaldo Medeiros – Bloco; Vital do Rêgo –; Zuca Moreira – PMDB.

**Pernambuco**

Álvaro Ribeiro – PSB; Inocêncio Oliveira – Bloco; José Carlos Vasconcellos – PRN; José Jorge – Bloco; Luiz Piauhylino – PSB; Maurílio Ferreira Lima – PSDB; Maviael Cavalcanti – Bloco; Renildo Calheiros – PCdoB; Ricardo Fiúza – Bloco; Roberto Freire – PPS; Sérgio Guerra – PSB; Wilson Campos – PSDB.

**Alagoas**

José Thomaz Nonô – PMDB.

**Sergipe**

Benedito de Figueiredo – PDT; Cleonâncio Fonseca – PPR; Djenal Gonçalves – PSDB; Jerônimo Reis – PMN; José Teles – PPR; Messias Góis – Bloco; Pedro Valadares – PP.

**Bahia**

Alcides Modesto – PT; Benito Gama – Bloco; Beraldo Boaventura – PSDB; Carlos Sant'Anna – PP; Haroldo Lima – PCdoB; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; Jorge Khoury – Bloco; José Carlos Aleluia – Bloco; José Falcão – Bloco; Jutahy Júnior – PSDB; Leur Lomanto – Bloco; Luís Eduardo – Bloco; Luiz Moreira – Bloco; Luiz Viana Neto – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Marcos Medrado – PP; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Ribeiro Tavares – PL; Sérgio Gaudenzi – PSDB; Tourinho Dantas – Bloco; Waldeck Ornelas – Bloco; Waldyr Pires – PSDB.

**Minas Gerais**

Agostinho Valente – PT; Annibal Teixeira – PP; Aracely de Paula – Bloco; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco; Camilo Machado – PTB; Elias Murad – PSDB; Felipe Neri – PMDB; Fernando Diniz – PMDB; Genésio Bernardino – PMDB; Getúlio Neiva – PL; Irani Barbosa – PSD; Israel Pinheiro – PTB; José Rezende – PTB; José Santana de Vasconcelos – Bloco; Lael Varella – Bloco; Leopoldo Bessone – PTB; Mário Assad – Bloco; Maurício Campos – PL; Odelmo Leão – PP; Osmânia Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Pedro Tassis – PMDB; Philemon Rodrigues – PTB; Raul Belém – PP; Romel Anísio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Samir Tannús – PPR; Saulo Coelho – PSDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – PP; Tarcísio Delgado – PMDB; Tilden Santiago – PT; Vitorio Medioli – PSDB; Wagner do Nascimento – PP; Zaire Rezende – PMDB.

**Espírito Santo**

Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Helvécio Castello – PT; Jones Santos Neves – PL; Jório de Barros – PMDB; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

**Rio de Janeiro**

Álvaro Valle – PL; Benedita da Silva – PT; Carlos Alberto Campista – PDT; Carlos Lupi – PDT; Carlos Santana – PT; Fernando Lopes – PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Jair Bolsonaro – PPR; Janilda Feghali – PCdoB; João Mendes – PTB; José Carlos Coutinho – PDT; José Egydio – PL; Laprovita Vieira – PP; Luiz Salomão – PDT; Marino Clinger – PDT; Paulo Portugal – PP; Paulo Ramos – PDT; Roberto Jefferson – PTB; Sandra Cavalcanti – PPR; Sérgio Arouca – PPS; Sérgio Cury – PDT; Simão Sessim – PPR.

**São Paulo**

Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Armando Pinheiro – PPR; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Ary Kara – PMDB; Beto Mansur – PPR; Cardoso Alves – PTB; Carlos Nelson – PMDB; Cunha Bueno – PPR; Delfim Netto – PPR; Diogo Nomura – PL; Eduardo Jorge – PT; Ernesto Gradelha – PSTU; Euclides Mello – PRN; Fábio Feldmann – PSDB; Fábio Meirelles – PPR; Fausto Rocha – PL; Florestan Fernandes – PT; Gastone Righi – PTB; Geraldo Alckmin Filho – PSDB; Heitor Franco – PPR; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Irma Passoni – PT; João Mellão Neto – PL; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; Jose

Abrão – PSDB; José Aníbal – PSDB; José Cicote – PT; José Dirceu – PT; José Genoino – PT; José Maria Eymael – PPR; José Serra – PSDB; Koyu Iha – PSDB; Liberato Caboclo – PDT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – Bloco; Marcelino Romano Machado – PPR; Marcelo Barbieri – PMDB; Maurici Mariano – PMDB; Maurício Najar – Bloco; Mendes Botelho – PP; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Osvaldo Stecca – PMDB; Paulo Novais – PMDB; Pedro Pavão – PPR; Ricardo Izar – PPR; Roberto Rollemburg – PMDB; Robson Tuma – PL; Tadashi Kuriki – PPR; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – PL; Wagner Rossi – PMDB; Walter Nory – PMDB.

#### Mato Grosso

Augustinho Freitas – PP; João Teixeira – PL; Joaquim Sucena – PTB; Jonas Pinheiro – Bloco; Rodrigues Palma – PTB; Wellington Fagundes – PL.

#### Distrito Federal

Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco; Paulo Octávio – PTB.

#### Goiás

Antônio Faleiros – PSDB; Délia Braz – Bloco; Haley Margon – PMDB; Lázaro Barbosa – PMDB; Lúcia Vânia – PP; Maria Valadão – PPR; Mauro Miranda – PMDB; Naphtali Alves de Souza – PMDB; Pedro Abrão – PTB; Vilmar Rocha – Bloco; Virmondes Cruvinel – PMDB.

#### Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo – PTB; George Takimoto – Bloco; Nelson Trad – PTB; Valter Pereira – PMDB.

#### Paraná

Abelardo Lupion – Bloco; Antônio Barbara –; Antônio Ueno – Bloco; Basílio Villani – PPR; Delcino Tavares – PP; Deni Schwartz – PSDB; Edésio Passos – PT; Homero Ogido – PMDB; Ivânia Guerra – Bloco; Joni Varisco – PMDB; José Felinto – PP; Luciano Pizzatto – Bloco; Max Rosenmann – PDT; Moacir Micheletto – PMDB; Munhoz da Rocha – PSDB; Otto Cunha – PPR; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Reinhold Stephanes – Bloco; Renato Johnsson – PP; Werner Wanderer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

#### Santa Catarina

Ângela Amin – PPR; César Souza – Bloco; Dejandir Dalpasquale – PMDB; Edison Andriño – PMDB; Hugo Biehl – PPR; Luiz Henrique – PMDB; Neuto de Conto – PMDB; Orlando Pacheco – PSD; Paulo Duarte – PPR; Valdir Colatto – PMDB; Vasco Furlan – PPR.

#### Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Aldo Pinto – PDT; Amaury Müller – PDT; Carlos Azambuja – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Carrion Júnior – PDT; Eden Pedroso – PT; Fetter Júnior – PPR; Germano Rigotto – PMDB; Hilário Braun – PMDB; Ivo Mainardi – PMDB; João de Deus Antunes – PPR; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Mendes Ribeiro – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Paulo Paim – PT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Lima – PDT; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Müller – PDT;

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 332 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – A Presidência vai ler expediente que se encontra sobre a Mesa:

"Esgotou-se, nos dias 24, 25, 26, 30 de novembro, 2, 3, 6, 8, 10, 11, 17 e 20 de dezembro do corrente ano, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em Lei, perdendo, portanto, a eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs:

- 674, de 25 de outubro de 1994;
- 675, de 26 de outubro de 1994;
- 676, de 27 de outubro de 1994;
- 678, 679, 680, 681, de 27 de outubro de 1994;
- 683, 684, de 31 de outubro de 1994;
- 685, 688, 689, 691, de 3 de novembro de 1994;
- 692, 695, 696, 697, 698, de 4 de novembro de 1994;
- 700, de 8 de novembro de 1994;
- 702, 703, 705, de 10 de novembro de 1994;
- 706, 707, 708, 709, de 11 de novembro de 1994;
- 710, 711, de 17 de novembro de 1994; e
- 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723 e 724, de 18 de novembro de 1994".

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. Secretário.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

#### MENSAGEM N° 307, DE 1994-CN (PLC N° 123/93)

Senadores	Deputados
Ronaldo Tito	Mendes Botelho
Affonso Camargo	Mussa Demes
Magno Bacelar	Nilson Gibson

#### MENSAGEM N° 308, DE 1994 – CN (PLN N° 2/94)

Senadores	Deputados
Dirceu Carneiro	João Almeida
Lucídio Portella	Celso Bernardi
Mansueto de Lavor	Humberto Souto

#### MENSAGEM N° 392, DE 1994 – CN (PLC N° 16/94)

Senadores	Deputados
Magno Bacelar	Bonifácio de Andrade
Epiácio Cafeteira	José Genoino
José Eduardo	Jairo Carneiro

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 11 de janeiro de 1995.

A convocação de Sessão Conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulso contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 21 de janeiro de 1995.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Sobre a Mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 367, DE 1994-CN  
(nº 1.000/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 708 , de 11 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências".

Brasília, 11 de novembro de 1994.

*26/1*

E.M. nº 366

Em 11 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 655, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

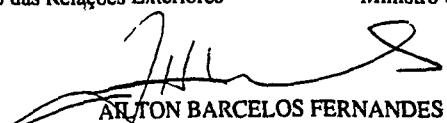
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

  
CELSO LUIZ NUNES AMORIM  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

  
CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

  
ANTÔNIO BARCELOS FERNANDES  
Ministro de Estado da Indústria,  
do Comércio e do Turismo, interino

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 708 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo *Antidumping* e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos e desta Medida Provisória, de forma a sanar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

**Parágrafo único.** Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

**Art. 2º** Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de *dumping* ou de concessão de subsídios, e de que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

**Parágrafo único.** O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto no art. 4º do Acordo *Antidumping* e nos §§ 5º e 7º do art. 6º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

**Art. 3º** A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta Medida Provisória, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:

- I - depósito em dinheiro; ou
- II - fiança bancária.

**§ 1º** A garantia deverá assegurar, em todos os casos, o mesmo índice de atualização aplicável à hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

**§ 2º** A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

**§ 3º** O desembargo aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

**Art. 4º** Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de *dumping* ou de subsídios.

**§ 1º** O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

**§ 2º** Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 7º do Acordo *Antidumping* e na alínea "b" do § 5º do art. 4º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de *dumping* ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

**Art. 6º** Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O ato de imposição de direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

**Art. 7º** O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos *antidumping* e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de *dumping* ou subsídio.

**§ 1º** Será competente para a cobrança dos direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

**§ 2º** Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

**Art. 8º** Os direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos no art. 11 do Acordo *Antidumping* e nos §§ 5º e 9º do art. 5º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

**Art. 9º** Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

I - os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos *antidumping*, quando, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto no § 4º do art. 10 do Acordo *Antidumping*;

II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de *dumping* e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de *dumping* ou subsídio.

**Parágrafo único.** Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos *antidumping* provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à SECEX solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

**Art. 10.** Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos *antidumping* e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 11.** Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta Medida Provisória.

**Art. 12.** O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira - CPA.

**Art. 13.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 655, de 13 de outubro de 1994.

**Art. 14.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogado o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Brasília, 11 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO LEGISLATIVO N° 20, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.*

Art. 1º. E aprovado o texto do Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSE FRAGELLI  
Presidente

### DECRETO LEGISLATIVO N° 22, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo Relativo à Interpretacão e à Implementação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.*

Art. 1º. E aprovado o texto do Acordo Relativo à Interpretacão e à Implementação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre

Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSE FRAGELLI  
Presidente

### DECRETO N° 93.941, DE 16 DE JANEIRO DE 1987

*Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).*

### DECRETO N° 93.962, DE 22 DE JANEIRO DE 1987

*Promulga o Acordo Relativo à Interpretacão e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), e dá outras providências.*

LEI N° 313 — DE 30 DE JULHO  
DE 1948

*Autentica o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.*

LEI N.º 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. VETADO.

S.R.R.F. - 8ª Região Fiscal  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

D.O.U. 02.06.37

RESOLUÇÃO CPA Nº 00-1227, de 14.05.1987

A COMISSÃO DE POLÍTICA ADUANEIRA (CPA), com fundamento nos artigos 22 e 37 dos Decretos n.ºs. 93.741, de 16 de janeiro de 1987,

e 93.762, de 22 de janeiro de 1987, que promulgaram, respectivamente, o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo Antidumping) e o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, VII e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios), e considerando a conveniência de estabelecer - se regras que disciplinem os procedimentos administrativos relativos às medidas previstas nos referidos Acordos, resolve adotar as seguintes normas complementares:

Em 22 de fevereiro de 1988.

D.O.U. de 23/02/89.

RESOLUÇÃO Nº 1582

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 616, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 655, DE 13 OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N° 1.578 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977**

*Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências*

**Art. 1º** O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

**I 2º** Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valores mínimos, para apuração de base de cálculo.

**MENSAGEM N° 368, DE 1994-CN**  
(nº 1.001/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe das Secretarias da Administração Federal, de Planejamento, Orçamento e Coordenação, da Casa Civil da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Fazenda e da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 709, de 11 de novembro de 1994, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 11 de novembro de 1994.

E.M. nº 58

Em 11 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

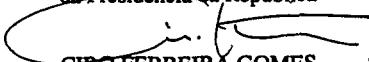
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 1994, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

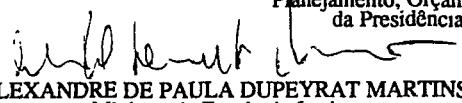
Respeitosamente,

  
ROMILDO CANHIM  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

  
CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

  
ARNALDO LEITE PEREIRA  
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

  
BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

  
ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS  
Ministro de Estado da Justiça

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 709 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

**Art. 2º** A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

**§ 1º** Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

**§ 2º** A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

**Art. 3º** Os percentuais da Gratificação de Habilidações Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

**Art. 4º** No mês de novembro do corrente ano, o Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, adotará medidas legais necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de vencimentos.

Art. 5º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 1994.

.. Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 11 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

G. M. L.  
m. l. J. L. P. M.  
SAF. J. M. G. M.  
SEPLAN. M. M.  
EMPA. C. M. P. M.  
M. P. J. M.  
G. C. J. M.

## ANEXO I DA MEDIDA PROVISORIA Nº 709 DE 11 DE NOV. DE 1994

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

TABELA23

## ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 709 DE 11 DE NOV. DE 1994

TRIBUNAL MARITIMO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	
JUIZ-PRESIDENTE	429,51	
JUIZ	409,06	

TABELA23

## ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº DE DE AGOSTO DE 1994

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429,51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401,88	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375,55	156,17

TABELA23

## ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº 709, DE 11 DE NOV. DE 1994

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSE	NIVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO		GRADUADO	
TITULAR	U		214,75		429,50
ADJUNTO	4		171,80		343,60
	3		163,62		327,24
	2		155,83		311,66
	1		148,41		296,82
ASSISTENTE	4		134,92		269,84
	3		128,49		256,98
	2		122,38		244,76
	1		116,55		233,10
AUXILIAR	4		105,95		211,90
	3		100,91		201,82
	2		96,10		192,20
	1		91,52		183,04

TABELA 32

## ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 709, DE 11 DE NOV. DE 1994

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NIVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO		GRADUADO	
TITULAR	U		198,67		397,34
E	4		165,55		331,10
	3		157,66		315,32
	2		150,16		300,32
	1		143,01		286,02
D	4		130,00		260,00
	3		123,81		247,62
	2		117,91		235,82
	1		112,30		224,60
C	4		105,95		211,90
	3		100,90		201,80
	2		96,10		192,20
	1		91,52		183,04
B	4		86,33		172,66
	3		82,23		164,46
	2		78,31		156,62
	1		74,58		149,16
A	4		70,36		140,72
	3		67,01		134,02
	2		63,82		127,64
	1		60,78		121,56

TABELA 33

## ANEXO III DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 709 , DE 11 DL NOV. DE 1994.

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,83
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
C	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
D	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,16
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

TABELA 24

## ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 709 , DE 11 DE NOV. DE 1994

ANEXO II DA LEI N° 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991  
GRATIFICAÇÕES E ÍNDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilidação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% ao soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

**Tabela III - Indenização de Representação****a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais**

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

**Tabela VI - Adicional de Inatividade**

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991**

*Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.*

**ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91****Gratificações e Indenizações****Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica**

Valor Percentual	Situações
—	—

20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18

**Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar**

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

**Tabela III — Indenização de Representação****a) Pelo exercício do posto ou graduação em situações normais**

Posto/Graduação	Percentuais
Oficial General	30% do soldo
Oficial-Superior	25% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	20% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	10% do soldo

**b) Pelo exercício de cargos especiais**

Situação	Percentuais
Oficial no exercício do cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de organização militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa, e em qualquer caso, quando Oficial-General.	10% do soldo
Militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministro.	10% do soldo
Quando às ordens de autoridade estrangeira, por ato do Ministro de cada força ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.	10% do soldo

**Observação:** As indenizações das tabelas a) e b) podem ser acumuláveis.

**Tabela IV — Indenização de Moradia**

Situação	Percentuais
<b>Quando o militar possuir dependente</b>	<b>30% do soldo</b>
<b>Sem dependente</b>	<b>10% do soldo</b>

**Tabela V — Gratificação de Localidade Especial**

Situação	Percentuais
<b>Categoria A</b>	<b>30% do soldo</b>
<b>Categoria B</b>	<b>15% do soldo</b>

**Tabela VI — Adicional de Inatividade**

Situação	Percentuais
<b>Com 40 anos de serviço ou mais</b>	<b>45% do soldo</b>
<b>Com 35 anos de serviço</b>	<b>35% do soldo</b>
<b>Com 30 anos de serviço</b>	<b>30% do soldo</b>
<b>Transferidos, ex-officio, para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço</b>	<b>20% do soldo</b>

**Tabela VII — Adicional *Pro labore***

Situação	Percentual
<b>Art. 86.</b>	<b>30% dos proventos</b>

LEI N° 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos dessa Lei, a retribuição pecuniária devida na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

**Art. 6º** Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições específicas das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

**§ 1º** A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros, cuja composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação

representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo um desse representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

**§ 2º** A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

**§ 3º (VETADO)**

**§ 4º** A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

**LEI N° 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992**

*Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências*

**Art. 3º** A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I – o valor do maior vencimento básico ou salário não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou salário;

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 618 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1994.**

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 657 . DE 13 DE OUTUBRO DE 1994.**

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

LEI DELEGADA N° 12 DE 7 DE AGOSTO DE 1992

*Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução n° 1 de 1992 - CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

LEI N° 8.880 , DE 2º DE MAIO DE 1994.

*Dispõe sobre o Programa de Estabilização Económica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.*

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada n° 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

MENSAGEM N° 369, DE 1994-CN

(n° 1.007/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n° 710 , de 17 de novembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 17 de novembro de 1994.

EM Interministerial no 044

Brasília, 16 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme é amplamente conhecido, o modelo financeiro que tornou possível a formação do Sistema Rodoviário Federal foi desmantelado, sem que outro esquema de igual ou maior eficiência o

substituisse. Diversas tentativas feitas nesse sentido esbarraram em limitações de natureza constitucional e na prioridade eleita pelo Governo para proceder, concomitantemente, ao saneamento financeiro do Estado e ao atendimento das demandas sociais mais urgentes.

2. A diminuição dos recursos financeiros alocados ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acompanhada quase sempre pela irregularidade no seu suprimento, deflagrou um processo de degradação das rodovias federais, processo esse hoje bastante avançado.

3. A dimensão das perdas causadas à sociedade brasileira pode ser avaliada quando se leva em conta que o modo rodoviário é responsável por cerca de 95% dos deslocamentos das pessoas e 60 por cento da movimentação de mercadorias em todo o País. Em face dessa elevada participação, estima-se que os usuários das rodovias federais despendam anualmente cerca de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) em custos operacionais. Um acréscimo de 10 por cento nesses custos representa, portanto, uma perda para a sociedade de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), o que corresponde a quase dez vezes o orçamento de investimentos do DNER para o ano corrente. Sabe-se, também, que uma via em más condições de conservação eleva o custo operacional na faixa de 38%, aumenta o consumo de combustível em até 58% e duplica o tempo de viagem. De outro lado, as condições das rodovias brasileiras respondem por significativa parcela dos acidentes que nelas ocorrem, quase sempre acompanhados de vítimas fatais.

4. Diante desse cenário extremamente adverso, tem-se buscado otimizar a aplicação dos recursos atribuídos ao Ministério dos Transportes, especialmente ao DNER, orientando-os para superar as situações mais críticas. Assim, em presença do estado de calamidade pública do Sistema Rodoviário Federal, oportunamente declarado por Vossa Excelência em Decreto de 19 de abril próximo passado, foi dado início ao Programa Emergencial de Recuperação Rodoviária, permitindo a realização de extensa operação "tapa buracos" por cerca de 14 mil quilômetros de vias federais pavimentadas. Essa operação visou, exclusivamente, minorar, de forma imediata, a situação calamitosa das rodovias mais danificadas, oferecendo condições mínimas para o escoamento da grande safra de grãos que demandavam os respectivos centros consumidores.

5. Todo esse relevante esforço representou na realidade o primeiro passo do caminho a ser percorrido para prevenir o colapso do Sistema Rodoviário Federal. Vimos agora em presença de Vossa Excelência para propor, em complementação ao Programa Emergencial, a execução do Programa de Ação, cujo objetivo principal é o de evitar a ocorrência de situações críticas no setor rodoviário nos próximos meses, marcados pela transição administrativa na área federal. Este Programa é composto de obras e serviços escolhidos em função do atendimento, em grau máximo, dos seguintes objetivos:

- a) assegurar caráter permanente às melhorias empreendidas em trechos beneficiados com o Programa Emergencial ("tapa buracos");
- b) prevenir e/ou reparar os efeitos da ação das chuvas iniciadas em outubro em segmentos de grande significação para a mobilidade das pessoas e das cargas, priorizando-se, sobretudo, trechos situados em regiões de alta pluviosidade;
- c) melhorar as condições de segurança em segmentos responsáveis por elevado índice de acidentes em decorrência de deficiência de sinalização e/ou falta de capacidade adequada.

6. Na escolha das obras e serviços, buscou-se maximizar o nível de eficiência no uso dos recursos, através da combinação dos critérios acima enunciados, com a análise da viabilidade da pronta conclusão dos investimentos indicados. Assim, deu-se preferência a obras e serviços já contratados ou licitados e passíveis de serem concluídos com investimentos residuais. Incluiu-se projetos ainda não licitados somente para os casos em que a protelação do seu inicio poderia resultar em prejuízos à segurança e mobilidade de passageiros e ao escoamento de bens.

7. Entretanto, após nova análise da situação, e como forma de atender melhor a todos os objetivos anteriormente citados, faz-se necessário, nesta reedição de medida provisória, a inclusão de novos trechos a serem restaurados. Assim, haverá um acréscimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), passando o crédito extraordinário ao montante global de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

8. A aplicação desses critérios e diretrizes conduziu à formulação do Programa de Ação, cuja estrutura, metas físicas e custos estão resumidos no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	META FÍSICA (Km)	CUSTO R\$ (milhões)	%
RESTAURAÇÃO	676	49,7	71,0
ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE	16	20,3	29,0
T O T A L		70,0	100,0

9. Cerca de 70 por cento dos recursos serão aplicados na restauração das rodovias, em serviços essenciais à segurança dos usuários e no prolongamento da vida útil dos pavimentos.

10. As obras de adequação de capacidade, criteriosamente escolhidas, servirão para eliminar pontos críticos, normalmente próximos às áreas urbanas, cujo volume de tráfego atual acarreta situações próximas do estado de calamidade pública, pela ocorrência de elevado número de acidentes. Os principais projetos dizem respeito à adequação de capacidade de trechos catarinenses e fluminenses da BR-101, onde os problemas têm trazido manifestações públicas dos usuários e das comunidades afetadas. Para estas obras, foram reservados mais de 50 por cento do total previsto neste item.

11. O Programa, até o final deste exercício, demandará recursos globais que montam a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), supridos através de crédito extraordinário, cuja abertura deu-se no corrente exercício financeiro, através da Medida Provisória no 660, de 18 de outubro de 1994, em favor do DNER, à conta da Reserva de Contingência. Assim, foi dado início imediato a um programa cuja continuidade devolverá ao uso pleno do público, em benefício da economia nacional, nada menos do que a malha rodoviária estrutural do País. Respeitando o Plano Real de Estabilização, ficou acertada que a liberação pleiteada deveria ocorrer em duas parcelas mensais, cronograma este que confere maior eficácia à execução das ações que ora propomos.

12. O presente crédito está amparado nas disposições do § 5º do art. 65, da Lei no 8.694, de 12 de agosto de 1993; do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, estando ainda em conformidade com o Decreto de 19 de abril de 1994.

13. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submetemos à elevada consideração de Vossa Exceléncia os anexos Projetos de Decreto e de Medida Provisória, que autoriza a abertura do referido crédito com a alteração da programação original proposta em relação à Medida Provisória no 660, de 18 de outubro de 1994, acrescentando-lhe R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nesta reedição.

Respeitosamente,

RUBENS RAYMA DENYS  
Ministro de Estado  
dos Transportes

BENI VERAS

Ministro de Estado Chefe da Secretaria  
de Planejamento, Orçamento e Coordenação  
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 044  
DE 16 /novembro/1994

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Em complementação ao "Programa Emergencial", deflagrado em abril último, faz-se necessário o aporte de recursos adicionais a serem aplicados na restauração de rodovias; em serviços essenciais à segurança dos usuários; no prolongamento da vida útil dos pavimentos; e, também, em obras de adequação de pontos críticos, em razão da ocorrência de elevado número de acidentes.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A execução do "Programa de Ação" que assegurará caráter permanente às melhorias empreendidas em trechos beneficiados com o "Programa de Emergência" (Tapa-Buracos), evitando a ocorrência de situações críticas na área rodoviária nos próximos meses.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de R\$..... 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) a ser atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

Prevenir e/ou reparar os efeitos da ação das chuvas, que ora se iniciam, em segmentos de grande significação para a economia nacional. Mas, sobretudo, em razão do estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, dificultando o escoamento da próxima safra e elevando a frequência e gravidade dos acidentes.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá preservar ou minimizar os danos ao meio ambiente.

## 7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 710 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e tendo em vista o Decreto de 19 de abril de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, aprovado pela Lei nº 8.933, de 09 de novembro de 1994, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 660, de 18 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISORIAS**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

卷之三

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

**35000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**  
**39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**ANEXO I**  
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)**

ESPECIFICAÇÃO		FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMPLIAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
<b>16.088 0339 1205 0021</b>		DIVISA TO/PA - DIVISA P/M/C - DIVISA P/M/H - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	2000 000			2000 000	2000 000	
<b>16.088 0339 1205 0022</b>		DIVISA P/M/C - DIVISA P/M/H - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	1000 000			1000 000	1000 000	
<b>16.088 0339 1205 0023</b>		DIVISA P/M/H - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 10	F 100	1000 000			1000 000	1000 000	
<b>16.088 0339 1205 0033</b>		DIVISA TO/PA - DIVISA P/M/H - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 10	F 100	800 000			800 000	800 000	
<b>16.088 0339 1205 0034</b>		DIVISA P/M/C - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	1500 000			1500 000	1500 000	
<b>16.088 0339 1205 0035</b>		DIVISA P/M/H - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	2500 000			2500 000	2500 000	
<b>16.088 0339 1205 0036</b>		DIVISA TO/PA - DIVISA P/M/H - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	2000 000			2000 000	2000 000	
<b>16.088 0339 1205 0040</b>		DIVISA P/M/H - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	2000 000			2000 000	2000 000	
<b>16.088 0339 1205 0041</b>		DIVISA P/M/H - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	400 000			400 000	400 000	
<b>16.088 0339 1205 0042</b>		DIVISA P/M/H - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 16	F 100	400 000			400 000	400 000	
<b>16.088 0339 1205 0043</b>		DIVISA P/M/H - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 16	F 100	800 000			800 000	800 000	
<b>16.088 0339 1205 0044</b>		DIVISA P/M/H - DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 9	F 100	500 000			500 000	500 000	
<b>16.088 0339 1205 0074</b>		DIVISA P/M/H - LUIS CORREIA - SERTOLINA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 16	F 100	100 000			100 000	100 000	
<b>16.088 0339 1205 0101</b>		MANTUA - ENTRONCAMENTO BR-010 - OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PENCE) + 100	F 100	1000 000			1000 000	1000 000	
<b>16.088 0339 1205 0103</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	2000 000			2000 000	2000 000	
<b>16.088 0339 1205 0174</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	3000 000			3000 000	3000 000	
<b>16.088 0339 1205 0176</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	1500 000			1500 000	1500 000	
<b>16.088 0339 1205 0190</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 10	F 100	1500 000			1500 000	1500 000	
<b>16.088 0339 1205 0202</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 15	F 100	2000 000			2000 000	2000 000	
<b>16.088 0339 1205 0224</b>		DIVISA TO/PA - POSO GIL - NOVA MATIAS - SONHO 150 - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 20	F 100	2000 000			2000 000	2000 000	
<b>16.088 0339 1205 0262</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 10	F 100	1000 000			1000 000	1000 000	
<b>16.088 0339 1205 0270</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 10	F 100	1500 000			1500 000	1500 000	
<b>16.088 0339 1205 0274</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 10	F 100	1500 000			1500 000	1500 000	
<b>16.088 0339 1205 0281</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 100	F 100	2200 000			2200 000	2200 000	
<b>16.088 0339 1205 0286</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 100	F 100	1100 000			1100 000	1100 000	
<b>16.088 0339 1205 0304</b>		DIVISA TO/PA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 11	F 100	1000 000			1000 000	1000 000	
<b>16.088 0339 1205 1132</b>		CURITIBA - UNIÃO DA VITÓRIA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) + 10	F 100	1000 000			1000 000	1000 000	

R\$ 1,00

CREDITO EXTRADONATARIO  
REFUNDOS DE TODAS AS CONTAS E TRANSFERENCIAS

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS  
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RS 1.000

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
BR 427/PB - POMBAL - DIVISA PB/RN RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10		F	100	1000 000				1000 000		
16 068 0539 1205 1281 BR-408/RN - MOSSORÓ - PAU DOS FERROS - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10		F	100	1000 000	1000 000			1000 000	1000 000	
16 068 0539 1205 1282 BR-307/PB - PELOTAS RIO GRANDE - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10		F	100	1000 000	1000 000			1000 000	1000 000	
16 068 0539 1205 1284 BR-319/PB - MANAUS - DIVISA AM/RO - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 20		F	100	2000 000	2000 000			2000 000	2000 000	
16 068 0539 1205 1320 BR-364/AC - RIO BRANCO - SENA MAQUEREIRA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10		F	100	1000 000	1000 000			1000 000	1000 000	
16 068 0539 1205 1328 BR-418/PB - DIVISA MG/BA ENTRONCAMENTO BR 101/BA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10		F	100	1000 000	1000 000			1000 000	1000 000	
16 068 0539 1205 1361 BR-472/PB - SÃO BERNARDO DO PARAI - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 20		F	100	2000 000	2000 000			2000 000	2000 000	
16 068 0539 1205 1392 BR-482/PB - ENTRONCAMENTO BR 101 - SAFA/CACHOEIRO DO ITAPEBI - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 8		F	100	500 000	500 000			500 000	500 000	
16 068 0539 1205 1396 BR 020/242/BA - DIVISA OO/BA BARREIRAS - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 18		F	100	1800 000	1800 000			1800 000	1800 000	
16 068 0539 1205 1381 BR-330/PI - DIVISA PI/BA ENTRONCAMENTO BR 030/101 - LIMAÍBA RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10		F	100	1000 000	1000 000			1000 000	1000 000	
16 068 0539 1205 1381 BR-356/PI/MG - BELO HORIZONTE - DIVISA MG/RJ RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 8		F	100	800 000	800 000			800 000	800 000	
16 068 0539 1205 1382 BR-226/CE - CRUZETA INDEPENDÊNCIA - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 15		F	100	1200 000	1200 000			1200 000	1200 000	
16 068 0539 1205 1383 BR-282/SC - LAGES CAMPOS NOVOS - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 50		F	100	200 000	200 000			200 000	200 000	
16 068 0539 1205 1384 BR 163/PI/MT - DIVISA OO/MT DIVISA MT/RO - RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 8		F	100	800 000	800 000			800 000	800 000	
		TOTAL FISCAL	70000 000					70000 000		
AS QUANTIDADES DAS AFETAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL										

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

RS 1.000

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECursos DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				70000 000						
RESERVA DE CONTINGENCIA				70000 000						
RESERVA DE CONTINGENCIA				70000 000						
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA				70000 000						
SERVIR DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA				70000 000						
		TOTAL FISCAL	70000 000							

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 22 3485

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS				(R\$ 1,00)
	ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL		FIS			70000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		FIS		70000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		FIS		70000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL		FIS	70000000		
			TOTAL FISCAL		70000000

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 1994

Declara em estado de calamidade pública o Sistema Rodoviário Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII da Constituição, e 2º, inciso IV, do Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993.

DECRETA:

(Ato DD. 35.94)

Art. 1º É declarado em estado de calamidade pública o Sistema Rodoviário Federal.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes submeterá à aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Programa Emergencial de Recuperação da Malha Rodoviária Federal com a relação detalhada das rodovias competentes e a quantificação de recursos necessários à sua implantação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1994, 173º da Independência e 106º da República

ITAMAR FRANCO  
Rubens Bayma Denys

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a composição da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Tratado promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º A Seção Nacional do Grupo Mercado Comum será integrada pelos seguintes membros:

I - de Ministério das Relações Exteriores:

- a) titular: Subsecretário-Geral para Assuntos de Integração, Económicos e de Comércio Exterior (Coordenador);
- b) alternativo: Chefe do Departamento de Integração Latino-Americana;

II - de Ministério da Fazenda:

- a) titulares: Secretário Especial de Política Económica; Secretário da Receita Federal;

- b) alternativos: Secretário-Adjunto de Política Económica; Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro;

### MEDIDA PROVISÓRIA NO 660 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica.

### MENSAGEM N° 370, DE 1994-CN (nº 1.008/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 711 , de 17 de novembro de 1994, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, 17 de novembro de 1994.

*STWV-*

E.M. nº 237

Em 17 de novembro de 1994.

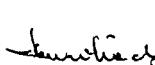
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



MURILIO DE AVELLAR HINGEL  
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:

- a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;
- b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;
- c) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;
- d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária.
- e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;
- f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;
- g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;
- h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

III - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho. Ao ser constituído o Conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de Conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo Colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do Colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do Conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geográfico;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor "*pro tempore*".

§ 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de

Comissão Especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 6º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 17 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*D W*

*Jair Bolsonaro*

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI N° 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961**

#### *Para as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*

##### **TÍTULO IV**

###### **DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO**

**Art. 6º** O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.  
Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

**Art. 7º** Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

**Art. 8º** O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por dois anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

**§ 1º** Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados os diversos regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

**§ 2º** De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a renominação por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

**§ 3º** Em caso de vaca, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

**§ 4º** O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

**§ 5º** As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que rejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

**Art. 9º** Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- f) VETADO
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer das reuniões interpostas pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre elas;
- j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao perfeiçoamento do ensino;
- n) estimular a assistência social escolar;

**Art. 4º** Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 5º** No prazo de 15 dias, contado da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto propõra ao Presidente da República a constituição de Comissão Especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias a organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 6º** Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEI N° 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO  
de 1968

*Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.*

**Art. 47** A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

**Art. 48.** O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

**Medida Provisória nº 661 , de 19 de outubro de 1994.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e outras providências.

**MENSAGEM Nº 371, DE 1994-CN  
(nº 1.014/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 712 , de 18 de novembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

E.M. nº 11t

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 662, de 21 de outubro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

  
BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento, Orçamento e Coordenação da  
Presidência da República

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 712 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

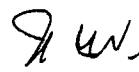
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., consignados sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora", conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As obras e serviços constantes do Projeto de Transmissão de Mato Grosso terão garantidas suas prioridades de interesse nacional, para efeito do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 662, de 21 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

  
X 

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS		CATEGORIA ECONÔMICA	
ESPECIFICAÇÃO		INVESTIMENTO	
ANEXO		SUPLEMENTAÇÃO	
DETALHAMENTO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	VALOR
24 000310287 5137	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2 479 072	2 479 072
24 000310287 5137 0008	SISTEMA DE TRANSMISSÃO MATO GROSSO (ELETROMATO)	2 479 072	2 479 072
		2 479 072	2 479 072
INVESTIMENTO		ACRESCIMO	
ANEXO		ACRESCIMO	
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA 32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS		INVESTIMENTO	
ESPECIFICAÇÃO		CATEGORIA ECONÔMICA	
JUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO CONTROLEDA		2 479 072	
TOTAL		15 479 072	

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

: : : : :  
-----

**Art. 65.** Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção e Presidente da República até o inicio do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativamente às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada até o mês seguinte aquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

: : : : :

**§ 5º** Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

**LEI N° 8.666 . DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 662 ,DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

**MENSAGEM N° 372, DE 1994-CN  
(n° 1.015/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 713 , de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.



E.M. nº 375

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 663, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 713 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."

**Art. 2º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 663, de 21 de outubro de 1994.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*A Lur*  
*X Cint*

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI Nº 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda.*

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

*Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências*

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

*Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.*

#### **DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972**

*Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

**LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992**

*Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.*

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 663 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

*Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.*

**MENSAGEM N° 373, DE 1994-CN  
(nº 1.016/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 714 , de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

E.M. nº 039

Em 18 de novembro de 1994.

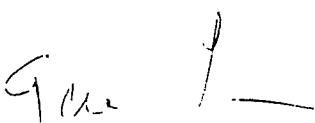
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 664, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

  
Gen Ex ZENILDO GÓNZAGA Z. DE LUCENA  
Ministro de Estado do Exército

  
ROMILDO CANHIM  
Ministro de Estado Chefe da  
Secretaria da Administração Federal da  
Presidência da República

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 714 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

**Art. 3º** Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

**Parágrafo único.** Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

**Art. 4º** Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

**Art. 5º** Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

**Parágrafo único.** Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

**Art. 6º** Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

**Parágrafo único.** O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

**Art. 7º** Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

**Parágrafo único.** As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajusteamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

**Art. 8º** O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

**Art. 9º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 664, de 21 de outubro de 1994.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*X de v.  
X me  
Ges J. H.  
+ SA = Amílcar Guinle*

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, às filhas orphãs de militares de terra e mar

DECRETO N. 16.392 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924

*Estabelece a administração da Fundação Ozorio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Patronato de Menores declinou dos encargos de administrador da Fundação Ozorio, para o qual fôra nomeado por decreto de sua criação n. 14.856, de 1 de junho de 1921, resolve para execução do decreto legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, estabelecer, pela seguinte fórmula, a administração da Fundação:

Art. 1.º A administração da Fundação Ozorio será exercida por uma Directoria e um Conselho Deliberativo, constituída aquella de cinco membros, e esta de dez, que servirão por prazo indefinido.

Art. 2.º São nomeados para constituir a primeira Directoria, os senhores desembargador Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, presidente; ministro do Supremo Tribunal Militar Dr. João Pessoa Cavalcante de Albuquerque, vice-presidente; desembargador Cesario Pereira, 1º secretario; Dr. José Burle de Figueiredo, 2º secretario. e o Dr. Salvador Pinto Junior, tesoureiro.

Art. 3.º Os membros da Directoria serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos pelos membros do Conselho Deliberativo, que este e a Directoria elegerem.

Art. 4.º O primeiro Conselho Deliberativo será constituído pelas pessoas designadas pela primeira directoria.

Art. 5.º Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelas pessoas que elle proprio e a Directoria elegerem, dentre os contribuintes da Fundação.

Art. 6.º Os estatutos da Fundação serão organizados por sua primeira Directoria, dentro das bases estabelecidas por este decreto e para a sua execução deverão ser aprovados pela autoridade competente.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*José Luiz Alves.*

**DECRETO-LEI N.º 8.917 — DE 26 DE JANEIRO DE 1948**

*Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.*

**LEI N.º 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987**

*Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.*

**LEI N.º 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

*Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.*

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 664 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

*Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.*

**MENSAGEM N.º 374, DE 1994-CN  
(nº 1.017/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 715 , de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.



E.M. nº 576

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 665, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 715 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de criação e transformação, são os constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam extintos 1.000 cargos de Técnico do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a ser desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as condições em que a União poderá prestar, com despesas à conta do Fundo a que se refere o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, assistência judicial aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e aos titulares de cargos de administração superior, da Administração Federal direta, em ações decorrentes do exercício do cargo.

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "b" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Art. 8º O regimento interno da Secretaria da Receita Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 665, de 21 de outubro de 1994.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

H. W.

C. T.

## Anexo da Medida Provisória nº 715 , de 18 de novembro de 1994

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
		Unidades Centrais			
DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal	DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal
DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto	DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto
DAS-101.4	7	Coordenador-Geral	DAS-101.4	10	Coordenador-Geral
DAS-101.4	1	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	1	Chefe do Gabinete
DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria	DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria
DAS-102.2	7	Assessor	DAS-102.2	10	Assessor
DAS-101.3	11	Coordenador	DAS-101.3	11	Coordenador
DAS-101.2	40	Chefe de Divisão	DAS-101.2	50	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.3	2	Chefe de Escritório de Fiscalização (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Escritório de Inteligência Fiscal (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Centro de Valoração Aduaneira (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	1	Chefe de Centro Nacional de Serviços de Informática
DAS-102.1	10	Assessor	DAS-102.1	17	Assessor
DAS-101.1	14	Chefe de Serviço	DAS-101.1	16	Chefe de Serviço
FG 1	41	-	FG 1	41	Chefe de Seção e Assistente
FG 2	48	-	FG 2	48	Assistente
FG 3	64	-	FG 3	64	Assistente e Chefe de Equipe
		Unidades Descentralizadas			
DAS-101.4	10	Superintendente	DAS-101.4	10	Superintendente
DAS-101.2	7	Superintendente-Adjunto	DAS-101.2	10	Superintendente-Adjunto
-	-	-	DAS-101.2	37	Chefe de Assessoria
-	-	-	DAS-102.2	22	Assessor
DAS-101.3	35	Delegado	DAS-101.3	35	Delegado
-	-	-	DAS-102.1	28	Assessor
DAS-101.2	65	Delegado	DAS-101.2	65	Delegado
DAS-101.3	5	Inspetor	DAS-101.3	5	Inspetor
-	-	-	DAS-102.1	5	Assessor
DAS-101.2	10	Inspetor	DAS-101.2	10	Inspetor
DAS-101.1	12	Inspetor	DAS-101.1	12	Inspetor
DAS-101.1	48	Agente	DAS-101.1	48	Agente

## Anexo da Medida Provisória nº 715 /94 (continuação)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
DAS-101.2	182	Chefe de Divisão	DAS-101.2	115	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.2	10	Chefe de Centro Regional
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Centro Local
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Centro Local
DAS-101.1	312	Chefe de Serviço	DAS-101.1	279	Chefe de Serviço
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Central de Atendimento
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Central de Atendimento
DAS-101.1	3	Chefe de Laboratorio de Análise e Ensaios	DAS-101.1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios
-	-	-	DAS-101.1	100	Supervisor de Grupo
FG 1	543	-	FG 1	659	Chefe de Agência, Inspetoria, Seção, Centro Local, Central de Atendimento, Assistente
FG 2	615	-	FG 2	615	Chefe de Agência, de Inspetoria, de Setor, Assistente
FG 3	820	-	FG 3	820	Chefe de Equipe, Assistente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

*Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.*

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

*Subseção III**Da Indenização de Transporte*

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

---

**LEI N° 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N°665 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 375, DE 1994-CN -  
(n° 1.018/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória n° 716 , de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

E.M. n° 377

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 666, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

LÉLIO VIANA LOBO  
Ministro de Estado da Aeronáutica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 716 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto à: a) agência Export Development Corporation - EDC, no valor de até US\$ 125.052.502,25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R\$ 79.872.045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de R\$ 276.131.351,59 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o caput deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 666, de 21 de outubro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



### LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 666 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

MENSAGEM N<sup>o</sup> 376, DE 1994-CN  
(n<sup>o</sup> 1.019/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n<sup>o</sup> 717, de 18 de novembro de 1994, que "Altera o art. 5º da Lei n<sup>o</sup> 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

E.M. n<sup>o</sup> 578

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória n<sup>o</sup> 669, de 21 de outubro de 1994, que altera o art. 5º da Lei n<sup>o</sup> 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>o</sup> 717, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Altera o art. 5º da Lei n<sup>o</sup> 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei n<sup>o</sup> 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei n<sup>o</sup> 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º .....

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 669, de 21 de outubro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infra, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências*

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

#### LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (\*)

*Estabelece regras para a desindexação da economia e de outras providências.*

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862<sup>(7)</sup>, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil

**§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.»**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 669 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

**Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.**

**MENSAGEM Nº 377, DE 1994-CN  
(nº 1.020/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 718 , de 18 de novembro de 1994, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

E.M. nº 579

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 670, de 21 de outubro de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento, Orçamento e Coordenação da  
Presidência da República

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 718 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o parágrafo único do art. 7º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19, o inciso I do art. 21, e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

.....

"Art. 6º .....

.....

VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

.....

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15;

.....

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão ou permissão, elaborados pelo poder concedente, deverão constar do edital de privatização da sociedade."

"Art. 13. ....

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização como meio de pagamento no âmbito do PND, dos títulos e créditos já securitizados e que no momento da securitização eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND."

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 21. ....

I - fornecer apoio administrativo e operacional à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, inclusive a contratação de assistência jurídica a seus membros quando demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício de suas funções;

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o resarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 670, de 21 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (\*)**

*Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.*

**Art. 2º** Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

**§ 3º** Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

**Art. 5º** O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

**§ 1º** (Vetado).

**§ 2º** O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

**§ 3º** Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

**§ 4º** Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

**Art. 6º** Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

**Art. 7º** A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

**Art. 13.** Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

IV - alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

**Art. 16.** Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei.

**Art. 19.** O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

**Art. 21.** Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

**Art. 24.** Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

**LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (\*)**

*Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 670 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 378, DE 1994-CN  
(nº 1.021/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 719 , de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

*Ricardo [Signature]*

E.M. nº 019

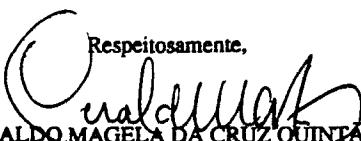
Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,  
  
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA N° 719 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo neelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*G. W.  
Qualdo Mello*

## ANEXO I

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17

## ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

## ANEXO III

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

**A N E X O IV****ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI COMPLEMENTAR nº 73 . DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

— — — — —  
Capítulo II  
Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias

da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas:

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezóito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 67 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade c serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

#### LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

#### LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo e dá outras providências.*

#### LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 \*

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e da outras providências.*

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CDI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e, DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI N° 8.388, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal /o Referente  
ao abono e isenção do Imposto da renda  
e dá outras providências.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.286/86, de 10 de jan-  
neiro de 1986, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a  
esta lei, que altera a competência prevista no Decreto-Lei nº  
2.192/86, de 26 de dezembro de 1984.

(Art. 68 § único da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991)

**Carreira Procurador da Fazenda Nacional**

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	46
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	266
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	366

LEI N° 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de  
providência em comissão da Advocacia-  
Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de  
28 de junho de 1991, oferecendo nova  
redação ao inciso I. do seu art. 3º, e dá outras  
providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de  
funções de representação do gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o  
gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os  
cargos de consultores da Republica.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 671 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais  
da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e  
provisório, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 379, DE 1994-CN**  
(nº 1.022/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de  
Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da  
Saúde, o texto da Medida Provisória nº 720 , de 18 de novembro de 1994, que "Dá nova

redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

*JL/BV-*

E.M. nº 073

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 672, de 21 de outubro de 1994, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Jacé*  
HENRIQUE SANTILLO  
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA N° 720 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, mofado ou granulado que não contenha iodo.

Parágrafo único. A proporção de iodo, por quilograma de sal, será estabelecida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a necessidade de iodação para o efetivo controle do bocio endêmico no país."

**Art. 2º** O inciso XXX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

.....  
XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:  
....."

**Art. 3º** O Ministério da Saúde poderá, até o mês de outubro de 1995, promover o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal, observado o disposto em regulamento.

**Art. 4º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 672, de 21 de outubro de 1994.

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 6.150 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências*

**O Presidente da República,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibido, em todo o Território Nacional, expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez (dez) miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto.

**LEI N° 6.437 — DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

*Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

**Art. 10. São infrações sanitárias:**

**XXX** - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metaloide por quilograma de produto;

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 672 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

MENSAGEM N° 380, DE 1994-CN  
(nº 1.023/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº. 721 , de .18 ...de novembro de 1994, que "Prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a relação dos bens contemplados com referida isenção".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

E.M. nº 259

Brasília, 8 de NOVEMBRO de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à consideração de Vossa Exceléncia projeto de Medida Provisória que prorroga até 31 de dezembro de 1995 o prazo de vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, concedida pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, assim como altera a lista de bens de capital beneficiados pela referida isenção.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Exceléncia, o Governo, em paralelo à condução do programa de estabilização, vem estudando a adoção de medidas visando estimular a realização de investimentos orientados para a modernização do parque produtivo nacional.

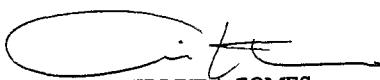
3. A medida reveste-se da maior importância, tendo em vista o objetivo de elevar a produtividade e a competitividade da indústria brasileira, permitindo a produção de bens a custos mais baixos, tanto para consumo interno como para a colocação no mercado internacional.

4. Além dos bens que já vinham sendo objeto do benefício, cuja vigência, por força da Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993, expira em dezembro próximo, o presente projeto incorpora bens de investimento, como motores e máquinas motrizes, lingotadeiras para fundição, grupos eletrogêneos de motor a pistão - úteis para regiões ainda não servidas por energia elétrica - e outros bens de capital ligados à modernização de processos produtivos.

5. Finalmente, cabe ressaltar que a medida não é incompatível com o equilíbrio das finanças públicas, pois a renúncia anual de receita, estimada em R\$ 110.800.000,00 (cento e dez milhões e oitocentos mil reais), representa 1,14 % do total da arrecadação relativa ao IPI, prevista para 1994, e poderá ser compensada pelas receitas advindas do aumento de produção que os investimentos deverão proporcionar.

6. Justifica-se a adoção da Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por se tratar de matéria relevante e urgente, uma vez que a medida proposta se insere no rol das providências que vêm sendo tomadas no sentido de viabilizar o programa de incentivo às exportações.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 359 ,  
DE 8 / II / 94.**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

O prazo de vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre bens de capital, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, com a alteração do art. 1º da Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993, expira-se em 31 de dezembro de 1994.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

A Medida Provisória proposta prorroga o prazo da isenção mencionada no item anterior até 31 de dezembro de 1995, assim como amplia a relação dos bens beneficiados com tal isenção.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

A matéria é objeto de Medida Provisória por ser de caráter urgente e relevante, uma vez que se insere no rol de medidas a tomar no sentido de viabilizar o programa de incentivo às exportações.

**4. Custos:**

Estima-se a renúncia anual de receita em R\$ 110.800.000,00 (cento e dez milhões e oitocentos mil reais), o que representa 1,14 % do total da arrecadação do IPI, prevista para 1994. Tal renúncia poderá ser compensada pelas receitas advindas do aumento de produção que os investimentos deverão proporcionar.<sup>1</sup>

**5. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Medida Provisória nº 721 , de 18 de NOVEMBRO de 1994.

Prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a relação dos bens contemplados com referida isenção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo de vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, com a alteração do art. 1º da Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º A relação dos produtos industrializados contemplados com a isenção mencionada no art. 1º, constante do Anexo IV da Lei nº 8.369, de 30 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 1992, com as alterações do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.643, de 1993, fica acrescida dos bens listados no Anexo desta Medida Provisória, identificados por meio de seus respectivos códigos de classificação fiscal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura por meio da Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, com alterações posteriores.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**LISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**  
**Anexa à Medida Provisória que prorroga**  
**o prazo da Lei nº 8191/91**

8407.90.0301	8467.19.0200	8501.63.0000
8407.90.0399	8467.19.9900	8502.11.0000
8407.90.0500	8479.10.0100	8502.12.0000
8408.90.0000 <sup>1</sup>	8479.10.0200	8502.13.0000
8412.80.0100	8479.10.0300	8502.20.0000
8412.80.9900	8479.10.0400	8502.30.9900
8414.59.0000	8479.10.9900	8505.20.0100
8414.80.0600	8479.89.0300	8505.20.9900 <sup>3</sup>
8418.61.0000	8480.10.0000	8532.10.0000
8418.69.0100	8480.30.0200	8535.10.0000
8418.69.0300	8480.30.9900	8535.21.0000
8419.89.0500	8480.41.0100	8535.29.0000
8424.20.0000	8480.41.9900	8535.30.0100
8425.11.0100	8480.49.0100	8535.30.0200
8425.11.9900	8480.49.9900	8535.30.9900
8428.60.0000 <sup>2</sup>	8480.50.0000	8535.90.0100
8454.20.0100	8480.60.0000	8535.90.9900
8454.20.9900	8480.71.0000	8536.30.0000 <sup>4</sup>
8467.11.0100	8480.79.0000	8536.41.9900
8467.11.9900	8501.61.0000	8536.49.9900
8467.19.0100	8501.62.0000	

<sup>1</sup> Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.

<sup>2</sup> Exceto as telecadeiras e os telesquis.

<sup>3</sup> Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.

<sup>4</sup> Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 KW.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

*Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.*

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

### LEI Nº 8.643 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, não abrangerá os bens relacionados, de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, no Anexo desta Lei.

### LEI Nº 8.369, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Dispõe sobre a renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências*

MENSAGEM Nº 381, DE 1994-CN  
(nº 1.024/94, na origem)

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Comunicações, o texto da Medida Provisória nº 722 , de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

*H.W.*

E.M. INTERMINISTERIAL nº 343 /MF/MC

Brasília, 14 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo facilitar a importação de bens por meio de remessa postal ou de encomenda aérea, eliminando o limite para compras externas desta natureza. A Portaria anexa complementa a Medida Provisória, reduzindo os níveis das alíquotas válidas para esta modalidade de importação. Tais providências se inserem na diretriz governamental de aumentar a concorrência e a produtividade por meio de uma maior abertura do País à economia mundial.

2. O esforço modernizante requer profunda mudança de atitude com relação aos procedimentos administrativos de comércio exterior. De um modelo de substituição de importações o País evoluiu para uma estratégia de abertura e integração aos mercados mundiais. Em contraste com uma economia constrangida pela escassez de divisas e enredada em uma aguda crise da dívida externa nos anos oitenta, o País detém hoje sólida posição de reservas externas e pleno acesso aos mercados de capitais internacionais. Torna-se imperativo, neste novo contexto, uma adequação das regras de importação em várias dimensões.

3. No tocante às compras externas e remessas por via postal, a liberalização é particularmente saudável ao franquear o acesso da população brasileira a uma maior diversificação de opções de compra. A implementação das medidas ora propostas propiciará ao consumidor a oportunidade de ampliar sua pesquisa de preço e qualidade na aquisição de mercadorias.

4. Seria ocioso insistir na importância da maior sensibilidade da demanda de importações a variações de preços relativos, num momento em que a sociedade brasileira se encontra engajada na consolidação dos formuláveis ganhos antinflacionários obtidos com o Plano Real.

Respeitosamente,

  
CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

  
DJALMA BASTOS DE MORAIS  
Ministro de Estado das Comunicações

**ANEXO I****ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E  
DAS COMUNICAÇÕES, Nº 343 , DE 14/11/94****1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de se aumentar as facilidades para a importação de bens, face à elevação da demanda interna.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Eliminação do limite para compras externas por meio de remessas postais internacionais.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há custos orçamentários decorrentes da Medida Provisória.

**5. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Em anexo.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 722 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA****DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980**

*Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais*

## D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

## LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providências*

Art. 93. O art. 1º e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804<sup>(34)</sup>, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

«Art. 1º .....

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

..... Art. 2º .....

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

## MENSAGEM Nº 382, DE 1994-CN

(nº 1.035/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

*St. 166 -*

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 380 MF/SEPLAN-PR

Em 13 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 667, de 21 de outubro de 1994, que reorganiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

Ao iniciar-se o processo de implantação do novo Sistema de Controle Interno verificou-se que as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios da Cultura, da Ciência e Tecnologia e da Integração Regional não tinham estruturas administrativas aprovadas e, portanto, não dispunham de cargos em comissão; que a Delegacia do Tesouro Nacional no Distrito Federal não poderia ser desativada de imediato, devido à falta de condições nos Ministérios para absorver o grande volume de trabalho de contabilidade analítica que realiza; e que foram criados apenas dezoito cargos de delegados federais de controle, quando funcionam vinte e três delegacias. Para superar esses obstáculos, propomos, além do remanejamento dos já criados na Medida Provisória, a criação de mais 79 cargos, na forma do Anexo II.

Sugerimos, também, alterar a denominação e especificação dos cargos constantes no §3º do art. 27, sem aumento de despesa, objetivando melhor adequá-los à estrutura e funcionamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

Propomos, ainda, que se conceda autorização, em caráter excepcional, ao Ministério da Fazenda para requisitar no âmbito de suas entidades, até 31 de dezembro de 1995, servidores para a Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de ocupação de cargos de comissão ou função de confiança, tendo em vista que a recomposição de seus quadros mediante concurso público demandará pelo menos 01 (um) ano.

Aproveitamos, também, essa oportunidade para sugerir alterações de redação visando a aprimorar a concepção e o funcionamento dos Sistemas.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria  
de Planejamento, Orçamento e  
Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CHNHIM  
Ministro Chefe da Secretaria  
de Administração Federal

Medida Provisória nº 13, de 18 de NOVEMBRO de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

TÍTULO I  
Das Finalidades  
do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União; e

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

## TÍTULO II Da Organização, Estrutura e Competências do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

### Capítulo I Da Organização e Estrutura

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e comprehende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno:

a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória.

b) dos ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores

II - as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Federais de Controle; e

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único - A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

## Capítulo II Das Competências

### Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

## Seção II Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10 Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios; e

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

### TÍTULO III Dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento

Art. 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até 60 dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

S 1º - Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

IV - a Secretaria de Orçamento Federal;

V - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

VI - o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VII - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos Conselhos de Administração das empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

#### TÍTULO IV Do Provimento dos Cargos e das Nomeações

##### Capítulo I Do Provimento dos Cargos

Art. 12 Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 07 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14 Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme anexo I.

##### CAPÍTULO II Das Nomeações

Art. 15 É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de estado, do Distrito Federal ou de município, ou ainda, por conselho de contas de municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo; e

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo Único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16 O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13.

### CAPÍTULO III Das Vedações e Garantias

Art. 18 Além das disposições contidas no Art. 117 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

- I - atividade político-partidária;
- II - profissão liberal.

Art. 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

S 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

S 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

S 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21 As unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

**TÍTULO V**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 22 Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23 Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24 A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25 O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26 Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, dos Ministérios Civis e dos Órgãos da Presidência da República, exceto o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria-Geral da Presidência, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e vinte dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo - DAS e as funções gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27 Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

S 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6

S 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, 4 cargos DAS 101.5, 61 cargos DAS 101.4, 2 cargos DAS 101.3, 60 cargos DAS 101.2 e 8 cargos DAS 102.1.

S 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, 1 cargo DAS 101.5, 2 cargos DAS 101.4, 2 cargos DAS 101.3, 3 cargos DAS 102.3, 7 cargos DAS 101.2 e 6 cargos DAS 102.1.

Art. 28 Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29 Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais; e

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

S 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101.6.

S 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, 1 cargo DAS-101.5.

S 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até 60 dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos grupos de direção e assessoramento superiores - DAS e funções gratificadas - FG.

Art. 30 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

S 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN e terá sua composição e o Regimento Interno estabelecido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias.

S 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconómicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor; e

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 32 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse da empresa estatal sob sua supervisão.

S 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas; e

II - os titulares de outros órgãos entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

S 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

S 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

S 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de 60 dias, o seu Regimento Interno.

Art. 33 O artigo 4º e o inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º - A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, com a finalidade de assistir ao Presidente da República na coordenação do sistema de planejamento e orçamento, na elaboração e acompanhamento dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, na formulação de diretrizes gerais de atuação das empresas estatais, no estabelecimento de políticas de desenvolvimento, na formulação de estudos e pesquisas sócio-económicos e na supervisão dos sistemas cartográfico e estatístico nacionais, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável;

IV - Comissão de Financiamentos Exteriores;  
V - Comissão de Cartografia;  
VI - Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;  
VII - Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira;  
VIII - Secretaria de Planejamento e Avaliação;  
IX - Secretaria de Orçamento Federal;  
X - Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;  
XI - Secretaria de Assuntos Internacionais."

" Art 19 .....

II - Ministério da Fazenda:  
a) Conselho Monetário Nacional;  
b) Conselho Nacional de Política Fazendária;  
c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;  
d) Conselho Nacional de Seguros Privados;  
e) Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;  
f) Câmara Superior de Recursos Fiscais;  
g) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;  
h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;  
i) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;  
j) Secretaria da Receita Federal;  
l) Secretaria do Tesouro Nacional;  
m) Secretaria de Política Econômica;  
n) Secretaria do Patrimônio da União;  
o) Secretaria Federal de Controle  
p) Secretaria de Assuntos Internacionais;  
q) Escola de Administração Fazendária; e  
r) Junta de Programação Financeira."

Art. 34 As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 35 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 667, de 21 de outubro de 1994.

Art. 36 Fica revogado o inciso III, do artigo 17 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 22 3547

Art. 37 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de novembro de 1994.

*Ricardo Barreto*

*Ciro Gomes*  
*Marcelo Gama*

A N E X O I

Art. 14 da Medida Provisória nº 723 de 1994.

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L 2.348	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
<b>TOTAL</b>	<b>7000</b>	<b>3901</b>	<b>7000</b>

Art. 27 e 29 da Medida Provisória nº 723 de 1994.

DISTRIBUICAO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOT	DENOMINACAO
101.6	1	1 Secretario Federal de Controle
101.6	1	1 Secretario de Coordenacao e Controle das Empresas Estatais
101.5	6	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral
101.4	63	35 Coordenadores-Gerais 23 Delegados Federais 01 Corregedor-Adjunto 03 Diretor-Adjunto 01 Chefe de Gabinete
101.3	4	04 Coordenadores
102.3	3	03 Assessores
101.2	67	67 Chefs de Divisao
102.1	14	14 Assessores
<b>TOTAL</b>	<b>159</b>	

Medida Provisória nº 100, de 1 de DEZEMBRO de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, edita a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

**TÍTULO I**  
**Das Finalidades**  
**do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União; e

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**TÍTULO II**  
**Da Organização, Estrutura e Competências**  
**do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**

**Capítulo I**  
**Da Organização e Estrutura**

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se a supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno:

a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória.

b) dos ministérios civis, exceto ao Ministério das Relações Exteriores

II - as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Federais de Controle; e

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo Único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos ao Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único - A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

## Capítulo II Das Competências

### Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Cabera à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 1º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionais aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

#### Seção II Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10 Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios; e

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

**TÍTULO III**  
Dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento

Art. 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até 60 dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º - Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

IV - a Secretaria de Orçamento Federal;

V - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

VI - o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VII - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos Conselhos de Administração das empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**TÍTULO IV**  
Do Provimento dos Cargos e das Nomeações

Capítulo I  
Do Provimento dos Cargos

Art. 12 Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno ao Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 07 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14 Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme anexo I.

## CAPÍTULO II Das Nomeações

Art. 15 É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de estado, do Distrito Federal ou de município, ou ainda, por conselho de contas de municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo; e

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Parágrafo Único.** As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16 O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13.

## CAPÍTULO III Das Vedações e Garantias

Art. 18 Além das disposições contidas no Art. 117 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

- I - atividade político-partidária;
- II - profissão liberal.

Art. 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21 As unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

#### TÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22 Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23 Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24 A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25 O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento, dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26 Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, dos Ministérios Civis e dos Órgãos da Presidência da República, exceto o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria-Geral da Presidência, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e vinte dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo - DAS e as funções gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27 Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, 4 cargos DAS 101.5, 61 cargos DAS 101.4, 2 cargos DAS 101.3, 60 cargos DAS 101.2 e 3 cargos DAS 102.1.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, 1 cargo DAS 101.5, 2 cargos DAS 101.4, 1 cargo DAS 101.3, 3 cargos DAS 102.3, 7 cargos DAS 101.2 e 5 cargos DAS 102.1.

Art. 28 Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29 Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais; e

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, 1 cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até 60 dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos grupos de direção e assessoramento superiores - DAS e funções gratificadas - FG.

Art. 30 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN e terá sua composição e o Regimento Interno estabelecido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconómicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor; e

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 32 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Económica do Ministério da Fazenda.

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas; e

II - os titulares de outros órgãos entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovara, no prazo de 60 dias, o seu Regimento Interno.

Art. 33 O artigo 4º e o inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art 4º - A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, com a finalidade de assistir ao Presidente da República na coordenação do sistema de planejamento e orçamento, na elaboração e acompanhamento dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, na formulação de diretrizes gerais de atuação das empresas estatais, no estabelecimento de políticas de desenvolvimento, na formulação de estudos e pesquisas sócio-econômicos e na supervisão dos sistemas cartográfico e estatístico nacionais, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
  - II - Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
  - III - Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável;
  - IV - Comissão de Financiamentos Externos;
  - V - Comissão de Cartografia;
  - VI - Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
  - VII - Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira;
  - VIII - Secretaria de Planejamento e Avaliação;
  - IX - Secretaria de Orçamento Federal;
  - X - Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
  - XI - Secretaria de Assuntos Internacionais."
- " Art 19 .... .....
- II - Ministério da Fazenda:
    - a) Conselho Monetário Nacional;
    - b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
    - c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
    - d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
    - e) Conselho Consultivo do Sistema de Controle
    - f) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
    - g) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
    - h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
    - i) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
    - j) Secretaria da Receita Federal;
    - l) Secretaria do Tesouro Nacional;
    - m) Secretaria de Política Económica;
    - n) Secretaria do Patrimônio da União;
    - o) Secretaria Federal de Controle
    - p) Secretaria de Assuntos Internacionais;
    - q) Escola de Administração Fazendária; e
    - r) Junta de Programação Financeira."

Art. 34 As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 35 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 667, de 21 de outubro de 1994.

Art. 36 Fica revogado o inciso III, do artigo 17 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Art. 37 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de novembro de 1994.

[REDAÇÃO] Art 14 da Medida Provisória nº 700 de 1994.

#### CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D. L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
<b>TOTAL</b>	<b>7000</b>	<b>3901</b>	<b>7000</b>

#### ANEXO II

Art. 27 e 29 da Medida Provisória nº 700 de 1994.

DISTRIBUICAO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOTI	DENOMINACAO
101.6	1	11 Secretario Federal de Controle
101.6	1	11 Secretario de Coordenacao e Controle das Empresas Estatais
101.5	6	14 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral
101.4	63	135 Coordenadores-Gerais 23 Delegados Federais 01 Corregedor-Adjunto 03 Diretor-Adjunto 01 Chefe de Gabinete
101.3	4	04 Coordenadores
102.3	3	03 Assessores
101.2	67	67 Chefes de Divisao
102.1	14	14 Assessores
<b>TOTAL</b>	<b>159</b>	

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975**

*Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreto nº 2.346 , de 23 de Julho de 1981

*A. — Cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.*

**LEI Nº 7.192, DE 16 DE JUNHO DE 1986**

*Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras provisões*

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 667 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

**Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.**

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Proibições**

**Art. 117. — Ao servidor é proibido**

**I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previsão autorização do chefe imediato;**

- II — retirar, sem previsão da imunidade da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — recusar fé a documentos públicos;
- IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordínado;
- VII — coagir ou aliciar abordinados no sentido de filarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII — manter sob sua chetra imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição, públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII — receber propina, comissão, presepte, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII — Rep. Fed. Brasil - Brasília - Distrito Federal - 1994 - 12 - 1994
- XIV — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XV — praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI — proceder de forma desidiosa;
- XVII — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII — cometer a outro servidor atribuições e tarefas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transições;
- XIX — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**LEI N. 8.490 – DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992**

**Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências**

**Art. 4º** A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, com a finalidade de assistir ao Presidente da República na coordenação do sistema de planejamento e orçamento, formulação de estudos e pesqui-

sas sócio-econômicas, elaboração e acompanhamento dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, e na supervisão dos sistemas cartográfico e estatístico nacionais, tem a seguinte estrutura básica:

- I – Comissão de Financiamentos Externos;
- II – Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
- III – Secretaria de Orçamento Federal;
- IV – Secretaria de Planejamento e Avaliação,
- V – Secretaria de Assuntos Internacionais;
- VI – Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

Art. 17. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil e na da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

- III – Secretaria de Controle Interno;

### SUBSEÇÃO III Dos Órgãos Específicos

Art. 19. São órgãos específicos dos Ministérios Civis:

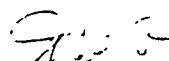
- II – no Ministério da Fazenda:
  - a) Conselho Monetário Nacional;
  - b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
  - c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
  - d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
  - e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
  - f) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
  - g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
  - h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
  - i) Secretaria da Receita Federal;
  - j) Secretaria do Tesouro Nacional;
  - k) Secretaria de Política Econômica;
  - l) Secretaria do Patrimônio da União;
  - m) Secretaria Central de Controle Interno;
  - n) Secretaria de Assuntos Internacionais;
  - o) Escola de Administração Fazendária;
  - p) Junta de Programação Financeira;

**MENSAGEM N° 383, DE 1994-CN**  
(n° 1.036/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 724 , de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.



E.M. nº 724

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 668, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda



ROMILDO CANHIM  
Ministro de Estado Chefe da  
Secretaria da Administração Federal da  
Presidência da República

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 724 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 668, de 21 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § da Constituição Federal, e dá outras provisões.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) grauificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991.
- e) salário-família;
- f) grauificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamentalmente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 668 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.**

*Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.*

Decreto Law nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de Vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis nrs. 5.445/70 e 6.550/78, dos servidores da IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CPIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

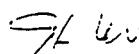
NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.476.692
		II	8.141.464,00	6.131.378
		I	7.671.819,00	5.779.344
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751
		V	6.116.785,00	4.613.238
		IV	5.781.584,00	4.451.628
		III	5.493.743,00	4.273.887
		II	5.493.424,00	4.145.568
	C	I	5.300.282,00	4.000.711
		VI	5.114.628,00	3.861.643
		V	4.934.586,00	3.726.379
		IV	4.761.387,00	3.596.540
		III	4.594.469,00	3.471.331
	D	II	4.433.531,00	3.350.648
		I	4.278.358,00	3.234.268
INTERMEDIARIO	A	VI	4.128.744,00	3.122.858
		V	3.984.490,00	3.013.867
		IV	3.845.404,00	2.909.533
	B	III	3.711.300,00	2.800.975
		II	3.582.000,00	2.712.000
		I	3.436.000,00	3.198.000
	C	VI	3.802.057,00	2.877.044
		V	3.669.500,00	2.777.431
		IV	3.541.704,00	2.681.777
		III	3.418.482,00	2.589.361
		II	3.299.472,00	2.500.254
	D	I	3.182.117,00	2.414.337
		VI	3.674.669,00	2.331.561
		V	2.968.174,00	2.231.432
		IV	2.862.497,00	2.174.624
		III	2.766.499,00	2.100.374
AUXILIAR	A	II	2.671.046,00	2.028.784
		I	2.577.013,00	1.959.759
	B	VI	2.490.276,00	1.893.267
		V	2.464.718,00	1.829.038
		IV	2.322.226,00	1.767.167
	C	III	2.242.689,00	1.707.516
		II	2.166.000,00	1.650.000
		I	2.082.000,00	2.262.000
		VI	2.846.496,00	2.160.384
		V	2.717.195,00	2.063.376
	D	IV	2.594.668,00	1.971.651
		III	2.476.738,00	1.883.653
		II	2.364.932,00	1.799.199
		I	2.258.370,00	1.717.372
	E	VI	2.156.864,00	1.643.148
		V	2.069.118,00	1.570.588
		IV	1.967.927,00	1.501.445
		III	1.880.678,00	1.425.538
		II	1.796.362,00	1.372.771
TABELAS DE ESPECIALISTAS	C	I	1.716.589,00	1.312.941
		VI	1.640.572,00	1.253.927
		V	1.563.134,00	1.201.600
	D	IV	1.497.106,00	1.149.827
		III	1.433.327,00	1.100.496
		II	1.370.648,00	1.053.486
	E	I	1.310.918,00	1.008.688
		VI	1.254.000,00	944.000
		V	1.200.000,00	900.000

- MENSAGEM Nº 384, DE 1994-CN  
(nº 1.055/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 725 , de 24 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 24 de novembro de 1994.



E.M. nº 387

Em 24 de novembro de 1994.

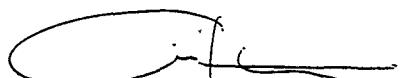
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 674, de 25 de outubro de 1994, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de

dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidirem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito fiscal será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador.

Art. 3º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida no art. 2º.

Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista, quanto ao valor dos insumos, o constante da respectiva nota fiscal de venda ao exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á subsidiariamente a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 5º O benefício ora instituído é condicionado à apresentação, pelo exportador, das guias correspondentes ao recolhimento, pelo seu fornecedor imediato, das contribuições devidas nos termos das Leis Complementares nºs 7 e 8 de 1970, e 70, de 1991.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outros requisitos para a fruição do benefício a que se refere o art. 1º.

§ 2º A eventual restituição das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições que serviram à comprovação prevista neste artigo, inclusive quando sob a forma de compensação mediante crédito, implica a imediata devolução, por parte do exportador beneficiário do crédito, do valor correspondente à restituição ou compensação, acrescido de atualização monetária e de juros, calculados de acordo com as normas que regem o atraso de pagamento das referidas contribuições.

Art. 6º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 674, de 25 de outubro de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Edwin*

*C. H.*

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7  
DE SETEMBRO DE 1970**

*Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE  
DEZEMBRO DE 1970**

*Institui o Programa de Formação do  
Patrimônio do Servidor Público e  
dá outras providências.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO  
DE 1991**

*Institui contribuição para financiamen-  
to da Seguridade Social, eleva a alíquota da  
contribuição social sobre o lucro das insti-  
tuições financeiras e dá outras provi-  
dências.*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 674 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1994**

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

**MENSAGEM Nº 385, DE 1994-CN  
(nº 1.056/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 726 , de 25 de novembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 25 de novembro de 1994.

*HCR*

E.M. nº 390-C

Em 25 de novembro de 1994.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 675, de 26 de outubro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 726 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

**Art. 2º** O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no art. 1º.

**Art. 3º** Os títulos serão recebidos pela ITAIPU em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU, em operação externa vinculada a operação interna.

**Art. 4º** O contrato entre a ITAIPU e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

III - os custos em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos serão deduzidos do deságio, previamente ao rateio previsto no inciso anterior, até o limite de dez por cento do valor total da operação.

**Art. 5º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 675, de 26 de outubro de 1994.

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*ZL/w-*

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 675 , DE 26 DE OUTUBRO DE 1994.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

#### **MENSAGEM N° 386, DE 1994-CN (nº 1.057/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 727 , de 25 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 25 de novembro de 1994.

*ZL/w-*

E.M. nº 390-B

Em 25 de novembro de 1994.

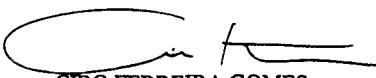
**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 678, de 27 de outubro de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

  
CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda**MEDIDA PROVISÓRIA N° 727 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação;
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;
- c) despesas de cessão de créditos com coobrigação;
- d) despesas de câmbio;
- e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
- f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;
- c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

- a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

- a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º O prazo de pagamento das Contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º, relativas aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 1994, fica prorrogado até o dia 22 de julho de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 678, de 27 de outubro de 1994.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 25 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

XEN-

Ci +

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 678 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

### **LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*

#### **Seção II**

#### **Da contribuição dos segurados trabalhador autônomo, empresário e facultativo**

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empregado, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

#### LEI N° 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

*Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Pisoocial e ao PIS-Pasep e dá outras providências.*

#### DECRETO LEI N° 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

*Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PAISEP e do Programa de Integração Social - PIS e dá outras providências.*

#### DECRETO-LEI N° 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

*Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.*

#### LEI COMPLEMENTAR N° 8 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.*

#### MENSAGEM N° 387, DE 1994-CN (n° 1.058/94, na origem)

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

I - .....

.....  
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

.....  
III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

"

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....  
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....

Trabalho, da Fazenda e da Previdência Social, o texto da Medida Provisória nº 728 , de 25 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 25 de novembro de 1994.

*ZLW-*

E.M. nº 30

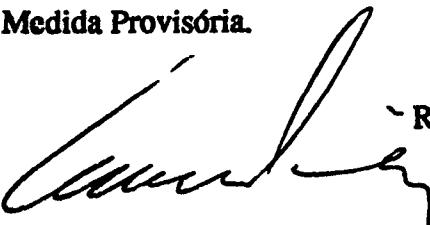
Em 25 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 679, de 27 de outubro de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.



Respeitosamente,

MARCELO PIMENTEL  
Ministro de Estado do Trabalho



CIRO FERREIRA GOMES

Ministro de Estado da Fazenda



SÉRGIO GUTOLO DOS SANTOS

Ministro de Estado da Previdência Social

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15

(quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 679, de 27 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591<sup>(9)</sup>, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações:

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso pró-

prião, de tipo econômico, fôr executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

## LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras provisões.*

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

**Art. 106.** A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I — contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III — declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV — declaração do Ministério Público;

V — comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI — identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII — bloco de notas do produtor rural;

VIII — outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

**LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**LEI Nº 8.861 . DE 25 DE MARÇO DE 1994.**

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

**LEI Nº 8.370 . DE 15 DE ABRIL DE 1994.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 388, DE 1994-CN  
(nº 1.059/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 729, de 25 de novembro de 1994, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 25 de novembro de 1994.

*Stuv-*

E.M. nº 390-A

Em 25 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 680, de 27 de outubro de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

  
CIRÒ FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 729 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dá nova redação a dispositivos das Leis n°s 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O disposto no art. 2º da Lei n° 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

**Art. 2º** Os dispositivos da Lei n° 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º .....

**§ 1º** O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

**§ 2º** A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

**§ 3º** O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

**§ 4º** A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

**§ 5º** O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 da Medida Provisória n° 635, de 27 de setembro de 1994.

**Art. 3º** Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

**§ 1º** Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

**§ 2º** A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

**§ 4º** Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

- a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;
- b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;
- c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;
- d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

- a) da sociedade incorporada, ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou
- b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º .....

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

- a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;
- b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;
- c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da

UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ....

.....  
§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. ....

.....  
§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

.....  
Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, fixado para o mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

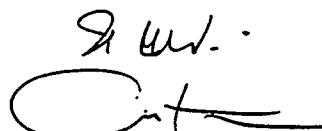
Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 680, de 27 de outubro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 25 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.549, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Altera a legislação do Imposto sobre o Renda e prevêem-se naquelas normas o da outra provisões.

Art. 2º Da dividendos, bonificações ou similares, lucros e outros impostos, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, serão sujeitos à incidência do imposto de renda na forma e alíquota de que constar.

§ 1º O imposto mencionado na forma desse artigo será considerado exclusivo na forma qualquer que seja o domicílio.

§ 2º O Imposto a que se refere esse artigo será convertido em quinquagésima da Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária pelo valor constante na data de fato gerador.

§ 3º A incidência prevista nesse artigo cairá automaticamente:

a) a determinação de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na exercícios contábil; e

b) na remuneração da mesma pessoa distribuída por pessoas jurídicas estrangeiras que não no Imposto prevalece, limitado ao valor de lucro previamente apurado do imposto de renda sobre o incidente.

§ 4º A alíquota prevista nesse artigo cairá automaticamente em 15 dias provisória no art. 22 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1993.

§ 5º O imposto mencionado na forma desse artigo, será recolhido dia 15 de cada mês seguinte ao que

correr o ciclo tributário, reconvertido para cálculo real da base de cálculo monetária da UFIR diária vigente na data de 31 de dezembro.

## LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação do Imposto de Renda e de outras provisões.

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional de Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela de lucro real ou arbitrada que ultrapassar:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelas mesmas, somente ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na base à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**Art. 36.** A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e cem) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

**LEI N° 6.494 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976***Dispõe sobre as sociedades por ações***LEI N° 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1978***Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas físicas, de gastos das despesas realizadas em proveito da administração do trabalhador***LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985***Institui o Vale Transporte, e dá outras providências***DECRETO LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1966***Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, entre outros, regras incentivas fiscais e dá outras provisões***LEI N° 8.318, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991***Restabelece princípios da Lei n° 7.309, de 8 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Promac) e dá outras providências.*

**Art. 2º.** O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

**§ 2º** O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**LEI N° 8.685 , DE 20 DE JULHO DE 1993.***Cria mecanismos de fomento à auvidade audiovisual e dá outras providências.*

**Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em auvos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

**§ 2º** A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

**LEI N° 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985***Altera a legislação tributária federal e dá outras provisões*

**Art. 52.** O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1963, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outu-

bro de 1963, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizada como de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

- I — a título de comissões, correTAGENS ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
- II — por serviços de propaganda e publicidade.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dá nova redação a dispositivos das Leis n°s 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 390, DE 1994-CN  
(nº 1.065/94, na origem)**

**Senhores Membros do Congresso Nacional.**

Nos termos do art. 62. da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, a anexa Medida Provisória que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, modificada pela Lei nº 8.938, de 25 de novembro de 1994, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências, acompanhada de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Brasília, 25 de novembro de 1994

EM nº 118/SEPLAN-PR

Brasília, 25 de novembro de 1994

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

A Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993 (LDO-1994), estabeleceu, no seu art. 60, como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional de projetos de lei de créditos adicionais, a data de 31 de outubro do corrente exercício.

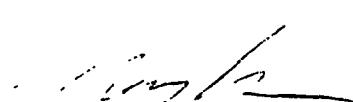
2 Vale ressaltar que o referido encaminhamento somente poderia se dar após a aprovação e respectiva sancão da Lei Orçamentaria para este ano, o que se deu através da Lei nº 8.933, de 09 de novembro de 1994.

3. Em função disto, o prazo fixado na referida Lei nº 8.694/93, já havia se expirado à época da aprovação da Lei Orçamentaria para 1994, sem que houvesse a possibilidade de encaminhar ao Congresso Nacional, qualquer projeto de lei sobre abertura de créditos suplementares e especiais.

4 A fim de sanar tal dificuldade, o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 682, transformada na Lei nº 8.938, de 25 de novembro de 1994, prorrogando aquele prazo até 30 de novembro.

5 Tendo em vista a necessidade de nova prorrogação, e, em face da urgência e da relevância de que se reveste a matéria, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória prorrogando o referido prazo para 12 de dezembro de 1994.

Respeitosamente,



BENI VERAS

Ministro de Estado Chefe da Secretaria  
de Planejamento, Orçamento e Coordenação da  
Presidência da República

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 118 / SEPLAN-PR. DE 12 / 11 / 94**

Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de ampliação do prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional de projetos de lei de créditos suplementares e especiais, em decorrência do atraso na aprovação da Lei Orçamentaria de 1994.

Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração do art. 60 da Lei nº 8.694/93 (LDO-1994), a fim ampliar o prazo previsto no mesmo para 12 de dezembro de 1994.

3 Alternativas existentes as medidas ou atos propostos

A alternativa proposta é a única para a solução da situação em questão.

4 Custos5 Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva transitar em regime de urgência)

Exiguidade de tempo para encaminhamento ao Congresso Nacional de projetos de lei de autorização para abertura de créditos suplementares e especiais

6 Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vir a tê-lo):7 Síntese do parecer do Órgão Jurídico**Medida Provisória nº 730 , de 25 de novembro de 1994**

Altera o artigo 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 60, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterado pela Lei nº 8.938, de 25 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 12 de dezembro de 1994."

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Gi. 661*

*N. C. L. 23/94*

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 8.594 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.**

**LEI N° 8.938, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994**

**Altera o art. 60 da Lei nº 8.594, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.**

**MENSAGEM N° 391, DE 1994-CN  
(nº 1.066/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 731, de 25 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 25 de novembro de 1994.

*Diário*

E M Interministerial nº 388

Brasília, 25 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como sabe Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994, que se constituiu na reedição da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, não foi ainda votada pelo Congresso, necessitando ser reeditada.

2. No teor anterior, fora as modificações de art. 58, usuais em reedições da espécie, e ajustes nos arts. 58 e 71, é feita a inclusão do art. 79, que objetiva disciplinar a aplicação de dispositivos da Lei nº 8.880/94, para os reajustes e revisões de salários de trabalhadores que tiveram a conversão de salários em URV efetuada com base em data diversa da do dia de efetivo pagamento. Desta forma, afasta-se a acumulação dos dois percentuais apurados na forma do artigo 27, caput e em seu § 3º, da referida Lei, que redundaria em pagamento em duplicidade da mesma vantagem, apenas calculada de duas formas distintas, significando, em verdade, concessão de aumento real.

3. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo, incorporadas as modificações acima mencionadas, com o objetivo de assegurar a continuidade da execução do Plano REAL, que, ao lado da estabilidade e esperança em dias melhores, trouxe já de imediato benefícios à sofrida população brasileira.

4. Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de profundo respeito.

Handwritten signatures of the members of the National Congress delegation:

- Henrique Belo
- José Geraldo Martini
- Mário Covas
- Raimundo Guimarães

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 731 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### Capítulo I Do Sistema Monetário Nacional

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

**§ 1º** As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

**§ 2º** A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência -- UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas daquele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser estabelecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas as reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

- a) regulamentará o lastreamento do REAL;
- b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;
- c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

(I) limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

(II) limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

(III) nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estabelecerá os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

## Capítulo II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

III) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprueve a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I) relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II) demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum ao Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional anteriores aquela Medida Provisória.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e ao Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - o Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;

IV - Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

V - Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I) propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, se competência do Conselho Monetário Nacional;

II) manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial;

VII - de Processos Administrativos.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos membros das Comissões Consultivas anteriores à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos a partir da data de sua publicação.

### Capítulo III Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 3.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I) as contas-correntes;

II) os depósitos à vista nas instituições financeiras; e

III) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I) os saldos das cadernetas de poupança;

II) os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III) os saídos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV) as operações de crédito rural;

V) as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI) as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII) as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII) as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

S 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, *pro rata tempore*, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

S 3º O crédito da remuneração básica e os juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

S 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17.. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se *pro rata tempore* os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As corrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do caput deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a 6 (seis) meses, as disposições do caput deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorara pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e

b) no caso de contratos que tennam por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tennam cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas -- FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata temporis** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o

equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre o valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos, a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos -- PGPM.

Capítulo IV  
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, dai em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27.05.94.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula se pleno direito e não surtira nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V  
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -- BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

S 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os

valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a criação dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, ser feita mediante ação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese disposta na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de ação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

#### Capítulo VI

##### Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -- TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na

declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São admissíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

, Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994 o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

S 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos ao fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

S 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

S 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

S 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor

desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

S 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência Setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições, de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....  
.....  
III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;  
....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

S 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

.....  
S 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 9.137, de 27 de dezembro de 1990), inclusive a falta de emissão de notas fiscais nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituidos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituidos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao da competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII  
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

- a) quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
- c) quando comprovada a sua entrada no País cu sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância ao contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descontado na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a graduação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

- I) conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e
- II) os reajustes serão anuais;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no Inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 30 de junho de 1994:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFEX, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocacão, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar -- CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei nº 9.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 73. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aqueles de criteira necessidade, dentre os quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e 'drugstore'.

S 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

S 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 74. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

S 1º os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública ao Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de

responsabilidade do Tesouro Nacional em poder ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente à da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 75. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.....  
.....  
§ 1º.....  
§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 76. O art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....  
.....  
§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda."

Art. 77. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....  
.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não

correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54, desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11. ....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20. ....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23. ....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência -- UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54. ....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos

articipantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 78. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 79. Sera aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV, tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, caput, e em seu §3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

#### Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 80. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 81. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 542, 566, 596, 635 e 681, de 30 de junho de 1994, de 29 de julho de 1994, de 26 de agosto de 1994, de 27 de setembro de 1994, e de 27 de outubro de 1994, respectivamente.

Art. 82. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.890 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Económica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

— Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passara a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo RS.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

— Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinara a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em LRV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSIM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27.

§ 3º A partir de 1º de junho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSIM.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a

aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

**Art. 38.** O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

**LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**  
**Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Crediciais. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

**Art. 4º** Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 19 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

**Art. 6º** O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros.

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de liberdade reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-económicas do País.

**Art. 7º** Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S. A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Caixas Económicas Federais;

- 6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;  
 7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;  
 8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;  
 9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;  
 10 — dos Bancos Privados;  
 11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;  
 12 — das Bólsas de Valores;  
 13 — do Comércio;  
 14 — da Indústria;  
 15 — da Agropecuária;  
 16 — das Cooperativas que operam em crédito.
- II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:  
 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;  
 2 — do Conselho Nacional de Economia;  
 3 — do Banco Central da República do Brasil;  
 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;  
 5 — dos Bancos Privados,  
 6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;  
 7 — das Bólsas de Valores;  
 8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;  
 9 — da Caixa de Amortização.
- III — de Crédito Rural, constituída de representantes:  
 1 — do Ministério da Agricultura;  
 2 — da Superintendência da Reforma Agrária;  
 3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;  
 4 — do Banco Central da República do Brasil;  
 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;  
 6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;  
 7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;  
 8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;  
 9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;  
 10 — do Instituto Brasileiro do Café;  
 11 — do Instituto do Ácetil e do Álcool;  
 12 — dos Bancos privados,  
 13 — da Confederação Rural Brasileira;  
 14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operam em crédito rural;  
 15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola
- IV — (Vetado)  
 1 — (Vetado)  
 2 — (Vetado)  
 3 — (Vetado).  
 4 — (Vetado).  
 5 — (Vetado).  
 6 — (Vetado).  
 7 — (Vetado).  
 8 — (Vetado).  
 9 — (Vetado).  
 10 — (Vetado).  
 11 — (Vetado).  
 12 — (Vetado).  
 13 — (Vetado).  
 14 — (Vetado).  
 15 — (Vetado).
- V — de Crédito Industrial, constituída de representantes.  
 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;  
 2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;  
 3 — do Banco Central da República do Brasil,  
 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;  
 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;  
 6 — dos Bancos privados;  
 7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;  
 8 — da Indústria.
- § 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:  
 a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;  
 b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;  
 c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo
- § 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nela referidas designados pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

Art. 44. As infrações nos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VIII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração que manida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligéncia ou dolo:

- advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, dentro de sessenta dias no prazo que lhes for assimilado pelo Banco Central da República do Brasil;
- infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendendo ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 4º, § 2º);
- opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de multa de 1 (um) cento ao mês, contada da data da aplicação da multa quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgredões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estarem devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, tendo a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embargo à fiscalização, sujeitos à pena da multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 857 — de 11 de setembro de 1994

Consolidou e altera a legislação sobre  
moda de pagamento de obrigações  
exigíveis no Brasil.

**LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (\*)**

*Estabelece regras para a desindexação  
da economia e de outras providências*

**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

**LEI N° 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências.

**LEI N° 8.883 , DE 3 DE JUNHO DE 1994.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

**LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (\*)**

*Cria o Programa Nacional de Desestatizaçāo, e de outras providências*

**LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1988**  
**Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**

**Art. 161.** O credito impetrado perante o juiz competente e alegado de juros de mora, será julgado no valor determinado da falta, em prejuízo da Imprensa, das penas de cativeiro, de prisão e de quaisquer medidas de garantia previstas na lei ou na lei tributária.

**§ 1º** Se a lei não disser o contrário, o juro de mora não excederá a taxa de um por cento no mês.

**LEI N° 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**Art. 3º** As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

**Parágrafo único.** Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*

**Art. 8º** Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que recebe-

ber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimen-  
tos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no  
País.

**LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Dispõe sobre formas de melhorias da ad-  
ministração tributária e dá outras provi-  
dências*

**Art. 3º** A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, adminis-trativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e encargos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados, ou adjudicados à Fazenda Nacional.

**Parágrafo único.** O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modifi-cado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fun-do a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 4º** A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1976, excluídas as trans-ferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 5º** Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes as quantitatis previstas em seu Anexo I, para o atendi-miento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

**§ 1º** O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e res-pectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

**LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Institui a União e Fiscal de Referên-  
cia, altera a legislação do imposto de renda  
e dá outras providências*

**Art. 2º** A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês, será igual à da UFIR do mesmo mês.

**§ 5º** O Departamento da Receita Federal dirá quanto, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, ou base na projeção da taxa de inflação, sedê 1% pelo cálculo de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 10.** Na determinação da base de cálculo para a incidência mensal do imposto de renda poderá ser feita da:

**Art. 21.** Nas aplicações de fundos de renda fixa, a partir das a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será o resultado da diferença entre o valor do resgate, líquido os IPI e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

**§ 4º** Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), que contêm uma menor tributação pelo imposto de renda na fonte a uma quota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado monetariamente ao quotista.

**Art. 22** São isentos do imposto de renda a fonte:

1 — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF.

**Art. 59** Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos ate a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

**Art. 66** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância corresponsável a períodos subsequentes.

**Art. 69** O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da União, Atibaia e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas a te de arrecadadora de receitas federais, constituirá receita da União instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437<sup>(30)</sup>, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**LEI N° 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

**Altera, mediante conversão em lei, as Medidas Provisórias nºs 160<sup>(1)</sup>, de 15 de março de 1990, e 171<sup>(2)</sup>, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.**

- I — A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:
  - I — 8%; nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;
  - II — 12%; nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;
  - III — 25%; nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;
  - IV — 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

**LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

**Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**

**§ 17** Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do artigo 14, § 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

**§ 1º** Entende-se que ilude o "caput" deste artigo, não se incluem os ativos tributados na forma dos artigos 29 e 36, desta Lei, bem como as variações monetárias ativas decorrentes das operações mencionadas nos referidos artigos.

**§ 2º** O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e das aplicações em ouro não tributadas na forma do artigo 29 desta Lei, corresponderá à diferença positiva verificada no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente, até a data da operação.

**§ 3º** A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma dos resultados positivos e dos ganhos de capital, convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

**§ 4º** O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento, reconhecido para efeito de cálculo com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

**LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.**

**LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

**Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras provisões.**

**LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.<sup>\*</sup>**

**Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.**

**Art. 18.** As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

**§ 1º** Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

**§ 3º** O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mutuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

**LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*

**LEI N° 8.846 , DE 21 DE JANEIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

**LEI N° 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.**

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

**DECRETO N° 688, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992**

*Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos (Confex) e dá outras providências*

**LEI N° 8.724 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.**

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

**LEI N° 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991*

**Art. 1º** É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991

**LEI N° 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990**

*Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências.*

**Art. 1º** É prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional

**LEI N° 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056<sup>II</sup>, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966*

**Art. 1º** É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990.

**LEI N° 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991**

*Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056<sup>II</sup>, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127<sup>III</sup>, de 20 de dezembro de 1990*

**Art. 1º** É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

**LEI N° 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas medicamentinas, insumos farmacêuticos e correlatos e da outras provisões.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, são intitulados os seguintes concursos:

I — **Droga** — substância ou matéria prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — **Medicamento** — produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — **Insumo farmacêutico** — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — **Correlato** — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a outros insumos e artigos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — **Órgão sanitário competente** — órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — **Laboratório oficial** — o laboratório do Ministério da Saúde, ou congénere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — **Análise fiscal** — a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — **Empresa** — pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal,

estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades parastatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — **Estabelecimento** — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — **Farmácia** — estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — **Drugaria** — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII — **Ervanaria** — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — **Posto de medicamentos e unidades volante** — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em

suns embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovistas de farmácia ou drogaria;

XIV — **Dispensário de medicamentos** — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — **Dispensação** — ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI — **Distribuidor, representante, importador e exportador** — empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — **Produto dietético** — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

**Art. 4º** A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

**Parágrafo Único.** Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

**Art. 10.** Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

**LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Inbra, do BNCC e da BIFESA e dá outras providências.

**Art. 4º** Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

**LEI N° 5.864 . DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia. dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE.

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - inumar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos a aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos dessa Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

**Art. 54.** Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

**Art. 59.** Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE acvidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

**LEI N° 8.001 - DE 26 DE AGOSTO DE 1990**  
*Regula a intervenção de corréncias nas operações de câmbio*

**LEI N° 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

**LEI N° 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (\*)**

*Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.*

**Art. 2º** A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BNTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

**LEI N° 8.177, DE 17 DE MARÇO 1991 (\*)**

*Estabelece normas para a distribuição de ações e de outros privilégios.*

**Art. 10.** A partir da vigência da medida provisória que der origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de restituição inferior a um ano.

**Art. 16.** Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

**Art. 27.** É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TIR ou da TIRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes».

---

**LEI N. 8.631 – DE 6 DE MARÇO DE 1993**

**Lei que sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências**

---

**Art. 11.** As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessões, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no artigo 6º desta Lei.

---

**LEI N. 8.641, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Lei que aprova o projeto de Orçamento de Despesas para 1994 e dá outras providências*

---

**Art. 24** No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês da efetiva recebimento;

---

**LEI N. 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.**

---

**Art. 65.** Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o inicio do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

---

MEDIDA PROVISÓRIA N° 563 , DE 13 DE JULHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566 , DE 13 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA N° 596 , DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 394, DE 1994-CN (nº 1.080/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 732, de 29 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1994.

*—/—/—*

E.M. nº 792-A

Em 30 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização do transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar.

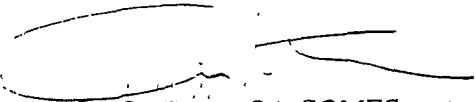
O benefício que ora se propõe ..... vigem com o advento da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, com vigência até 31 de dezembro de 1992, posteriormente revigorada até 31 de dezembro de 1994 pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

Prestes a extinguir o benefício então instituído, entendemos como melhor alternativa a edição de novo texto, com a consequente revogação dos diplomas legais antes citados.

De outro lado, o art. 7º do projeto é inovador, quando prevê a transferência, no caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º, do direito ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Por último, esclarecido que a proposta terá vigência até 31 de dezembro de 1995, é oportuno salientar que a via ora eleita para dar continuidade ao benefício justifica-se pelo alto alcance social do projeto.

Respeitosamente.



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 732, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Medida Provisória exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referido nesta Medida Provisória.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Medida Provisória ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não sausfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Medida Provisória, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito sera transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juiz, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 9º Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Brasília, 29 de novembro de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991

*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição*

*de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.*

**LEI N° 8.843 , DE 10 DE JANEIRO DE 1994.**

**Revigora a Lei nº 8.199, de 1991.**

**MENSAGEM N° 395, DE 1994-CN  
(nº 1.078/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 733 , de 29 de novembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA".

Brasília, 29 de novembro de 1994.

*21/11/94*

EM nº 120 /SEPLAN-PR

Brasília, 29 de novembro de 1994.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Em 15 de setembro de 1994, através da Medida Provisória nº 619, convertida na Lei nº 8.944, de 25 de novembro de 1994, Vossa Exceléncia autorizou a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB a efetuar doação de alimentos do estoque regulador e estra-

téxico, às populações carentes, em conformidade com a ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

2. A distribuição de alimentos iniciada e implementada na região semi-árida do Nordeste e que beneficiou cerca de 10 milhões de brasileiros flagelados pela seca, é ampliada agora para âmbito nacional.

3. Diante da urgência em iniciar as atividades de distribuição dos alimentos e da vastidão do território nacional, optou-se por uma estratégia gradualista de execução do PRODEA, cuja justificativa pormenorizada foi apresentada à Vossa Excelência em 26 de outubro de 1994, através da Exposição de Motivos Interministerial nº 041, sendo aprovada em 31 de outubro subsequente.

4. Por se tratar de uma situação de emergência foi colocado na citada Exposição de Motivos Interministerial nº 041, que seriam destinados no exercício de 1994, recursos no montante de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para financiar a ampliação do PRODEA.

5. Diante do exposto, e tendo em vista a emergência e a calamidade de que se reveste o Programa, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Medida Provisória acompanhada de Mensagem ao Congresso Nacional e de projeto de Decreto, relativos, respectivamente, à autorização e abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para atender a ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, no corrente exercício, de acordo com o art. 167 § 3º, combinado com o disposto no art. 62, da Constituição.

Respeitosamente,

BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento, Orçamento e Coordenação  
da Presidência da República

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA  
DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 120 , DE 29 /11/94**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Grande parte da população brasileira encontra-se excluída, total ou parcialmente, do mercado consumidor de alimentos, e, portanto, tem se constituído num público alvo prioritário das políticas sociais do Governo Federal, principalmente em suas atividades em parceria com a Ação da Cidadania pela Fome, a Miséria e pela Vida.

Para dar continuidade a esta Política de Governo, faz-se necessário a extensão dos benefícios do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, bem como a alocação de recursos adicionais ao Programa.

2. Soluções e providências concedidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta visa dar continuidade aos benefícios do PRODEA, implantado com êxito na região semi-árida do nordeste, expandindo-os para o âmbito nacional, em especial aos 58 municípios do Vale do Jequitinhonha, reconhecido bolsão de pobreza.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de R\$..... 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), a ser atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

As tensões sociais gerando possivelmente a desordem pública e os atentados ao patrimônio público e privado que os grupos famintos, acossados pela fome, seca e doenças, costumam praticar.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para atender a ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, conforme programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme consta do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da presente abertura de crédito, fica alterada a receita da Companhia Nacional de Abastecimento, conforme indicado no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA -- ENTIDADES SUPERVISIONADAS  
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL	CREDITO EXTRAORDINARIO
										DE LARGO DE IC AT AS FONTES E TRANSFERENCIAS
ASSISTENCIA E PREVENCIA										
ASSISTENCIA										
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO										
15.081.0427.4379 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS		5075.000	707.000		4368.000					
DISTRIBUIR GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATINGIDA PELE SECA DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS		5075.000	707.000		4368.000					
15.081.0427.4379.0001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	SEGURIDADE	5075.000	707.000		4368.000					
TOTAL SEGURIDADE		5075.000	707.000		4368.000					

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 22 3643

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

68 1 CO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECUSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
SER-IR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA COTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	5075 000							
TOTAL SEGURIDADE		5075 000							

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA  
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA	RECUSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (RS 1,00)		
E S P E C I F I C A Ç Ã O	ESF	DESENVOLVIMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG		5075000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG	5075000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG	5075000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5075000	
"			
TOTAL SEGURIDADE			5075000

MENSAGEM Nº 396, DE 1994-CN  
(nº 1.079/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, a anexa Medida Provisória, relativa à reedição da Medida Provisória nº 676, de 27 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado Chefes da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Secretaria da Administração Federal, ambas da Presidência da República.

Brasília, 30 de novembro de 1994.

*Dilma*

-EM Interministerial nº 046 /94 - SEPLAN-SAF/PR

Brasília 15 de novembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 676, de 27 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

As denominações de alguns cargos em comissão mencionadas na MP nº 676 foram alteradas com o objetivo de compatibilizá-las com as atribuições que seus ocupantes irão, efetivamente, exercer. Essas alterações não implicam em aumento de despesa.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos na MP nº 539, reeditada sucessivamente pelas MP's de nºs 564, 594, 633 e 676, estando esta última sob a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a reedição da nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento, Orçamento e Coordenação da  
Presidência da República

ROMILDO CANHIM  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria  
da Administração Federal da  
Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL SEPLAN-SAF/PR  
Nº 046 DE 15 /11 /94

1. SÍNTSE DO PROBLEMA OU A SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIA

O IPEA encontra-se desprovido de estrutura de cargos em comissão que propiciem o adequado desenvolvimento de suas ações, ocasionando, em consequência, enorme prejuízo em sua missão de subsidiar a SEPLAN/PR na coordenação do planejamento nacional.

2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

Medida Provisória criando 83 cargos em comissão, sendo 5 cargos DAS 101.5, 12 cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, 2 cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, 11 cargos DAS 101.1 e 1 cargo DAS 102.1.

**3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:**

Não há.

**4. CUSTOS:**

R\$ 65.476,99, atendidos à conta de recursos orçamentários do IPEA.

**5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:**

A urgência torna-se necessária, considerando a extrema debilidade do órgão, que vem perdendo força de trabalho a cada dia, em razão da evasão de servidores para outras instituições.

**6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE.**

Não há.

**7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5; doze cargos DAS 101.4; 28 cargos DAS 101.3; dois cargos DAS 102.3; 24 cargos DAS 101.2; onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 676, de 27 de outubro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*R. Lúcio T-*  
*José Gómez*  
*Paulo Gómez*

## ANEXO

**Art. 1º da Medida Provisória Nº 734 , de 30 de novembro de 1994.**

**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO**

DAS/FG	QUANTIDADE TOTAL	DEMONINAÇÃO
101.5	5	5 Diretores
101.4	12	1 Chefe de Gabinete 10 Coordenadores Gerais 1 Procurador Jurídico
101.3	28	28 Coordenadores
102.3	2	2 Assessores
101.2	24	5 Chefs de Divisão 19 Gerentes de Projetos
101.1	11	11 Chefs de Serviço
102.1	1	1 Assessor
<b>TOTAL</b>	<b>83</b>	

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

**MENSAGEM N° 397, DE 1994-CN**  
(nº 1.087/94, na origem)

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 735 , de 30 de novembro de 1994, que "Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1994

EM/MJ N° 624

Brasília, 28. de NOVEMBRO de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 683, de 21 de outubro de 1994, que "Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os artigos 4º, 39, 82 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

2. A Medida Provisória nº 683, de 1994, alterou a redação dos arts. 4º, 39, 82 e 98, da Lei nº 8.078, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, buscando aperfeiçoá-la, mas omitiu-se acerca do art. 91, que também apresenta erro redacional, pois se reporta ao art. 81 quando deveria se referir ao art. 82.

3. Estando prestes a ser reeditada a mencionada Medida, é conveniente que, nessa oportunidade, seja procedida a correção de tal equívoco, que poderá se operar mediante a alteração de sua ementa e de seu art. 7º, nos seguintes termos:

"Ementa: Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os artigos 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

"Art. 7º. Os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:"

.....

"Art. 39. ...."

.....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

"Art. 82. Para os fins do art. 31, parágrafo único, são legitimados concorrentemente."

.....

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes".

.....

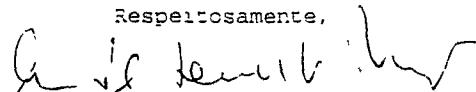
"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem si-

do rixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

.....

Esta, Sennor Presidente, a alteração que submeto ao descontino de Vossa Exceléncia e, que, acreedito, sanará a falha ainda existente na Lei nº 8.078, de 1990.

Respeitosamente,

  
ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro da Justiça

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735 . DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994.

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Pùblico Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

**Art. 3º Compete ao CFDD:**

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Medida Provisória.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

**Art. 5º** Para a primeira composição do CFDD, o Ministro da Justiça disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VIII do art. 2º desta Medida Provisória, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

**Art. 6º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

**Art. 7º** Os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....."

"Art. 39. ....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

....."

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

.....  
Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 683, de 31 de outubro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

*Flávio*  
*Flávio de Oliveira*

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

*Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.*

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor  
e dá outras providências.*

**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

**Art. 4º** A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I — manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II — instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III — criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV — criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V — concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

#### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público,

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código:

**IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.**

**§ 1º** O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

**§ 2º (Vetado).**

**§ 3º (Vetado).**

**Art. 91.** Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**Art. 98.** A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

**§ 1º** A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

**§ 2º** É competente para a execução o juiz:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347<sup>(1)</sup>, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**Parágrafo único.** A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

**Art. 100.** Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

**Parágrafo único.** O produto da indenização devida reverte-rá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Inte-*

*gração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

**LEI N° 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989 (\*)**

*Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.*

**LEI N° 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

**Art. 84.** O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 683 de 31 de OUTUBRO de 199**

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os artigos 4º, 39, 82 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

## MENSAGEM N° 398, DE 1994-CN (n° 1.092/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 736, de 30 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a venda de veículos populares".

Brasília, 19 de dezembro de 1994.

*26/11/94*

E.M. nº 390

Em 25 de Novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre a venda e a inalienabilidade temporária de veículos populares, em face da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Tal iniciativa visou a reduzir o excessivo preço final desses veículos, de modo a ampliar o universo daqueles com capacidade para adquiri-los, permitindo, com isso, a melhoria do nível de emprego e a geração de novos investimentos, tendo em vista a expansão da produção e das vendas em benefício da economia nacional e, especialmente, da população de baixa renda, além de produzir aumento da arrecadação tributária. Os resultados corresponderam à expectativa e acarretaram substancial expansão do mercado de automóveis, há tempo inferior a oferta.

Com isso, grande parcela dessa demanda vai sendo atendida aos poucos e com grande atraso.

Essa atuação acabou por propiciar condições mercadológicas para que oportunistas passassem a impor um sobrepreço, ora sob a forma de ágio, ora mediante a prática de condicionar a venda do veículo à aquisição de equipamentos e acessórios, o que constitui flagrante abuso do poder econômico, tipificado em lei como crime.

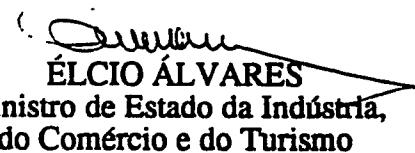
Demais disso, retira a vantagem comparativa de preço, distorcendo o mercado e frustrando os objetivos que justificaram a medida.

Com a edição do diploma legal ora proposto, o Governo de Vossa Excelência implementará adequados instrumentos de combate às práticas comerciais abusivas verificadas no País, notadamente no setor automobilístico, que representa parcela significativa da economia nacional.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda



ÉLCIO ÁLVARES  
Ministro de Estado da Indústria,  
do Comércio e do Turismo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 736 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a venda de veículos populares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A venda de veículos populares novos, beneficiados com reduções específicas relativas ao imposto sobre produtos industrializados, somente poderá ser feita mediante faturamento e emissão de documentos em nome do consumidor final:

I - diretamente pelo produtor, nos casos previstos no art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - pelo distribuidor, nos demais casos.

Art. 2º O preço de venda dos veículos populares, com a redução tributária prevista no artigo anterior, observará, como limite, o preço máximo de venda ao consumidor final, que será, obrigatoriamente, lançado na nota fiscal emitida pela montadora, sendo proibido ao vendedor condicionar a venda à aquisição de equipamentos ou de acessórios opcionais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza prática comercial abusiva nas relações de consumo, sujeitando o vendedor às sanções administrativas cabíveis, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como crime contra a ordem econômica (inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Art. 3º A alienação do veículo popular, adquirido de conformidade com esta Medida Provisória, antes de doze meses contados da data da sua aquisição, importará na obrigação do pagamento da diferença resultante da redução da alíquota do imposto, acrescida dos encargos moratórios e financeiros previstos na legislação tributária, bem como de multa de valor igual ao dobro do importe do imposto atualizado na forma deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de sucessão causa mortis ou de execução judicial, mediante autorização do juiz competente, bem como aos contratos de alienação fiduciária em garantia, cujos direitos não poderão ser cedidos ou transferidos sem observância do disposto neste artigo.

Art. 4º As notas fiscais e as faturas de venda ao consumidor final, assim como os certificados de registro e licenciamento de veículo, especialmente a parte que constitui o documento único de transferência, conterão carimbo ou indicação impressa destacada, com os seguintes dizeres: "carro popular, adquirido em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_"

Art. 5º A documentação do carro popular, alienado antes de doze meses contados da data da sua aquisição, será apreendida pelo órgão competente do Departamento de Trânsito e somente poderá ser liberada mediante comprovação do pagamento estatuído no caput ou das situações previstas no parágrafo único do art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Medida Provisória o alienante e o adquirente do carro popular novo.

Art. 7º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a comercialização de veículos populares, tendo em vista o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 6.729, de 1979, e nas Leis 8.078 e 8.137, de 1990.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106  
República.



## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI N° 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979**

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

**Art. 15.** O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores

I — independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II — através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

— — — — —  
**Art. 56.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I — multa;

II — apreensão do produto;

III — inutilização do produto;

IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V — proibição de fabricação do produto;

VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII — suspensão temporária de atividade;

VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;

IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI — intervenção administrativa;

## XII — imposição de contrapropaganda.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347<sup>(1)</sup>, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**Parágrafo único.** A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

**Art. 58.** As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento adminis-

trativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou inssegurança do produto ou serviço.

**Art. 59.** As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

**§ 1º** A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

**§ 2º** A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

**§ 3º** Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

**LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contrárias às relações de consumo, e dá outras provisões.*

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

II — subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

MENSAGEM Nº 399, DE 1994-CN  
(nº 1.094/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação das Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 737, de 2 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991".

Brasília, 2 de dezembro de 1994.

*Z. L. V.*

E.M. nº 598

Em 2 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia.. proposta de reedição da Medida Provisória nº 685, de 3 de novembro de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

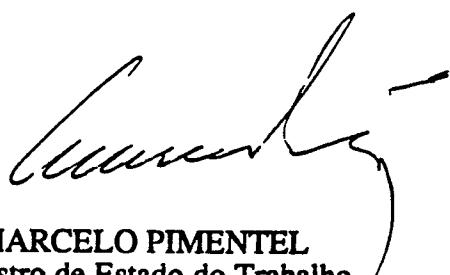
apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

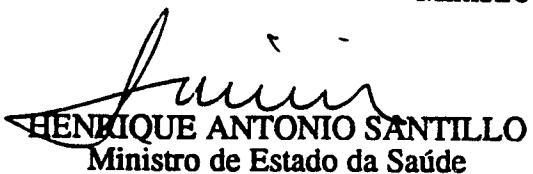
Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda



MARCELO PIMENTEL  
Ministro de Estado do Trabalho



HENRIQUE ANTONIO SANTILLO  
Ministro de Estado da Saúde

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 737 , DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

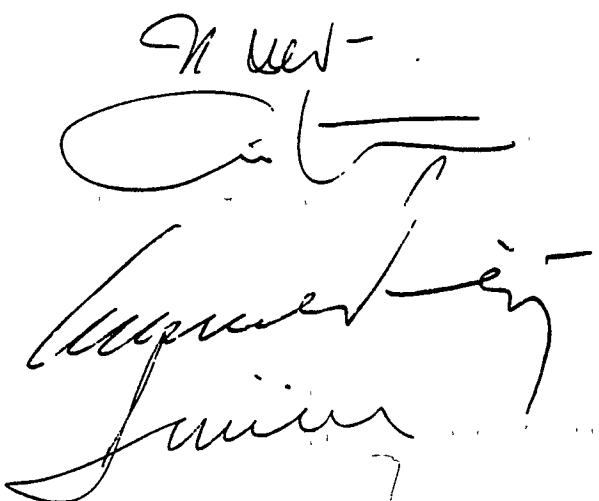
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 685, de 3 de novembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências*

LEI Nº 8.304, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e da outras providências.

Faco saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 519, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, ... é redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de ... passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 2º....."

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de R\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzados reais), e terá prazo de vencimento de ... meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos.

prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994."

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 1994.**

*Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.*

### **MENSAGEM Nº 400, DE 1994-CN (nº 1.095/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do

Meio Ambiente e da Amazônia Legal e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 738, de 2 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 2 de dezembro de 1994.

*Silveira*

EM N° 093

Brasília, 22 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, fazem parte da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. A fim de permitir a participação dos Estados e de instituições e organismos da sociedade nas deliberações que dizem respeito a aspectos relevantes da gestão dos recursos naturais renováveis, a Medida Provisória nº 688, de 3 de novembro de 1994, prevê a instalação do Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e da Pesca.

2. Com o propósito de tornar mais homogênea a terminologia atribuída a essas áreas de competência, e a fim de assegurar a esse Conselho a possibilidade de contribuir para o equacionamento de outras questões também importantes no âmbito dos recursos naturais renováveis, seria conveniente alterar-se a denominação do referido Conselho.

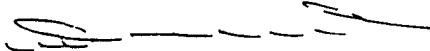
3. Por outro lado, está em curso, tendo em vista a necessidade de sua atualização e de sua adaptação às tendências do comércio exterior do Brasil, uma revisão da Política Nacional da Borracha, ora vigente. Da realização desses trabalhos participam os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, e da Indústria, Comércio e Turismo, assim como esta Secretaria de Estado.

4. Uma das prováveis consequências desse esforço conjunto é a proposição de diversas alterações na legislação e regulamentos correspondentes, dentre os quais alguns dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, o que viria a tornar inoportuna sua menção na referida Medida Provisória.

5. Venho, pois, submeter a Vossa Excelência uma proposta de modificação de dispositivos da Medida Provisória nº 688, de 3 de novembro de 1994, alterando, no Art. 1º, a denominação do "Conselho Nacional da Borracha, Florestas e

"Pesca" para "Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis", e bem assim eliminando o Parágrafo Único do mesmo Artigo 1º.

Respeitosamente,

  
**GETULIO LAMARTINE DE PAULA FONSECA**  
 Ministro. Interino. de Estado do Meio Ambiente  
 e da Amazônia Legal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 738, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso XVI do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ....

XVI - no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis;
- d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
- g) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado.

Art. 2º Fica criado um cargo de Secretário de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado, DAS 101.6, por transformação do cargo de natureza especial de Secretário da extinta Secretaria do Meio Ambiente, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 2º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.6, e de Chefe de Assessoria, DAS 101.3, da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM/PR, em Diretor de Departamento, DAS 101.5, e Coordenador, DAS 101.3.

Art. 4º Fica o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal autorizado a nomear para o exercício de Função Gratificada, criada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, servidores públicos federais que se encontravam à sua disposição, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Parágrafo único. No prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.889, de 1994, poderão ser requisitados e nomeados, para o exercício de Função Gratificada, servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 688, de 3 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

24/1-

-/ / - / -



## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI N° 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992**

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.*

#### **Dos Órgãos Específicos**

**Art. 19.** São órgãos específicos dos ministérios civis:

XVI — no Ministério do Meio Ambiente:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso II), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2º Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3º O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4º Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5º O Conselho Deliberativo de Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XIII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei n° 7.827<sup>10</sup>, de 27 de setembro de 1989.

### **LEI N° 8.746 , DE 5 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.*

## LEI N° 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.*

**Art. 26** São criados os seguintes cargos de natureza especial:

- I - Secretário Geral da Presidência da República;
- II - Chefe do Gabinete Militar;
- III - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- IV - Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- V - oito cargos de Secretário Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V, VII a XII do art. 17;

**§ 1º** Os titulares dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo perceberão vencimento mensal de R\$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos reais), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministérios de Estado.

**§ 2º** O titular dos cargos referidos no inciso V, bem as funções Consultor Geral da República, perceberão vencimento mensal de R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministérios de Estado.

## LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e de outras providências.*

**Art. 2º** O art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**Art. 26**

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

**§ 1º** Os titulares dos cargos especificados neste artigo receberão vencimento mensal de:

a) Cr\$127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I e IV;

b) Cr\$117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República;

c) Cr\$108.225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

**§ 2º** Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

**§ 3º** Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

**§ 4º** Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que falam juis nos órgãos ou entidades de origem, com direito de receber a importância correspondente a cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal.”

**LEI N° 8.889 , DE 21 DE JUNHO DE 1994.**

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1994, os servidores públicos federais, não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que, em 28 de fevereiro de 1994, encontravam-se à disposição dos Ministérios da Cultura, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Ciência e Tecnologia e da Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado pelo Presidente da República, por até mais seis meses.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 401, DE 1994-CN  
(nº 1.096/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 739, de 2 de dezembro de 1994, que "Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993".

Brasília, 2 de dezembro de 1994.

E.M. nº 75

Em 2 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 689, de 3 de novembro de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

HENRIQUE SANTILLO  
Ministro de Estado da Saúde

ROMILDO CANHIM  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 739 , DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994, para a conclusão do inventário de que trata o art. 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesa ou alteração de nível.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 689, de 3 de novembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.689 . DE 27 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de setembro de 1967, com a redação dada pelo 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda responsabilidades do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar hospitalares e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, ser obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou processo de transferência para a autarquia.

§ 2º O inventário de que trata o caput será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, e circunscrito ao Diário Oficial da União.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 689 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 1994.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

MENSAGEM N° 402, DE 1994-CN  
(nº 1.097/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 740 , de 2 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos

alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 2 de dezembro de 1994.

244

E.M. nº 399

Em 2 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 691, de 3 de novembro de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 740 , DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos:

.....  
III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

.....  
Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

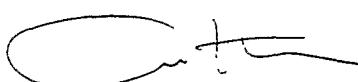
"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 691, de 3 de novembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

2/11  


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências*

**Art. 30.** É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

**§ 1º** Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil

**§ 2º** As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.



LEI N° 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

*Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências*

**Art. 2º** A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo; até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação, oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr\$1 000,00 (um mil cruzados).

**§ 1º** O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

**§ 2º** Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor

**Parágrafo único** O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031<sup>(2)</sup>, de 12 de abril de 1990, desde que pre-

existentes as competentes estimativas de receitas e doações orçamentárias



LEI N° 8.696, DE 16 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.



LEI N° 8.187, DE 12 DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais*LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990<sup>(2)</sup>*Cria o Programa Nacional de Desestatização - PND, e dá outras providências*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 691 ,**  
**DE 3 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado, Interino, de Minas e Energia e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 741 , de 2 de dezembro de 1994, que "Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992".

Brasília, 2 de dezembro de 1994.

2/61-

EM INTERMINISTERIAL nº 152/94

Brasília, 10 de outubro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória, propondo a alteração da alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, que trata da competência do Ministério de Minas e Energia - MME, bem como a criação, por transformação, de cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, dada a relevância e urgência que os casos requerem, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal, consoante passamos a demonstrar nos itens que se seguem.

2. Hodiernamente, em decorrência de vários estudos técnicos sobre a água, torna-se irrefutável a idéia de se promover um ajuste na concepção de regime hidrológico, a que se refere a Lei nº 8.490, de 1992, dada a abrangência pertinente que lhe foi atribuída pelo legislador desde a criação do Ministério de Minas e Energia. A proposta em tela utiliza como parâmetro o sentido estrito dos termos a serem particularizados, a partir dos seguintes conceitos:

- a) regime hidrológico é uma característica do curso d'água que determina sua variação no tempo e no espaço. O regime hidrológico é sazonal, em função da pluviosidade, e pode ser alterado através da construção e operação de obras hidráulicas;
- b) hidrologia é a ciência que estuda a água em todas as suas etapas do ciclo hidrológico (precipitação, escoamento superficial, escoamento subterrâneo e evapotranspiração);
- c) recursos hídricos são recursos minerais com elevado valor econômico, e que estão presentes em todos os processos alimentares e produtivos da atividade humana.

3. A água, conceitualmente, é um bem econômico, como o petróleo ou o minério, e as bacias hidrográficas constituem-se em unidades de planejamento e, desse modo, a administração da sua oferta para os diversos usos deve ser aprimorada.

4. A reestruturação proposta nesta Medida Provisória, além de estribar-se na melhor lógica administrativa não propiciará aumento de despesa para o Ministério, e busca fortalecer a estrutura relacionada a recursos hídricos, através da criação e estruturação, por decreto, de um Departamento específico, subordinado à Secretaria de Energia, mediante o desdobramento do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

5. Concretizada a autarquiação do Departamento Nacional da Produção Mineral, processo autorizado pela Lei nº 8876, de 2 de maio de 1994, torna-se necessário promover ajustes internos na atual estrutura do Ministério, de modo a compatibilizá-la com a nova forma jurídica do Departamento.

6. Além disso, a realização de um diagnóstico detalhado no tocante à organização do Ministério de Minas e Energia permite a inequívoca constatação de que se impõe promover adaptações de suas Unidades Organizacionais, visando a, objetivamente, dotá-lo de estrutura orgânica mais ágil e eficiente quanto ao cumprimento de suas competências regimentais e de atendimento às demandas que lhe são dirigidas, favorecendo-lhe a melhoria do seu desempenho nas suas atribuições institucionais.

7. A concepção proposta observa, criteriosamente, os princípios fundamentais de racionalização e organização administrativas, pelo que esperamos a acolhida de Vossa Exceléncia à proposta que acompanha esta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

*Delcídio do Amaral Gómez*  
**DELcíDIO DO AMARAL GÓMEZ**  
 Ministro de Estado, Interino,  
 de Minas e Energia

*Romildo Cândido*  
**ROMILDO CÂNDIDO**  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

#### ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL

Nº 152 , DE 10 / 10 /94.

##### 1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Adequar a Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia às suas reais necessidades operacionais.

##### 2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

- Ajuste das competências básicas do Ministério, alterando a alínea "a", do inciso XII, do Art. 16, da Lei 8.490/92.
- Transformação de 24 DAS 101.1 em: três DAS 101.4, quatro DAS 101.2, um DAS 102.4, quatro DAS 102.1 e em 55 FG.
- Transformação da denominação de dois cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.5, em um de Diretor de Departamento, DAS 101.5, e um de Assessor Especial, DAS 102.5; dois cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, em dois de Gerente de Programa, DAS 101.4; e dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, em dois de Gerente de Projeto.

## 4. Custo:

Observados os critérios estabelecidos em legislação específica, sem aumento de despesa para o Ministério.

## 5. Itens, 3, 5 e 6 : Não se aplicam

## 7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia é de parecer que o projeto de Medida Provisória e seus anexos, em exame, preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal, tendo em vista a urgência e relevância que os casos requerem. E, opina pela remessa do referido projeto à apreciação superior do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.  
Responsável pelo Parecer: Artur Eduardo de Oliveira - Consultor Jurídico.

Medida Provisória nº 741 , de 2 de dezembro de 1994.

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) geologia, hidrologia, recursos hídricos, minerais e energéticos;"

Art. 2º Ficam transformados, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, 24 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 101.1, em três cargos DAS 101.4, quatro cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.4, quatro cargos DAS 102.1 e em 55 Funções Gratificadas-FG, sendo 51 FG-1 e quatro FG-2.

Parágrafo único. Ficam, ainda, transformados dois cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.5, em um cargo de Diretor de Departamento, DAS 101.5, e um cargo de Assessor Especial, DAS 102.5; dois cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, em dois cargos de Gerente de Programa, DAS 101.4; e dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, em dois cargos de Gerente de Projeto, DAS 101.2.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

91/UV  
Dilma de Amorim Gomes  
Flávia Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e da outras provisões*

## Seção II

## Dos Ministérios Civis

Art 16 Os assuntos que constituem área de competência de cada ministério civil são os seguintes

XII — Ministério de Minas e Energia  
a) geologia, recursos minerais e energéticos.

MENSAGEM N° 404, DE 1994-CN  
(n° 1.099/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 742, de 2 de dezembro de 1994, que "Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS".

Brasília, 2 de dezembro de 1994.

EM Interministerial n° 015 /MT/SEPLAN-PR

Brasília, 01 de dezembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória nº 706, de 11 de novembro de 1994, originária, por reedição, da Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994, autorizou um empréstimo do Fundo da Marinha Mercante - FMM à Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS no valor de R\$ 10,5 milhões. Tal operação era imprescindível para que a LLOYDBRÁS pudesse liberar seus dois principais navios (LLOYD ATLÂNTICO e LLOYD PACÍFICO), que se encontravam arrestados no exterior e em vias de serem levados a leilão.

2. Além disso, parte destes recursos foi destinado a garantir as operações da Companhia até a data do 3º leilão de privatização, realizado sem sucesso, em 29 de julho de 1994.

3 Consoante com o pronunciamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização - CD/PND, o Ministério dos Transportes, ciente de que os recursos acima especificados eram insuficientes para o completo saneamento financeiro da Companhia, instruiu a Diretoria da LLOYDBRAS no sentido de paralisar as operações da frota, visando desse modo evitar novos arrestos. O reinício das operações comerciais da Companhia foi recentemente autorizado, restringindo-as, contudo, ao tráfego Brasil - Argentina.

4 Entretanto, o insucesso do 3º leilão de privatização, acarretou para a Companhia um impasse sem precedentes. De um lado, esgotaram-se os recursos provenientes da MP nº 532 e de outro, a paralisação das operações comerciais suprimiu qualquer possibilidade de geração de receita no curto prazo.

5 É nesta conjuntura que o Ministério dos Transportes se propõe a persistir na busca de uma solução para a crise da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro. Porem, nenhuma das alternativas em estudo pode ser encetada de imediato, e o prazo necessário para a reestruturação das mesmas pode abortar qualquer possibilidade de solução se não for enfrentada a grave situação financeira do momento.

6 Impostos e encargos sociais em atraso . dividas de custeio vencidas (internas e externas), perda de ações trabalhistas em valores que já alcançam cerca de US\$ 13,5 milhões são, dentre outros, fatores que inviabilizam qualquer ação de recuperação a médio prazo. Por outro lado, V.Ex.<sup>a</sup> determinou a realização de estudos visando a não privatização da LLOYDBRAS ate que novas decisões sobre o destino da Empresa sejam tomadas.

7 Assim, é necessário prover os meios para que a Companhia consiga sobreviver no curto prazo. Atualmente, está em processo de alienação o navio DOCEVALE, cujo 1º leilão não se efetuou pois o lance máximo de US\$ 10,0 milhões, ficou abaixo do preço mínimo estabelecido por avaliadores independentes de US\$ 11,5 milhões.

8 No entanto, por força da MP nº 706 (art. 2º, parágrafo único), os recursos arrecadados com este leilão não irão para o caixa da LLOYDBRAS, mas para o FMM em pagamento ao empréstimo concedido.

9 Desse modo, objetivando dar as condições financeiras mínimas para a sobrevivência da LLOYDBRAS no curto prazo, será necessário alterar a citada MP nº 706, desobrigando a Companhia a pagar o FMM com o produto da venda do navio DOCEVALE.

10 Essa decisão, além de garantir o resarcimento do FMM pelo empréstimo concedido, daria ao Governo um maior prazo para o encaminhamento do processo de saneamento financeiro definitivo para a LLOYDBRAS.

11 Nesse sentido, submetemos à superior consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Medida Provisória com vistas a alterar o parágrafo único do art. 2º da MP nº 706, de 11 de novembro de 1994, para excluir da obrigatoriedade de depósito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o produto da alienação do navio "DOCEVALE", destinando-o, integralmente, ao saneamento financeiro da LLOYDBRAS.

Respeitosamente,

  
Gen. Ex RUBENS BAYMA DENYS  
Ministro de Estado dos Transportes

  
BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento, Orçamento e Coordenação  
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742 de 2 de dezembro de 1994.

2

de dezembro de 1994.

Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, resolve adotar a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º -** Exclui-se da obrigatoriedade de depósito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 706, de 11 de novembro de 1994, o produto da alienação do navio "DOCEVALE", o qual deverá ser destinado integralmente ao saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYD BRAS

**Art. 2º -** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

  
**ITAMAR FRANCO**  
Presidente da República Federativa do Brasil

**Gen. Ex. RUBENS BAYMA DENYS**  
Ministro de Estado dos Transportes

*J. Flávio Júnior*  
**BENI VERAS**  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento, Orçamento e Coordenação  
da Presidência da República

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 706 de 11 de NOVEMBRO de 1994.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYD BRAS.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – A Presidência recebeu cópia do Relatório nº 4, de 1994-CN, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 493, de 1991, destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de pesquisa em instituições de ensino e pesquisa do Brasil.

A Presidência tomará as necessárias providências solicitadas pela Comissão e envia a matéria à publicação.

**O SR. FÁBIO MEIRELLES** (PPR – SP) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, estamos chegando ao final do ano de 1994. Gostaria de registrar nesta tarde um dado de grande relevância. Como sabem V. Ex'a's, o SENAR – Serviço Nacional de Aprimoramento da Mão-de-Obra Rural, foi, durante vários anos, conduzido pelo Governo. Não tendo alcançado êxito, em 1988 o Congresso Constituinte passou sua administração às mãos da Confederação Nacional da Agricultura, cujo conselho administrativo é tripartite: tem a participação do Governo, dos trabalhadores e dos produtores. São Paulo implantou seu Senar exatamente no dia 21 de maio de 1993 e iniciou seu trabalho por todo o território paulista, de atendimento aos trabalhadores rurais, no que concerne ao aprimoramento da mão-de-obra, ao apoio aos pequenos produtores rurais e também à promoção social dos trabalhadores, das crianças e de suas famílias.

E já em 1993, sediado na Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, o Senar atendeu aproximadamente 6 mil pessoas vinculadas ao setor agropastoril do Estado de São Paulo.

E já neste ano, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, como o trabalho organizado tecnicamente deu resultados de forma geométrica, conseguimos atender uma população ligada ao setor rural de São Paulo de aproximadamente 37 mil pessoas, inclusive recebendo os seus certificados.

No campo da promoção social, onde passamos a atender diretamente os filhos dos trabalhadores rurais, principalmente avulsos em regiões carentes do Estado, conseguimos atuar em forma de parcela com juizado de menores, prefeituras, delegacias regionais de polícia, obtendo com isso a diminuição da criminalidade de forma bastante objetiva em cada área de atendimento.

Quero ainda, Sr. Presidente, afirmar que o Senar, embora tardivamente implantado no seio da agropecuária, está em o território nacional recuperando o lamentável atraso que bate na porta dos agricultores e principalmente dos trabalhadores rurais.

Há um processo de plena ação e recuperação dessas necessidades. E São Paulo não poderia deixar de dar exemplo e rapidez de ação. Ribeirão Preto e sua região produzem 37% da produção agrícola ou agropastoril do Estado de São Paulo. Representa essa notável região produtiva no Estado de São Paulo, em termos nacionais, 13% da produção agropastoril, empregando aproximadamente meio milhão de trabalhadores rurais, principalmente o trabalhador avulso. Estaremos em breve implantando em Ribeirão Preto o primeiro centro do Senar, que tem como objetivo não só atender às necessidades do Estado, mas também levar conhecimentos técnicos e apoio aos demais Estados da União, promovendo cursos permanentes em todos os campos da promoção social e da profissionalização, oferecendo aos técnicos convocados um projeto de aperfeiçoamento para sua atuação em cursos do Senar.

Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, esse dado, que parece inexpressivo num primeiro momento, dentro da grandeza da economia e do volume de problemas da área rural é, no entanto, relevante. Essa ação deve ser agilizada de forma consciente, positiva, em todo o País. O Senar do Brasil, hoje com sede na Confederação Nacional da Agricultura, precisa contar com o apoio e com as inteligências deste Congresso responsável pela criação

do novo sistema Senar.

Estas são as minhas palavras e o meu registro, e não poderia ser diferente, principalmente porque aproxima-se o Natal. E peço permissão à Mesa para expressar os meus sentimentos cristãos e desejar um Feliz Natal a todos os meus colegas, Senadores e Deputados, principalmente aos extraordinários funcionários do Congresso, em particular da Câmara Federal, com um próspero e feliz ano de 1995.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Liberato Caboclo.

**O SR. LIBERATO CABOCLO** (PDT – SP) – Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, Sr's e Srs. Senadores, gostaria de aproveitar o período de Breves Comunicações para registrar um fato muito alvissareiro que ocorre atualmente na área de pós-graduação em Medicina. No Brasil, as escolas médicas proliferaram de maneira espantosa, e nem sempre ao aumento do número de vagas na graduação correspondeu uma possibilidade paralela de pós-graduação.

O ensino universitário sem pós-graduação, sem um aperfeiçoamento contínuo é totalmente irrelevante. Os conhecimentos na área médica aplicada se renovam em 60% a cada dez anos. Portanto, instituições de nível superior não cumprem o seu papel se ficarem restritas apenas aos conhecimentos básicos formais.

Este pronunciamento visa parabenizar o Colégio Brasileiro de Cirurgiões por ter iniciado um grande movimento no sentido de credenciar um número maior de serviços que possam fornecer aprimoramentos aos jovens que se estão formando neste País. É extremamente gratificante saber que, depois de tantos e tantos anos de trabalho, velhos mestres que tivemos no Rio e em São Paulo hoje se dedicam a essa tarefa hercúlea de melhorar o padrão dos profissionais da área de assistência médica.

Registro também que esta semana tive contato com um dos maiores cirurgiões das últimas décadas deste País, Dr. José Carlos Vinhaes, que, aos 75 anos, encontra-se num trabalho febril para melhorar o ensino de pós-graduação no Brasil. O Dr. José Carlos Vinhaes pertence a uma família tradicional de Ilhéus, na Bahia, estando radicado no Rio de Janeiro há muitos anos, e é um dos homens mais devotado ao estudo da gastroenterologia na América do Sul. A iniciativa do Colégio Brasileiro de Cirurgiões deveria ser seguida por outras entidades relacionadas às diferentes atividades de assistência à saúde, porque, além das deficiências materiais verificadas nessa área, a qualidade dos recursos humanos vem caindo progressivamente. E essa perda de qualidade deve-se muito à falta de possibilidade de um aperfeiçoamento contínuo, seja em nível de pós-graduação, seja no de especialização.

Era o que tinha a registrar. Aproveito este momento, como fez o nobre colega que me precedeu, para desejar a todos os meus colegas e aos funcionários desta Casa um Feliz Natal. E que todos tenham, em 1995, as melhores oportunidades de um bom desempenho político em prol deste País.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, nobre Deputado Vital do Rêgo. (Pausa.)

Ausente S. Ex<sup>a</sup>

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Com a palavra o nobre Deputado Valdir Colatto.

**O SR. VALDIR COLATTO** (PMDB – SC) – Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, ao término deste período legislativo, cabe a esta Casa -- acreditamos -- refletir amplamente sobre o que fez e o que deixou de fazer.

Sr. Presidente, ouvimos V. Ex<sup>a</sup> anunciar à Casa as medidas provisórias que perderam a eficácia por não terem sido votadas em trinta dias. Temos de refletir sobre isso. Se o legislador, ao elabo-

rar a Constituição de 1988, tivesse proibido a reedição de medidas provisórias, este País estaria mergulhado num caos sem precedentes. Imaginem V. Ex's se decisões de governo tomadas através de medidas provisórias não votadas por esta Casa dentro do prazo tivessem vigência de apenas trinta dias!

Esta Casa precisa refletir sobre sua atuação. Que este ano legislativo sirva de lição para os próximos legisladores e que se faça uma reengenharia do Congresso Nacional, a fim de que possamos realmente dar resposta à sociedade brasileira sobre o trabalho aqui feito. Aqueles que realmente são assíduos e trabalham devem ser valorizados, e não nivelados àqueles que estão realmente sem muito interesse quanto às atividades parlamentares.

Hoje, teríamos de discutir o Orçamento da União, que interessa a todos os setores da sociedade. Parece que não vamos discutir o "Jumbão" nem o "Jumbinho". A matéria será aprovada por acordo de Lideranças, sem que a Casa a conheça profundamente. Tenho certeza de que há boas propostas nos projetos do Executivo, mas também há muita coisa que não precisa de votação imediata. São expedientes que se usam para a aprovação de recursos em situações que realmente não interessam a esta Casa.

Por isso, Sr. Presidente, fazemos votos ao bom Deus no sentido de que esta Casa se ilumine, realize seu trabalho e encontre respostas na próxima legislatura. Que todos tenhamos condições de efetuar as mudanças que o Brasil espera. Que não sejamos um Congresso ajoelhado perante o Executivo, obrigado a engolir tudo aquilo que nos é remetido, muitas vezes sem a devida discussão. Talvez nos falte um comando mais enérgico, para que as coisas aconteçam no devido tempo, para trabalharmos diuturnamente cumprindo nossa obrigação como legisladores. Foi para isso que fomos eleitos.

Deixo meus votos de Feliz Natal e próspero Ano-Novo aos colegas Parlamentares e aos funcionários da Casa. Que realmente tenhamos luzes no ano de 1995, que o País sinta orgulho do seu Parlamento e que sejam feitas as mudanças que o povo brasileiro espera.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Para uma comunicação de Liderança pelo PDT, concedo a palavra ao nobre Deputado Giovanni Queiroz, que disporá de vinte minutos.

**O SR. GIOVANNI QUEIROZ** (PDT – PA). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, realizamos hoje a última sessão do Congresso Nacional de 1994. Vários companheiros têm-se debruçado sobre diversos temas na análise dos trabalhos deste ano que finda. Eu gostaria de discorrer sobre questão que entendo ser da maior importância, motivo até desta última reunião do Congresso Nacional, em que serão votados o "Jumbão", o "Jumbinho" e o Orçamento da União.

Ao apelidar pejorativamente de "Jumbão" os diversos pedidos do Governo de créditos suplementares ou especiais para compor o Orçamento de 1994, insinua-se que, vindo de avião, talvez aqui passasse sem maior análise, sem o pé no chão da realidade nacional, modificação substantiva do Orçamento da União, pois se trata de bilhões de reais que, ao apagar das luzes, são destinados ao pagamento de funcionários e até a investimentos.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Parlamentares, precisamos rever os mecanismos de funcionamento da Comissão de Orçamento. Não deve ser ela um apêndice do Congresso Nacional, mas seu coração, como acontece em todos os parlamentos do mundo. É na Comissão de Orçamento que se traçam e observam as diretrizes de Governo no atendimento das necessidades maiores do País. É ali que se identifica quando o Governo realmente está executando seu programa. A Comissão de Orçamento não pode mais sobreviver apenas de reuniões fortuitas, rápidas, com a finalidade de aprovar créditos suplementares solicitados pelo Governo ou de reuniões de

fim de ano, no apagar das luzes, para apreciação do Orçamento da União. É o que ocorre agora: estamos a protelar esta reunião do Congresso Nacional aguardando que seja publicado o Orçamento que vamos votar, sem ter o direito de melhor analisá-lo. Nem mesmo poderemos verificar se houve alguma alteração equivocada dos técnicos, se houve erros de digitação ou até algum ato de má-fé.

O Congresso Nacional não pode mais viver da improvisação que, sem dúvida nenhuma, leva a atos de irresponsabilidade e a erros que, amanhã, não teremos como justificar para a sociedade brasileira.

O novo Congresso, no próximo ano, deve trazer à discussão a formação de uma Comissão de Orçamento que tenha, desde o primeiro dia, a responsabilidade de acompanhar a elaboração do Orçamento e a sua execução. O Governo está destinando 21 bilhões de reais – 35% de toda a receita fiscal – para pagamento de juros das dívidas interna e externa. Em contrapartida, contempla áreas de investimentos com apenas 4 bilhões de reais. Essa disparidade faz com que o País pare. A concentração de renda aumenta cada vez mais nas mãos dos especuladores, em detrimento do setor produtivo.

São os juros altos que têm atrofiado o desenvolvimento da Nação, mas este debate não vem ao plenário, porque dele poucos têm conhecimento. Por outro lado, não se conhece bem como o Governo gerencia o que arrecada. Temos dito em várias oportunidades que, se o Governo arrecada mal – e todos somos testemunhas, pelos dados que temos da própria Receita e do próprio Governo, de que enquanto se arrecada um se perde um não arrecadado, sonegado –, muito pior ainda tem se comportado na hora de aplicar os poucos recursos arrecadados. Esta sangria leva brasileiros à morte, leva ao sucateamento todos os setores fundamentais da Nação. É o que ocorre, por exemplo, com o setor de saúde, com nossas rodovias, ferrovias e hidrovias e com as universidades. Em todas as áreas vemos o atrofamento da Nação brasileira.

Espero que o novo Parlamento reveja a forma de funcionamento da Comissão de Orçamento. Que não tenha receio de deixar que um Parlamentar nela permaneça por mais de dois anos, como se depois de dois anos ele passasse a ser um marginal e fosse se utilizar do Orçamento em benefício pessoal ou de empresas apanhadas. Que o Parlamentar tenha o direito de permanecer na Comissão por quatro anos, com a responsabilidade de responder, junto a sua bancada e ao seu País, pelo seu procedimento na análise e aprovação do Orçamento da União, que é peça fundamental para qualquer país do mundo, e para o Brasil não pode ser diferente.

Gostaria de registrar, nesta oportunidade, minha preocupação no sentido de que o novo Parlamento, no ano vindouro, tenha na Comissão de Orçamento sua principal alavancada na busca de soluções efetivas para o País, a fim de que não haja essa diluição, essa pulverização, essa má aplicação, essa distorção vergonhosa que nos tem levado a discutir perfumaria, penduricalhos. Discutir a questão da saúde, da educação, da segurança, das rodovias e do desenvolvimento do País sem examinar o principal, o coração, que é a receita para viabilizar todas essas estruturas, é o mesmo que discutir perfumaria. Discutir a forma de aplicação dos recursos fiscais arrecadados é indispensável para a sobrevivência da Nação e deste Congresso.

Era o nosso registro, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Tenho a honra de passar a palavra ao eminentíssimo Senador João Calmon.

**O SR. JOÃO CALMON** (PMDB – ES) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, retido em Brasília por compromissos de importantes votações no Senado, não me foi possível participar, em Vitória, capital do meu Estado, da solenidade de diplomação como Governador pelo Tribunal Regional Eleitoral, do eminentíssimo homem

público Vitor Buaiz.

Desta tribuna do Congresso Nacional, saúdo, com a alma em festa, a nova vitória desse primoroso homem público, marcado por uma extraordinária vocação de prestação de relevantes serviços à comunidade capixaba. Eleito Prefeito de Vitória, Vitor Buaiz revelou-se magnífico administrador, credenciando-se para alcançar novos triunfos.

Sua eleição alcançou repercussão nacional. Vitor Buaiz se credenciou a esse magnífico êxito por ter atuado espetacularmente à frente da Prefeitura da capital do meu Estado, batendo recordes de dispêndios municipais em educação. Buaiz não se limitou a cumprir o dispositivo introduzido na Lei Orgânica do Município de Vitória, de autoria do então Vereador Márcio Calmon, vinculando obrigatoriamente o mínimo de 35% da receita de impostos municipais à educação, seguindo o exemplo inspirador da Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul, que não se limitara a fixar o mínimo de 25% da receita de impostos estaduais e municipais, introduzido por iniciativa minha na Carta Magna de 1988.

Vitor Buaiz ganhou um pleito que alcançou, sem dúvida nenhuma, extraordinária repercussão nacional e demonstra que o Brasil está mudando, principalmente porque começa a reconhecer que só através de uma revolução na educação o nosso País conseguirá não apenas o desenvolvimento econômico, que pode ensejar uma excessiva concentração de riqueza nas mãos de uma ínfima minoria de privilegiados. Só através da educação do povo, é que nossa sociedade poderá eliminar quase que totalmente esses revoltantes e desumanos desníveis.

Neste momento, não poderia deixar de prestar minha homenagem, não apenas a Vitor Buaiz, que vai administrar o meu Estado, dando alta prioridade à solução do problema social, mas estendendo-a também ao Prof. Cristovam Buarque, ex-Reitor da Universidade de Brasília, que, sem dúvida nenhuma, é um dos luminares da educação em nosso País e que foi consagradoramente eleito Governador do Distrito Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra à nobre Congressista Maria Valadão.

**A SRA. MARIA VALADÃO** (PPR – GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, lamentavelmente, constata-se hoje que o Brasil não é mais o País do futebol arte. Este esporte, que fazia superlotar os estádios em atividades de puro lazer, encantando desde crianças até os mais idosos, cedeu espaço para a violência.

Esse é o clima presente, tanto nos campos como nos caminhos que conduzem aqueles que ainda costumam freqüentá-los.

A espontaneidade dos torcedores, mesmo dos mais fanáticos, deixou de existir para dar lugar às regras ditadas pelas torcidas organizadas.

A emoção das galeras tem agora um ritmo cadenciado, movimentos ensaiados, em lugares marcados e discriminados.

Essa alteração no comportamento da torcida não seria considerada anormal, não fora a prática de dominação e violência imposta pelos grupos que coordenam e comandam o delírio dos torcedores.

As famílias não podem mais participar da festa coletiva que é o futebol. Todos se amedrontam ante os imponderáveis perigos que possam ocorrer, provocados pelas já famosas gangues pertencentes às torcidas organizadas.

Os alvos da violência não estão restritos aos integrantes dessas agremiações. Podem ser pessoas indefesas que se coloquem inadvertidamente em meio aos seus trajetos, nas ruas, ônibus, ou mesmo dentro de suas casas, onde balas perdidas têm ceifado vidas inocentes e alheias a tão frenéticos movimentos.

A par dessa situação, a violência se faz sentir também nos

gramados, onde se desenrolam partidas que são verdadeiros espetáculos de agressões entre os jogadores.

O esporte-rei subverteu-se numa autêntica guerra.

Esse comportamento, contrário ao espírito esportivo, vem refletindo negativamente para o acirramento dos ânimos dos torcedores. Certamente, contribui para agravar ainda mais o quadro de violência urbana que atinge, principalmente, os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, e outras localidades, em menor escala.

De tudo isto, o que mais nos causa espécie é que o vandalismo criminoso praticado pelas torcidas ditas organizadas vem ocorrendo de forma crescente, aumentando sensivelmente o número de vítimas fatais e espalhando o pânico na sociedade em geral.

Estranhamente, seus integrantes acabam de cometer crimes e contravenções e voltam aos estádios como se nada tivesse acontecido.

Há que se exigir das autoridades providências urgentes para que sejam coibidos tais atentados à ordem pública, garantindo a segurança e a tranquilidade para os cidadãos amantes desse esporte, bem como para a coletividade em geral.

Afinal de contas, as torcidas têm endereço certo, sede própria, dirigentes conhecidos. Podem e devem ser investigadas pelas autoridades e acompanhadas de perto pelos órgãos de segurança pública, tamanha a evidência e constatação de seus crimes e delitos.

É indispensável que sejam punidos os responsáveis, individualmente, e também as agremiações infratoras. Para estas deverá haver proibição da entrada e permanência nos estádios. Caso contrário, continuarão agindo impunemente, de forma ostensiva, abusiva e abertamente, sem qualquer restrição por parte da polícia.

De que vale a alegria da vitória num campeonato brasileiro, ou mesmo numa simples partida amistosa, se for marcada por crimes, mortes, mutilações, pânico?

Não é admissível que na terra do futebol quem ame a vida tenha que guardar distância dos estádios!

Faço dessas minhas palavras um veemente protesto contra essa vergonha nacional que se soma a tantas outras formas de violência que muito nos têm abalado.

Quero também, neste momento, deixar o meu agradecimento a todos os funcionários desta Casa e aos meus nobres pares, desejando a todos um Feliz Natal e próspero Ano-Novo.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Falcão.

**O SR. JOSÉ FALCÃO** (Bloco Parlamentar – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, estamos no crepúsculo desta Legislatura, de uma Legislatura por demais tumultuada, em que pela primeira vez se registrou um impeachment no País. Fomos também obrigados a votar a cassação de Deputados e a interromper a Revisão Constitucional.

E com tristeza chegamos a este crepúsculo, vendo ainda vir a plenário projeto de lei no qual se procura passar a borracha sobre falhas, crimes eleitorais e coisas contra as quais deveríamos estar sempre verberando. Afinal, por isso e para isso se fez uma Lei Eleitoral, em 1993, procurando coibir o abuso do poder econômico, para que os investimentos de empresas e construtoras na eleição deste Congresso não fossem abusivos.

Infelizmente, chegamos às vésperas do Natal com tristes registros neste plenário. Sr. Presidente, que enterremos o homem velho, nossos defeitos e erros e que vivamos, em 1995, um ano de paz e compreensão! Que o futuro Presidente, os futuros Governadores e Ministros assumam realmente seus cargos imbuídos dos melhores princípios!

Neste instante, Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, queremos pedir a Deus um Natal de paz, de compreensão e um ano novo cheio de esperanças e efetivas realizações em prol do País.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Carlos Lupi.

**O SR. CARLOS LUPI** (PDT – RJ). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Congressistas, o Diretório Nacional do PDT e suas bancadas na Câmara e no Senado, reunidos na última sexta-feira, no Rio de Janeiro, divulgaram a seguinte nota, que passo a ler para que conste dos Anais da Casa.

"O Diretório Nacional do PDT e as bancadas na Câmara e no Senado, após analisarem os resultados das eleições passadas – caracterizadas, como nenhuma outra, por inqualificáveis abusos do poder econômico, que avassalou o próprio Governo e os meios de comunicação – decidiu que o Partido, diante da nova situação, irá exercer, com independência e espírito construtivo, seu natural papel de oposição, inspirado sempre no interesse público e na defesa de nosso País.

Os trabalhistas, como outros milhões de cidadãos brasileiros, desejariam que fossem outras as posições que vêm sendo anunciadas pelo Presidente eleito e diferente também a composição de seu futuro ministério, sem o caráter regional que vem adquirindo, para que pudesse contar com o amplo crédito de confiança da parte de todos.

Por último, o PDT conclama todos os seus dirigentes e militantes a que participem intensamente da reestruturação de nosso Partido, sempre orientados pela coerência ideológica e programática, e envidando todos os esforços para unir as forças políticas e sociais do campo democrático e popular, para conter e derrotar a ofensiva neoliberal, nova roupagem do mesmo conservadorismo que sempre negou e combateu os interesses e direitos do povo brasileiro."

Esta é a nota oficial do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista, tendo em vista o futuro Governo, com seu Ministério, e as propostas que apresentará à sociedade brasileira.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Novaes.

**O SR. PAULO NOVAES** (PMDB – SP). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Congressistas, há um século – exatamente no dia 1º de novembro de 1894 –, paulistas ilustres e abnegados fundaram o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

A propósito, desejo registrar nos Anais da Casa o artigo alusivo a essa data, de autoria de Roberto Machado Carvalho:

"O Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo é a mais antiga instituição cultural, no gênero, do Estado de São Paulo, sua fundação data de 1º de novembro de 1894, fruto da remodelação cultural, cívica e educativa permitida pela recém-implantação da República e por fatores econômicos, como a expansão da lavoura cafeeira e o surto da industrialização.

O objetivo era promover o estudo e o desenvolvimento da História e Geografia do Brasil, com prioridade para o Estado de São Paulo. Incluia ainda a abordagem de assuntos literários, científicos, artísticos e econômicos. Assim, sob a liderança dos idealizadores – o médico Domingos José Nogueira Jaguaribe Filho, o engenheiro Antônio de Toledo Piza e o advogado Estevão Leão Bourroul – reuniram-se, naquela data, no salão nobre da tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, sessenta e nove pessoas, entre presentes e repre-

sentados por procurações, o que demonstra a repercussão da iniciativa nos meios culturais de São Paulo, da época. Por aclamação foi eleito presidente da sessão inaugural – depois, foi o primeiro presidente efetivo – o Dr. Cesário Motta Jr. que ocupava o alto cargo de Secretário do Interior (equivalente à da Educação, atualmente), fazendo parte de uma brilhante pléiade de auxiliares da fecunda administração do Dr. Bernardino de Campos, período de 1892 – 1896. Na mesma sessão inaugural, foi aclamado presidente honorário do sodalício o Dr. Prudente José de Moraes Barros, o qual, quinze dias depois, assumiria a presidência da República. (...)

Os mais renomados representantes da inteligência e cultura de São Paulo, bem como de outros Estados e do exterior (sócios correspondentes) participaram, ao longo deste século, da vida do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Muitos deles, ocuparam altos cargos na administração pública estadual e federal: Alfredo Ellis, Antônio da Silva Prado, Antônio Dino da Costa, Bernardino de Campos, Carlos de Campos, Cesário Motta Jr., Francisco Glicério, Gabriel de Toledo Piza e Almeida, Jorge Tibiriçá, Cerqueira Cesar, Manoel de Moraes Barros, Altino Arantes e os Presidentes da República, Prudente de Moraes Campos Sales e Rodrigues Alves. No campo específico da cultura, nomes como Euclides da Cunha, autor de *Os Sertões* e Afonso de E. Taunay, o grande historiador das Bandeiras.

Acompanhando o ritmo de progresso do São Paulo, o Instituto inaugurou sua atual sede no dia e ano da comemoração do IV Centenário da Capital do Estado, 25 de janeiro de 1954. Um imponente edifício de oito andares, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 158, centro da cidade, abriga suas instalações: 1º andar – auditório "Afonso de Freitas"; 3º andar – Biblioteca "Afonso de Taunay" e sala de leitura – "Pe. Manoel de Nóbrega", 4º andar – Museu "José Bonifácio", Arquivo e Documentação; 7º andar – Hemeroteca "Julio Mesquita" e salas da administração.

As atividades de cada ano iniciam-se no dia da fundação de São Paulo, 25 de janeiro. As sessões plenárias são públicas e realizadas às primeiras e terceiras quartas-feiras do mês, das 17 às 18 horas.

A atual diretoria, presidida pelo acadêmico-escritor Hernâni Donato, tomou posse em janeiro de 1993 para um mandato de três anos. Dirige um quadro associativo de quase trezentos e cinqüenta sócios distribuídos em diversas categorias: titulares, honorários, eméritos, beneméritos, benfeiteiros, correspondentes nacionais e estrangeiros. No programa de sua gestão, destacam-se: organizar as comemorações do centenário, reativar o intercâmbio com instituições culturais e científicas, editar um boletim ou jornal mensal, dinamizar a publicação da Revista – passar do anual para quadrimestral –, informatizar a biblioteca, hemeroteca e administração.

O Instituto registra em seus Anais as comemorações anuais de efemérides paulistas e brasileiras, a promoção de exposições, cursos, conferências, simpósios e publicações de obras de interesse histórico, geográfico e ciências correlatas. Outorga comendas, oficializadas pelo governo do Estado, destinadas a premiar personalidades de destaque na vida cultural do País e que prestaram relevantes serviços à instituição, a São Paulo e ao Brasil: Colar D. Pedro I e as medalhas Imperatriz Leo-

poldina, D. Pedro II e Alexandre de Gusmão.

Extenso programa de comemoração foi elaborado para marcar a presença centenária do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, como um dos mais importantes centros de estudos e pesquisas de ciências humanas do Brasil.

Finalmente, Sr. Presidente, aproveito o ensejo para desejar, por intermédio de V. Ex<sup>a</sup>, à Mesa e aos integrantes do Congresso Nacional um feliz Natal e um 1995 cheio de glórias e sucessos.

Que Deus olhe por este País, de modo que possa efetivamente entrar nos trilhos para sua grandeza e redenção, a fim de que a fome, a miséria e a desesperança deixem de primar e ser uma constante no Brasil!

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Ubiratan Aguiar.

**O SR. UBIRATAN AGUIAR** (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Congressistas, estamos encerrando mais uma Legislatura. E dois expoentes do Congresso Nacional que dedicaram atenção especial à educação não retornarão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Muitos foram os companheiros nessa jornada, mas a esses dois tenho que render a homenagem de quem, dia após dia, lutou pela obtenção de recursos e meios para a educação, para o fortalecimento do ensino no País, para a melhoria das condições da escola pública.

Quero prestar esta homenagem ao Deputado Florestan Fernandes e ao Senador João Calmon. O primeiro foi companheiro na Constituinte e nesta Legislatura que ora se encerra. A presença de S. Ex<sup>a</sup> nas Comissões Técnicas da Casa, nos momentos em que o Plenário reclamava sua palavra respeitada, era uma constante. Sempre o encontramos na posição vertical, coerente com sua história, radical em seus princípios, leal a seus compromissos com a educação brasileira. Sentiremos uma falta muito grande de sua presença, pois o Deputado Florestan Fernandes foi inspiração e bússola de muitos de nós, dos abnegados que sonham com a melhoria da qualidade de ensino no País.

O segundo é o Senador João Calmon. O Senado Federal deixará de contar com sua presença, sua luta, seu trabalho e sua obstinação na tarefa de aprovar as emendas constitucionais que fixavam recursos para a educação nos níveis municipal, estadual e federal. Esta é uma página da história que nunca se apagará.

Não me sentiria bem e em paz com toda essa história de luta, se, neste momento derradeiro, eu não dissesse o quanto este País vai precisar das presenças do Deputado Florestan Fernandes e do Senador João Calmon. Refiro-me não apenas ao trabalho desenvolvido por S. Ex<sup>as</sup> no Congresso Nacional, mas à sua presença marcante com seus escritos, com a jovialidade de espírito em defesa da educação brasileira.

Este é o momento em que posso dizer que, inspirado neles, seguindo seus exemplos, vou continuar ao lado de outros companheiros na luta para que a educação promova o encontro dos destinos da Nação com o que há de melhor na potencialidade de nossa gente.

Oxalá, possamos aproximar-nos dos exemplos do Deputado Florestan Fernandes e do Senador João Calmon, que marcaram presença neste Congresso Nacional! Com grande orgulho posso dizer que convivi com S. Ex<sup>as</sup> e sou testemunha do trabalho, da dedicação e do esforço desses Parlamentares em favor da educação brasileira.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Expedito Rafael.

**O SR. EXPEDITO RAFAEL** (PMN – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Congressistas, aproveito esta oportunidade para desejar feliz Natal a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Desejo ainda que neste final de ano, mesmo com o baixo salário que recebem, sem a isonomia, sem as conquistas que pretendíamos oferecer-lhes, porque merecem, tenham esperança nas conquistas alcançadas em 1988, preconizadas e aprovadas pela esquerda do País.

Os partidos de esquerda aprovaram a estabilidade do funcionário público, a aposentadoria aos 35 anos de serviço para os homens e aos 30 para as mulheres, a possibilidade da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e o direito à aposentadoria para os idosos – aos 60 anos de idade para os homens e 55 para as mulheres – que não tenham vínculo empregatício.

Sr. Presidente, gostaria de ver no próximo governo essa mesma esquerda festiva que condenava o PDS, partido que mantinha a estabilidade da Nação brasileira, repondo os salários, vivendo com uma inflação em torno de 20%, com investimentos de capital estrangeiro e com o crescimento da Nação brasileira.

Desejaria ver também esse rolo compressor que se aproxima, sem nenhuma oposição no Congresso Nacional, com a maioria dos grandes partidos apoio-o, contra um povo que acreditou em suas propostas.

Gostaria de ver, Sr. Presidente, como funcionário público federal que sou, como militante de um partido pequeno, o Partido da Mobilização Nacional – talvez pudesse reingressar no PDS, se ele voltar a existir, se continuar íntegro, coerente com suas propostas originais –, o Ministro do Planejamento, que antes criticava o Ministro Delfim Netto, fazer igual ou pior do que ele.

Gostaria que o futuro Presidente da República fizesse o que o povo quer e necessita, como, por exemplo, facultar a aposentadoria proporcional aos servidores públicos federais, estaduais e municipais aos quinze, vinte ou trinta anos de serviço, recebendo proporcionalmente 50%, 60% e 80% do miserável salário que recebem, mas que a Nação procedesse a uma renovação no setor público, aposentando os servidores que contribuíram com seu trabalho diuturno para o desenvolvimento do País.

O servidor público de Rondônia e de todo o Norte do País – essa categoria não existe somente em Brasília – ficará privado de um direito já conquistado, porque o próximo governo fará pior do que fez o PDS no tempo em que governava a Nação.

Sr. Presidente, gostaria de dizer a todos os brasileiros, aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais que sejam coesos, que se fortifiquem através de seus sindicatos e suas associações, para que possamos fazer frente ao que vem por aí, uma vez que os políticos não cumprem o que preconizaram na Constituição.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Ernesto Gradella.

**O SR. ERNESTO GRADELLA** (PSTU – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Congressistas, é desanimador chegar no final do ano e, mais uma vez, ver que as perspectivas para o trabalhador brasileiro são de mais sacrifícios, sofrimentos, de perda de direitos, de piores condições de vida e de trabalho. É esse o quadro no final de 1994.

Logo no início do Governo eleito em 1989, o Presidente Collor apresentou sua proposta neoliberal. Após cinco anos de aplicação dessa política, vimos poucas melhorias para o povo. Ao contrário, ela significou pior qualidade de vida para a população. O ano termina com o salário mínimo valendo míseros setenta reais, o que é insuficiente para o sustento de uma família.

Hoje pela manhã, em sessão da Câmara dos Deputados, de-

veria ter sido aprovado um pequeno aumento do salário mínimo.

Segundo dados de que dispomos, o índice de desemprego diminuiu este mês. Isso é normal nos meses de novembro e dezembro. Mas não temos nenhuma garantia de que o desemprego cairá no próximo período, porque as medidas ensaiadas pelos membros do futuro Governo, na verdade, conduzem à perda de direitos dos trabalhadores.

As primeiras medidas se referem a mudanças na Previdência Social, medidas que não significam uma melhoria na arrecadação, no combate à fraude ou à sonegação, mas a extinção de direitos dos trabalhadores, como a aposentadoria integral do servidor público, como fazer com que o aposentado receba menos do que o salário mínimo, como aumentar o teto para a aposentadoria dos trabalhadores do setor privado. Nenhuma dessas medidas representa qualquer melhoria para o trabalhador, mas ataques a tudo aquilo que conquistaram durante mais um século de lutas.

A principal medida refere-se à aposentadoria por tempo de serviço, que hoje é de 35 anos e passaria para quarenta anos. O trabalhador só teria direito de aposentar-se aos sessenta anos de idade.

A proposta do Governo é de mais privatizações; acabar com o monopólio estatal em vários setores, flexibilizar os monopólios estatais que, sabemos, é a primeira etapa da entrega total da Petrobras, da Eletrobrás e de outras empresas estatais do País.

Esse é o plano que o futuro Governo não detalhou na campanha eleitoral porque não lhe interessava fazê-lo. O Sr. Fernando Henrique Cardoso, durante a campanha, falava genericamente em mudanças na Previdência Social, mas nunca falou em mexer na aposentadoria por tempo de serviço, praticando novamente, em relação à população, o velho estelionatário eleitoral, já praticado na época do cruzado e na de outros planos econômicos.

Infelizmente, o que podemos dizer mais uma vez aos trabalhadores é que no próximo ano eles não poderão esperar nada do Governo. O trabalhador, através de sua organização e mobilização, vai ter de lutar para garantir que não vai perder mais, que seu padrão de vida não diminuirá, que poderá ter, no mínimo, o reajuste salarial de acordo com o índice da inflação. Vai depender também da luta dos trabalhadores a defesa do patrimônio público, que hoje se encontra ameaçado com a continuidade dos planos neoliberais.

Ao trabalhador, infelizmente, não podemos dizer que esperem a melhoria de seu padrão de vida em 1995; o que podemos fazer é aconselhar que se organizem na luta por um feliz e próspero Ano-Novo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao último orador inscrito para o período de Breves Comunicações, o nobre Deputado Pauderney Avelino.

**O SR. PAUDERNEY AVELINO** (PPR – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos chegando ao fim desta Legislatura e, por isso, quero referir-me a algumas posições que aprendemos e a algumas conclusões a que chegamos neste mandato que agora se finda.

Sr. Presidente, ao chegar aqui em 1991, como Deputado de primeiro mandato, pude participar de várias reuniões em que os Líderes abordaram a necessidade de o Congresso fazer um acompanhamento do Orçamento da União. Chegamos, quatro anos depois, ao fim desta Legislatura na mesma situação em que nos encontrávamos muito antes de 1990. O escândalo do Orçamento, para nós, foi uma lição considerável. Este ano tivemos uma Comissão de Orçamento muito mais transparente, na qual a questão do Orçamento da União para 1995 foi amplamente debatida, apesar da exigüidade do tempo. Tivemos um conjunto de Relatores, oito, ao todo, incluindo o Relator-Geral. Nessa Comissão pôde-se ouvir Governadores, Prefeitos, Ministros de Estado, defendendo

sus posições, suas emendas e suas prioridades.

Sr. Presidente, concluímos, porém, que isso não é tudo. Muito avançamos, mas temos muito a avançar. A partir de 1º de janeiro teremos um novo Governo em nosso País e, em fevereiro, um Congresso renovado em mais de 50% dos seus membros.

O povo espera que os novos governantes e o novo Congresso, seu representante legítimo, possam dar seqüência a essa modernização da administração pública brasileira: o respeito do povo, o respeito ao Orçamento da União, o respeito aos recursos que emanam do próprio povo, o contribuinte. Precisamos dar continuidade a essa clareza, a essa transparência. Precisamos melhorar cada vez mais a discussão do Orçamento nacional, criando uma comissão de acompanhamento, controle e fiscalização do Orçamento da União. Se a subcomissão, prevista no Regimento Interno da Comissão de Orçamento, sequer foi instalada, como poderemos fazer o acompanhamento do Orçamento? Como poderemos ter um Orçamento claro, transparente e justo, se o Congresso Nacional, cujo principal dever é exercer essa fiscalização, não tem sequer uma subcomissão instalada para dar seqüência às investigações, à fiscalização e ao acompanhamento do Orçamento?

Precisamos, portanto, Sr. Presidente, criar a Comissão de Controle e Fiscalização do Orçamento, a fim de que nós, ao recebermos o projeto de lei orçamentária, possamos ter tempo de examiná-lo e acompanhar sua execução. Assim, podemos ter certeza, por exemplo, se determinadas obras estão de fato sendo realizadas, se o custeio de verbas para o pagamento de salários é efetivamente necessário. Vamos adiantar na criação desta Comissão e vamos honrar o mandato que o povo nos outorgou. Vamos, Sr. Presidente, iniciar a nova Legislatura com a cabeça erguida, para que o povo brasileiro respeite o Congresso Nacional, para que os Congressistas saibam fazer se respeitar. Vamos dar uma resposta ao País. Vamos respeitar a Casa a que pertencemos, a Casa do povo brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Passa-se à  
ORDEM DO DIA

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 129, DE 1994

Nos termos regimentais, requeremos a inversão da Ordem do Dia a fim de que as matérias constantes dos itens 4, 6 e 2, 3 e 5 sejam apreciadas, nesta ordem, antes do item 1.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1994. – Jacques Silva, Germano Rigotto – José Abrão.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Foi aprovada a inversão de pauta. O Item 1, que trata do Orçamento, passa a ser o último.

Começaremos, de acordo com o requerimento aprovado, pelo Item 4.

#### Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6,

de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$16.799.409.796,00, para atender à programação constante dos Anexos I, IV, VI, VIII e XI do referido Projeto, na qual se inclui o montante de R\$2.422.455.680,00, de transferências de recursos (Mensagem nº 406/94-CN, nº 1.426/94, na origem).

– Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Henrique para proferir parecer. (Pausa.)

O Relator está se encaminhando ao plenário. Vamos esperar sua chegada. (Pausa.)

A Presidência faz um apelo ao nobre Deputado João Henrique para que compareça ao plenário, a fim de relatar a matéria sob sua responsabilidade.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fomos informados de que o Deputado João Henrique está vindo da Liderança do Governo para o plenário. S. Ex<sup>a</sup> estava apenas alterando algo na redação do seu parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – A Presidência aguardará, então, a chegada do nobre Relator. (Pausa.)

Com a palavra o nobre Deputado João Henrique para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** – Sr. Presidente, V. Ex<sup>o</sup> quer alterar a ordem? O primeiro item da pauta não é o Projeto de Lei nº 6.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Nobre Deputado, foi aprovado um requerimento em que se propunha a alteração da pauta. O item 4 passou a ser o item 1. Começaremos, então, com a apreciação do Projeto de Lei nº 8. O terceiro item será o atual item 2, o Projeto de Lei nº 4.

Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** (PMDB – PI. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

### Relatório

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 406, de 1994-CN (nº 1.126/94, na origem), o Projeto de Lei nº 6 de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais, até o limite de R\$16.799.409.796,00 (dezesseis bilhões, setecentos e noventa e nove milhões quatrocentos e nove mil, setecentos e noventa e seis reais), o que inclui o montante de R\$2.422.455.680,00 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais) de transferências de recursos.

O referido Projeto de Lei contempla as seguintes modalidades de créditos adicionais:

– crédito suplementar no valor de R\$13.965.648.529,00 e

– crédito especial no montante de R\$411.305.587,00.

Quanto à natureza da despesa, o crédito em análise destina-se a atender às seguintes rubricas (em R\$1.000,00):

Pessoal e Encargos	2.475.494
Serviços e Encargos da Dívida	4.657.543
Outras Despesas Correntes	4.990.411
Investimento	1.352.078
Inversões Financeiras	901.429

É fundamental que se conceite o papel a ser desempenhado, no fechamento do exercício financeiro de 1994, por este Projeto, uma vez que o mesmo dá continuidade ou complementa programas em andamento, além de assegurar parcelas corretivas da Lei Orçamentária em vigor, para compensar a instabilidade econômica a que estávamos submetidos antes do Plano Real.

Vale frisar que o Orçamento da União para 1994 somente foi publicado no dia 10 de novembro último, além do que a execução duodecimal dificultou a celebração de contratos, o equilíbrio das despesas, e impossibilitou a incorporação de excessos de arrecadação e de saldos de exercícios anteriores, o que representaria o procedimento usual da execução orçamentária.

### Emendas

O texto do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo apresenta uma incorreção técnica, uma vez que no montante de R\$16.799.409.796,00 estão incluídas as transferências de recursos no valor de R\$2.422.455.680,00, as quais resultaram em duplicidade de contagem, portanto, o valor correto do crédito adicional é de R\$14.376.954.116,00. Nesse sentido esta Relatoria apresenta, a seguir, emenda para sanar tal duplicidade.

### EMENDA DE RELATOR Nº 1

Altere-se no texto do Projeto de Lei nº 6/94, o montante de R\$16.799.409.796,00 para R\$14.376.954.116,00; em decorrência, o valor do crédito suplementar (art. 1º da referida proposição) será de R\$13.965.648.529,00.

Em face do acordo, entre os representantes das lideranças partidárias reunidos no Gabinete da Presidência da Câmara, estamos apresentando as seguintes emendas, com a finalidade de aprimorar o presente Crédito Adicional:

### EMENDA DE RELATOR Nº 2

Cancela-se no Anexo VI, Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (71101), subprojeto 03.008.0033.2200.0001 – Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal, a importância de R\$1.829.683.907,00 (um bilhão, oitocentos e vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil e novecentos e sete reais).

### Justificação

O cancelamento se justifica em razão de o Executivo ter superestimado a arrecadação dos recursos das operações de crédito externo junto ao Clube de Paris.

### EMENDA DE RELATOR Nº 3

Suplemente-se no Projeto de Lei, Anexo IV, Ministério da Educação e do Desporto – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (26298), o Subprojeto 08.042.0483.3031.0033 – Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC, no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Fontes de Financiamento:

1 – Cancelamento do Anexo IV, Ministério da Educação e do Desporto – Fundação de Assistência ao Estudante – FAE (26297), Subatividade 08.042.0237.2294.0001 – Distribuição Gratautia de Material Escolar, no valor de R\$30.000.000,00 (trinta mi-

lhões de reais).

2 – Reestimativa da receita, pelo Ministério da Educação e do Desporto, da Fonte 113 – Salário-Educação, no valor de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

#### Justificação

A emenda se justifica em razão da reestimativa, pelo Ministério da Educação e do Desporto, da Fonte 113 – Salário-Educação e pela necessidade de remanejamento de recursos para atender suplementação de subprojetos em andamento.]

#### EMENDA DE RELATOR Nº 4

Cancele-se no Anexo IV, Ministério da Marinha – Secretaria-Geral da Marinha (31101), Subprojeto 06.027.0163.1026.0001 – Meios Navais e Aeronavais, o montante de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), no grupo de natureza de despesa – investimento.

#### Justificação

A presente emenda visa a corrigir uma impropriedade técnica do Poder Executivo, uma vez que a importância que ora propomos seja cancelada consta na Lei Orçamentária em vigor.

#### Voto

O crédito está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Os recursos, objeto da presente autorização legal, são fundamentais para o fechamento do exercício financeiro de 1994, uma vez que o mesmo dá continuidade ou complementa programas em andamento, além de assegurar parcelas corretivas da Lei Orçamentária em vigor.

Tendo em vista as considerações anteriormente referidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/94, na forma do Substitutivo anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de Relator que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6, DE 1994-CN

**Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais, até o limite de R\$12.367.270.209,00, para os fins que específica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos suplementares até o limite de R\$11.955.964.622,00 (onze bilhões, novecentos e cinqüenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais), para atender.

I – à programação indicada no Anexo I, mediante o cancelamento das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

II – à programação indicada no anexo IV, cujos recursos necessários decorrerão da incorporação de superávit financeiro dos fundos e das entidades da Administração Indireta, apurado em balanço patrimonial do exercício de 1993, bem como de ingressos de recursos de operações de crédito e excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, ambos do Tesouro Nacional, além de recursos de Outras Fontes;

III – à programação indicada no Anexo VI, mediante incorporação de excesso de arrecadação de receita ordinária e vinculadas do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na programação indicada nos Anexos I, IV e VI de que trata este artigo está incluída a parcela de R\$2.392.455.680,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), referente às transferências intragovernamentais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor de diversos órgãos dos Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos especiais até o limite de R\$411.305.587,00 (quatrocentos e onze milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais), para atender:

I – à programação indicada no Anexo VIII, cujos recursos necessários decorrerão do cancelamento das dotações orçamentárias constantes do Anexo IX; e

II – à programação indicada no Anexo XI, mediante a incorporação de excesso de arrecadação de receitas vinculadas do Tesouro Nacional, no montante de R\$6.713.836,00 (seis milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º, as receitas dos fundos e das entidades da Administração Indireta ficam alteradas de acordo com os Anexos III, V, VII e X desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este é o parecer e o substitutivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – O parecer conclui pela apresentação de substitutivo.

Em discussão o projeto de Lei e o Substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em se tratando de substitutivo integral, não há redação final.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Adylson Motta) – Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 8, de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$1.147.698.408,00, para atender à programação constante dos Anexos I, IV e VI do referido Projeto, na qual se inclui o montante de R\$105.672.996,00, de transferências de recursos. (Mensagem nº 408/94-CN – nº 1.148/94, na origem).

– Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Para emitir parecer, concedo a palavra ao nobre Congressista João Henrique.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** (PMDB – PI. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, parecer de Plenário sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1994, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor

de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$1.147.698.408,00, para os fins que especifica.

### Relatório

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 408, de 1994-CN (nº 1.148/94, na origem), o Projeto da Lei no 8, de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$1.147.698.408,00 (um bilhão, cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oito reais), dos quais R\$105.672.996,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais) de transferências de recursos.

O referido Projeto de Lei contempla as seguintes modalidades de créditos adicionais:

- crédito suplementar no valor de R\$1.022.525.412,00 e
- crédito especial no montante de R\$19.500.000,00.

Os recursos necessários para o atendimento do presente crédito adicional são provenientes do cancelamento das dotações orçamentárias indicadas nos Anexos do presente Projeto, no montante de R\$538.269.306,00; do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994; a) das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, no montante de R\$497.198.121,00; b) das receitas diretamente arrecadadas do Tesouro Nacional, no valor de R\$1.999.951,00; c) das receitas de Outras Fontes das entidades da Administração indireta, no montante de R\$4.558.034,00.

O crédito adicional em questão tem por objetivo atender despesas dos seguintes órgãos do Poder Executivo:

	R\$1.000,00
Secretaria da Administração Federal	704
Secretaria de Assuntos Estratégicos	500
M. Agricultura	13.236
M. Bem-Estar Social	2.962
M. Ciência e Tecnologia	21.645
M. Fazenda	4.893
M. Educação	842
M. Indústria e Comércio	143
M. Minas e Energia	438
M. Saúde-FNS	820.646
M. Trabalho	3.425
M. Transportes	8.280
M. Cultura	1.422
M. Integração Regional	4.875
M. Meio Ambiente e Amazônia Legal	6.172
Encargos Previdenciários da União	147.136
Transferência Estados, DF e Municípios	4.706
Total	1.042.025

Quanto à natureza da despesa, o crédito em análise destina-se a atender as seguintes rubricas:

- Pessoal e Encargos	189.815 mil
- Serviços e Encargos da Dívida	186.780 mil
- Outras Despesas Correntes	601.881 mil
- Investimento	57.550 mil
- Inversões Financeiras	6.000 mil

É fundamental que se conceitue o papel a ser desempenhado, no fechamento do exercício financeiro de 1994, por este Projeto, uma vez que o mesmo dá continuidade ou complementa programas em andamento, além de assegurar parcelas corretivas da Lei Orçamentária em vigor, para compensar a instabilidade econômica em que estávamos submetidos antes do Plano Real.

Vale frisar que o Orçamento da União para 1994 somente foi publicado no dia 10 de novembro último, além do que a execução duodecimal dificultou a celebração de contratos, o equilíbrio das despesas, e impossibilitou a incorporação de excessos de arrecadação e de saldos de exercícios anteriores, o que representaria o procedimento usual da execução orçamentária.

### Emendas

O texto do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo apresenta uma incorreção técnica, vez que no montante de R\$1.147.698.408,00 estão incluídas as transferências de recursos no valor de R\$105.672.996,00, as quais resultaram em duplicidade de contagem, portanto, o valor correto do crédito adicional é de R\$1.042.025.412,00. Nesse sentido, esta Relatoria apresenta, a seguir, emenda para sanar o referido lapso.

### EMENDA DE RELATOR N° 1

Altere-se no texto do Projeto de Lei nº 8/94, o montante de R\$1.147.698.408,00 para R\$1.042.025.412,00, em decorrência, o valor do crédito suplementar (art. 1º da referida Proposição) será de R\$1.022.525.412,00.

### Voto

O crédito está de acordo com o art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Os recursos, objeto da presente autorização legal, são fundamentais para o fechamento do exercício financeiro de 1994, uma vez que o mesmo dá continuidade ou complementa programas em andamento, além de assegurar parcelas corretivas da Lei Orçamentária em vigor.

Tendo em vista as considerações anteriormente referidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/94, na forma do Substitutivo anexo, com as alterações decorrentes da Emenda de Relator nº 1 que apresentamos.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8, DE 1994-CN

**Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e das Seguridade Social, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos adicionais, até o limite de R\$1.042.025.412,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos suplementares até o limite de R\$1.022.525.412,00 (um bilhão, vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais), para atender:

I – à programação indicada no Anexo I, mediante o cancelamento das dotações orçamentárias constantes do Anexo II e incorporação de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas de Outras Fontes das entidades da Administração indireta;

II – à programação indicada no Anexo IV, mediante a incorporação de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas e vinculadas do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na programação indicada nos Anexos I e IV de que trata este artigo, está incluída a parcela de R\$105.672.996,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais) referentes às transferências intragovernamentais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal, de que trata a Lei nº 8.933, de 9 de novembro de

1994, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial até o limite de R\$19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais) para atender à programação indicada no Anexo VI, cujos recursos necessários decorrerão do cancelamento das dotações orçamentárias constantes do Anexo VII.

**Art. 3º** Em decorrência do disposto no art. 1º, as receitas dos fundos e das entidades da Administração indireta ficam alteradas de acordo com os Anexos III e V desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*O Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr Humberto Lucena, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – O parecer concluiu pela apresentação de substitutivo.

Em discussão o Projeto de Lei e o Substitutivo.

Não havendo quem queira discuti-lo, está encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Em votação o Substitutivo, que tem preferência regimental na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4, de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal crédito especial no valor de R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), para os fins que especifica.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Odelmo Leão, para proferir parecer.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para pedir uma explicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** (PMDB – PI) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para perguntar a V. Ex<sup>a</sup> qual é o projeto que está sendo discutido.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Projeto de Lei nº 4, de 1994-CN, que abre crédito em favor do Ministério do Meio Ambiente e Minorias de R\$1.100.000,00.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** (PMDB – PI) – Para emitir parecer. – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 393, de 1994-CN (nº 1.110/94, na origem), o Projeto de Lei nº 4, de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais).

O montante de recursos ora indicado destina-se ao pagamento da desapropriação, por utilidade pública, de uma propriedade localizada dentro da Reserva Biológica de Pedra Talhada, na divisa dos Estados de Alagoas e Pernambuco, na qual situa-se im-

portante área remanescente da Mata Atlântica do Nordeste.

Vale ressaltar que a referida Reserva foi criada através do Decreto nº 98.524, de 13 de dezembro de 1989, com uma extensão de 4.469.0875 ha, e que tal desapropriação, objeto da presente proposição, representa 61% do total da área.

A Exposição de Motivos nº 048/SEPLAN-PR/MMA, de 5-12-94, que acompanha o referido Projeto informa que a autorização para desapropriação por utilidade pública, outorgada nos termos da legislação específica, pelo mencionado Decreto nº 98.524/89, vence dia 13 de dezembro do corrente ano.

Os recursos necessários para atender à programação da proposição em pauta decorrem do cancelamento parcial de dotações orçamentárias do próprio órgão.

Ao crédito especial não foi apresentada emenda.

Feito o Relatório nos moldes dos projetos anteriores, passo a votar.

### Voto

O crédito está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Os recursos, objeto da presente autorização legal, são fundamentais para a proteção ambiental de área remanescente da Mata Atlântica no Nordeste brasileiro.

Tendo em vista as considerações anteriormente referidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/94, nos moldes propostos pelo Poder Executivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – O Parecer concluiu pela aprovação do Projeto.

Em discussão o Projeto de Lei. (Pausa.) Se ninguém quer discuti-lo, está encerrada a discussão.

Em votação o Projeto de Lei na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado

### PROJETO DE LEI N° 4, DE 1994-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$1.100.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994), em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de anulação parcial de dotações constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, constante do Anexo III desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL**  
**44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

LITERATURA DE TIRADAI NO (TUDI) (MUNICÍPIO)

4-0000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL  
44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL

卷之二

卷之三

1 - 14

Dezembro de 1994

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 22 3691

44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL

44101 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

MÊS I

PES 1.00

CREDITO DEPENSA

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	P	PONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SECTAIS	JUROS E INC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRIENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	MORTGAGEM DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA			1100 000					1100 000		
PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS			1100 000					1100 000		
PROTEÇÃO A FLORA E A FAUNA			1100 000					1100 000		
04-017 0102 0000 PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS			1100 000					1100 000		
SALVAMENTO DE ESPECIES DA DIVISÃO DA TERRA TERRITÓRIO NACIONAL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATURAE (UNIB) + 00 - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPLANTADA (UNIC) + 7										
04-017 0102 0000 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATURAE PROJETO DA UNIB DE CONSERVAÇÃO DA NATURAE (UNIB) + 00 UNIC (DE CONSERVAÇÃO IMPLANTADA (UNIC)) + 7	100		1100 000					1100 000		
TOTAL FISCAL			1100 000					1100 000		

AS QUANTIDADES EXPRESAS REPRESENTAM MIL MILHÕES DE REAIS

44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL

44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL

MÊS II

PES 1.00

CREDITO DEPENSA

## PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	P	PONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SECTAIS	JUROS E INC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRIENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	MORTGAGEM DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			1100 000			1100 000				
PLANO JURÍDICO AMBIENTAL			1100 000			1100 000				
LEVANTAMENTO DO MEIO AMBIENTE			1100 000			1100 000				
01-010 0000 2017 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE			1100 000			1100 000				
PROJETO ESTRATÉGICO E LÍMITES DE AÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PARANÁ - PROJETO ESTRATÉGICO (PROJ) + 00 - PROJETO LÍMITES (LIM) + 00										
02-000 0000 2017 0002 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PROJETO ESTRATÉGICO (PROJ) + 00 - PROJETO LÍMITES (LIM) + 00	100		1100 000			1100 000				
TOTAL FISCAL			1100 000			1100 000				

AS QUANTIDADES EXPRESAS REPRESENTAM MIL MILHÕES DE REAIS

## ANEXO III

ANEXO

ADENDO

44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL  
44101 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESENVOLVIMENTO	PONTE	CATEGORIA ECONOMICA	(R\$ 1,00)
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS					1100000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS			1100000		
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS			1100000		
2411 01 01 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1100000				
	TOTAL FISCAL					1100000

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5, de 1994, CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimentos em favor de diversas empresas estatais crédito suplementar no valor de R\$1.231.042.317,00 para os fins que específica.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Henrique, para proferir o parecer.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** (PMDB – PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

**I – Relatório****1.1 – Preliminares**

1.1.1 – O Excelentíssimo Sr. Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional a Mensagem nº 405, de 1994-CN (nº 1.123/93, na origem), por meio da qual submete Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar até o limite de CR\$1.231.042.317,00, para os fins que específica".

1.1.2 – A Exposição de Motivos (E.M.) nº 124/SE-PLAN-PR, que acompanha a Mensagem e o Projeto, informa que:

- os beneficiários finais do crédito serão diversas empresas estatais dos setores de telecomunicações, portuário, ferroviário, elétrico, petrolífero, mineração e do setor financeiro estatal;

- os recursos a serem utilizados na cobertura dos créditos ora solicitados são oriundos de cancelamento de subprojetos já constantes do Orçamento e de incorporação de excesso de arrecadação das próprias empresas;

- o crédito encontra-se em conformidade com o art. 167, V, da Constituição e o disposto no art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o Relatório.

**2. Emendas**

Não foram apresentadas emendas ao projeto

**3. Voto**

Pelas razões e fundamentos expostos neste Parecer, vota este Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/94, na forma como o proposto pelo Poder Executivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – O parecer concluiu pela aprovação do Projeto.

Em discussão o Projeto de Lei.

Para discuti-lo, concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco Parlamentar – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, esse projeto vem afirmar um comportamento das empresas estatais brasileiras, que não só rejeitam qualquer tipo de acompanhamento

ou controle exercido pelo Poder Executivo, mas também se negam a cumprir a Constituição e seguir o Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional.

As empresas estatais sempre executam durante o ano as despesas que interessam às suas diretorias, sem levar em conta, em nenhum momento, o que é aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O que eles fazem? Ao fim do ano, propõem ao Congresso a aprovação do orçamento realizado.

Ora, Sr. Presidente, não tem sentido que a cada ano venhamos a aprovar aqui o orçamento realizado pelas estatais. No ano passado não aprovamos este mesmo projeto. Houve um acordo de Lideranças para que fosse aprovado, mas manifestei minha posição contrária à aprovação, embora não pedisse verificação de **quorum** para não derrubar a sessão, mas, evidentemente, esta é uma prática que o Congresso não pode tolerar a longo prazo.

A Petrobrás, por exemplo, está propondo quinhentos milhões de reais a mais, exatamente, para remanejar o orçamento que foi aprovado pelo Congresso. Ou seja, o último item da pauta de hoje, que é a aprovação do Orçamento, inclui o orçamento das estatais. No que se refere ao orçamento das estatais tem sido até hoje uma farsa, porque no fim do ano elas vêm e pedem um ajuste. Melhor seria não ajustar, o que colocaria os dirigentes das estatais à frente do Tribunal de Contas. Eles teriam que prestar contas ao Tribunal, porque realizaram um orçamento diferente do aprovado.

Esta, Sr. Presidente, é a minha posição. Pessoalmente, votarei contra o projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Continua em discussão o projeto.

Não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex\* a palavra pela ordem.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco Parlamentar – BA. Sem revisão do orador.) – Voto contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Aprovado na Câmara com o voto contra do Deputado José Carlos Aleluia.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI N° 5, DE 1994-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$1.231.042.317,00, para os fins que especifica.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 8.933, de 09 de novembro de 1994, e nos termos da Medida Provisória nº 730, de 25 de setembro de 1994, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 1.231.042.317,00 (Um bilhão, duzentos e trinta e um milhões, quarenta e dois mil, trezentos e dezessete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações e da incorporação de recursos adicionais viabilizados pelas empresas, conforme indicado nos Anexos II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*- Até lauda 1210-38#*

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	INVESTIMENTO SUPLEMENTAÇÃO
CÓDIGO	SPECIFICAÇÃO	VALOR
	MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4 580 703
	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	1 551 881
21202 010870523 6012	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	1 551 881
21202 030870523 6012 0005	REAPARELHAMENTO E MELHORIA DE INSTALAÇÕES OPERACIONAIS	558 726
21202 010870523 6012 0014	MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES	993 155
	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A	3 122 081
21203 110620021 5708	DESENVOLVIMENTO DA AERONAVE EMB-312/JPATS	218 238
21203 110620021 5708 0001	DESENVOLVIMENTO DA AERONAVE EMB-312/JPATS	218 238
21203 110620347 5020	AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	2 206
21203 110620347 5020 0002	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE USO INTERNO	2 206
21203 110620347 5031	AMPLIAÇÃO DO ACervo DE INSTRUMENTOS DE MEDIDA	46 111
21203 110620347 5031 0001	AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIDA	46 111
21203 110620347 5106	DESENVOLVIMENTO DA AERONAVE CBA-123	501 090
21203 110620347 5106 0001	DESENVOLVIMENTO DA AERONAVE CBA-123	501 090
21203 110620347 5108	DESENVOLVIMENTO DA AERONAVE EMB-145	2 354 436
21203 110620347 5108 0001	DESENVOLVIMENTO DA AERONAVE EMB-145	2 354 436
	TELCOMUNICAÇÕES AERONAUTICAS S/A	6 741
21208 160870524 5278	MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO VOO E TELEFONIA ALROPORTUÁRIA	6 741
21208 160870524 5278 0003	MELHORIA E REVITALIZAÇÃO - SPV SUDESTE	6 741
	MINISTÉRIO DA FAZENDA	180 982 430
	BANCO DA AMAZÔNIA S/A	2 700 000
25202 110640362 5706	MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	2 700 000
25202 110640362 5706 0001	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO ACRE	64 530
25202 110640362 5706 0003	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO AMAPÁ	2 700
25202 110640362 5706 0004	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO AMAZONAS	239 220
25202 110640362 5706 0005	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO	100 980
25202 110640362 5706 0012	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO PARÁ	1 229 520
25202 110640362 5706 0017	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	2 700
25202 110640362 5706 0019	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	2 700
25202 110640362 5706 0020	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DE RONDÔNIA	637 740
25202 110640362 5706 0021	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DE RORAIMA	11 880
25202 110640362 5706 0022	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	151 740
25202 110640362 5706 0025	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO TOCANTINS	62 370
25202 110640362 5706 0026	MODERNIZAR E ADQUAR DEPENDÊNCIAS NO ESTADO DO MARANHÃO	191 160

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO ANEXO	INVESTIMENTO	
		SUPLEMENTAÇÃO	
75202 110640362 5706 0027	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO DISTRITO FEDERAL	2 700	
25210 110640362 5706	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A	3 500 000	
75210 110640362 5706 0002	MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	3 500 000	
75210 110640362 5706 0005	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE ALAGOAS	136 956	
75210 110640362 5706 0006	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DA BAHIA	580 197	
75210 110640362 5706 0011	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO CLARA	1 050 571	
75210 110640362 5706 0011	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	154 419	
75210 0640362 5706 0012	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DA PARATUA	201 938	
75210 110640362 5706 0015	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	434 312	
5210 1 0640362 5706 0016	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO PIAUÍ	236 391	
5210 1 0640362 5706 0017	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	16 009	
75210 0640362 5706 0018	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	196 727	
25210 0640362 5706 0023	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	15 949	
25210 110640362 5706 0024	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE SERGIPE	207 942	
25210 110640362 5706 0026	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO MARANHÃO	213 329	
25210 110640362 5706 0027	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO DISTRITO FEDERAL	15 260	
	CASA DA MOEDA DO BRASIL	1 608 000	
25211 110620347 5272	MODERNIZAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL	1 914 515	
25211 110620347 5272 0001	IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	1 914 515	
25211 110620347 5062	MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL	181 485	
25211 110620347 5062 0014	REAPARELHAMENTO E MELHORIA DE INSTALAÇÕES OPERACIONAIS	181 485	
	CAIXA ECONOMICA FEDRAL	50 436 430	
25220 110640362 5705	AMPLIAÇÃO DA REDE DE DEPENDENCIAS	5 469 000	
25220 110640362 5705 0007	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DE GOIAS	1 000 000	
25220 110640362 5705 0015	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	4 000 000	
25220 110640362 5705 0027	INSTALAR DEPENDENCIAS NO DISTRITO FEDRAL	409 000	
25220 110640362 5706	MODERNIZAÇÃO E ADOCAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	45 027 430	
25220 110640362 5706 0002	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE ALAGOAS	78 000	
25220 110640362 5706 0004	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO AMAZONAS	700 000	
25220 110640362 5706 0005	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DA BAHIA	2 974 000	
25220 110640362 5706 0006	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO CEARA	260 000	
25220 110640362 5706 0007	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE GOIAS	260 000	
25220 110640362 5706 0008	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	274 000	
25220 110640362 5706 0009	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO	142 000	
25220 110640362 5706 0010	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	120 000	
25220 110640362 5706 0011	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	3 003 000	
25220 110640362 5706 0012	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO PARA	81 000	
25220 110640362 5706 0013	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DA PARAIBA	463 000	
25220 110640362 5706 0014	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO PARANA	736 000	
25220 110640362 5706 0015	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	368 000	
25220 110640362 5706 0016	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO PIAUI	383 000	

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	INVESTIMENTO
ANEXO		SUPLEMENTAÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
25220 110640362 5706 0017	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	3 012 430
25220 110640362 5706 0018	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	213 000
25220 110640362 5706 0019	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	888 000
25220 110640362 5706 0021	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO RORAIMA	27 000
25220 110640362 5706 0022	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	352 000
25220 110640362 5706 0023	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	2 990 000
25220 110640362 5706 0024	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DE SERGIPE	375 000
25220 110640362 5706 0025	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO TOCANTINS	91 000
25220 110640362 5706 0026	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO MARANHÃO	242 000
25220 110640362 5706 0027	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO DISTRITO FEDERAL	27 000 000
	DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	1 150 000
25221 110070021 6015	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	99 458
25221 110070021 6015 0006	MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES	99 458
25221 110630024 5271	MODERNIZAÇÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL	1 050 542
25221 110630024 5271 0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO	1 050 542
	BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	100 000.000
25238 110640362 5715	AQUISIÇÃO DE BENS PARA ARRENDAMENTO MERCANTIL	100 000 000
25238 110640362 5715 0001	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS PARA ARRENDAMENTO MERCANTIL	100 000 000
25243 110640362 5715	MERIDIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	21 500.000
25243 110640362 5715 0001	AQUISIÇÃO DE BENS PARA ARRENDAMENTO MERCANTIL	21 500.000
	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS PARA ARRENDAMENTO MERCANTIL	21.500.000
	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	766 418.583
	CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA	549 484
32201 090100055 5303	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	549 484
32201 090100055 5303.0001	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	549 484
	ITAIPI BINACIONAL	13 536 583
32203 090510263 5037	EXPANSÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	13 536.583
32203.090510263 5037 0003	IMPLEMENTAÇÃO DA CENTRAL HIDRELÉTRICA DE ITAIPI	13 536 583
	NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A	74.647
32204 090510021 6011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	74.647
32204 090510021 6011 0011	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	74 647
	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	75 609 000
32212 090100055 6087	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICOS	601 000
32212 090100055 6087 0001	ESTUDOS E PROJETOS	127 000
32212 090100055 6087 0002	TECNOLOGIA MINERAL	127 000
32212 090100055 6087 0003	TECNOLOGIA FLORESTAL	427 000
32212 090530289 6086	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO GEOLOGICOS	10 442 000
32212 090530289 6086 0004	PROSPECÇÃO GEOLOGICA NO ESTADO DO TOCANTINS	1 932 000
32212 090530289 6086 0005	PROSPECÇÃO GEOLOGICA NO ESTADO DA BAHIA	7 745 000
32212 090530289 6086 0006	PROSPECÇÃO GEOLOGICA NO ESTADO DE MATO GROSSO	765 000
32212 090530289 5160	EXPLORAÇÃO BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINériOS	3 481 000

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	INVESTIMENTO
	ANEXO	SUPLEMENTAÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
32212 090530290 5160 0002	OURO - CALTE - I ETAPA	732 000
32212 090530290 5160 0010	OURO ALMAS	1 688 000
32212 090530290 5160 0013	OURO ITAMIRÁ	1 051 000
32212 090530290 6108	MANUTENÇÃO E MELHORIAS DA INFRA-ESTRUTURA DE OPERAÇÕES DE MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO	25 315 000
32212 090530290 6108 0002	MELHORIA OPERACIONAL	25 315 000
32212 090890545 6107	MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA	27 719 000
32212 090890545 6107 0002	MELHORIA OPERACIONAL PARA	1 171 000
32212 090890545 6107 0003	MELHORIA OPERACIONAL MARANHÃO	8 189 000
32212 090890545 6107 0004	MELHORIA OPERACIONAL ESPÍRITO SANTO	16 140 000
32212 090890545 6107 0005	MELHORIA OPERACIONAL MINAS GERAIS	2 219 000
32212 090900563 5103	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	7 443 000
32212 090900563 5103 0053	PIER II EM PONTA DA MADEIRA	7 443 000
32212 090900563 6109	MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	528 000
32212 090900563 6109 0001	MELHORIA OPERACIONAL	528 000
32214 110620347 6012	ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A	1 019 000
32214 110620347 6012 0008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	1 019 000
32214 110620347 6012 0008	MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	1 019 000
32215 110170104 6018	FLORESTAS PÓO DOCL S/A	2 714 000
32215 110170104 6018 0001	DESENVOLVIMENTO FLORÍSTICO	1 319 000
32215 110170104 6018 0001	IMPLEMENTAÇÃO REFORMA REGENERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FLORESTAS HOMOLOGADAS	1 319 000
32215 110170104 6052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	890 000
32215 110170104 6052 0001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	890 000
32215 110170347 5189	IMPLEMENTAÇÃO DE INDÚSTRIA DE PAINEIS SOLIDOS DE MADEIRA DE PINUS	505 000
32215 110170347 5189 0001	IMPLEMENTAÇÃO DE INDÚSTRIA DE PAINEIS SOLIDOS DE MADEIRA DE PINUS PROMOVALE	505 000
32219 160900565 5016	SEAMAR SHIPPING CORPORATION	5 030 205
32219 160900565 5016 0008	AMPLIAÇÃO DA FROTA DE EMPARCAÇÕES	5 030 205
32220 160900565 6010	AQUISIÇÃO DE TRES NAVIOS GRANELEIROS DE 75 000 TPD CADA UMA	5 030 205
32220 160900565 6010	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A	795 597
32220 160900565 6010 0006	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	795 597
32221 110630353 5249	VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A ALUVALL	46 000
32221 110630353 5249 0001	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	46 000
32223 090510021 6011	ESTUDO DA SISTEMATICA ATUALMENTE EXECUTADA NA EMPRESA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A	46 000
32223 090510021 6011 0011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	2 163 332
32224 090510263 3255	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	2 163 332
32224 090510263 3255	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A	14 870 000
32224 090510263 3255 0001	USINA HIDRELÉTRICA SAMUEL	4 500 000
32224 090510263 3257	USINA HIDRELÉTRICA SAMUEL	4 500 000
32224 090510263 3257.0001	USINA HIDRELÉTRICA MANSO	270 000
32224 090510263 5037	USINA HIDRELÉTRICA MANSO	270 000
32224 090510263 5037	EXPANSÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	700 000
32224 090510263 5037 0010	USINA HIDRELÉTRICA TUCURUI IA ETAPA - COM 12 UNIDADES GERADORAS DE 330 MW E 2 UNIDADES DE 20 MW	700 000

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	INVESTIMENTO SUPLEMENTAÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
32224 090510264 5394	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELÉTRICA	2 000 000
32224 090510264 5394 0012	USINAS TERMELETRICAS - DIVERSAS	2 000 000
32224 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	6 800 000
32224 090510267 5137 0003	SISTEMA DE TRANSMISSÃO ACRE - RONDÔNIA	3 600 000
32224 090510267 5137 0005	SISTEMA DE TRANSMISSÃO MANAUS (ELETRONORTE)	1 600 000
32224 090510267 5137 0007	SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORTE - NORDESTE (ELETRONORTE)	1 600 000
32224 090510268 5130	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	600 000
32224 090510268 5130 0006	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE MANAUS	400 000
32224 090510268 5130 0007	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE BOA VISTA	200 000
32225 090510021 6065	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A	3 911 319
32225 090510021 6065 0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DIGITAL - DETRE	1 284 900
32225 090510263 3263	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DIGITAL - DETRE	1 284 900
32225 090510263 3263 0001	USINA HIDRELÉTRICA ITA	4 690 897
32225 090510267 5137	USINA HIDRELÉTRICA ITA	4 690 897
32225 090510267 5137 0043	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3 966 032
32225 090510267 5137 0044	ESTAÇÃO CONVERSORA DE FREQUÊNCIA DE URUQUATANA	2 230 311
32225 090510267 5137 0044	INTERLIGAÇÃO 230 KV DOURADOS - ANASTACIO	1 735 721
32226 090510021 6011	COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	7 181 086
32226 090510021 6011 0013	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	637 938
32226 090510267 5137	MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES	6 343 118
32226 090510267 5137 0014	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	6 243 148
32226 090510267 5137 0014	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DA UHE LUIZ GONZAGA - ETAPA II	6 243 148
32227 090510021 6011	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	7 942 496
32227 090510021 6011 0001	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	1 669 134
32227 090510267 5130	MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	1 669 134
32227 090510267 5130 0009	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	6 273 362
32227 090510267 5130 0009	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO URUANA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	6 273 362
32228 090510021 6011	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	33 616 000
32228 090510021 6011 0013	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	3 139 000
32228 090510263 3251	MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES	4 539 000
32228 090510263 3251 0001	USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA	10 179 000
32228 090510263 5037	USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA	10 179 000
32228 090510263 5037 0020	EXPANSÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	824 000
32228 090510263 5037 0023	USINA HIDRELÉTRICA ITACOCARA	131 000
32228 090510263 5037 0023	USINA HIDRELÉTRICA SIMPLÍCIO	93 000
32228 090510264 5394	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELETRICA	31 000
32228 090510264 5394 0002	USINA TERMELETRICA SANTA CRUZ	31 000
32228 090510265 3260	USINA NUCLEAR DE ANGRA II	13 067 000
32228 090510265 3260 0001	USINA NUCLEAR DE ANGRA II	13 067 000
32228 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1 570 000
32228 090510267 5137 0010	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	950 000
32228 090510267 5137 0020	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DA ÁREA MATO GROSSO (FURNAS)	31 000
32228 090510267 5137 0022	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DA ÁREA DO RIO DE JANEIRO (FURNAS)	7 000

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO I ANEXO	INVESTIMENTO
		SUPLEMENTAÇÃO
32228 090510267 5137 0024	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DA ÁREA SÃO PAULO/MINAS GERAIS (FURNAS)	194 000
32228 090510267 5137 0025	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ITAIPU-PARANÁ/SÃO PAULO	693 000
32228 090510267 5137 0037	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ITAIPU A Foz de Iguaçu - TRECHO IVAIPORÁ - PR	124 000
32229 090510021 6011	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	12 136.924
32229 090510021 6011 0012	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	1 527 407
32229 090510263 5037	CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE INSTALAÇÕES	1 527 407
32229 090510263 5037 0024	EXPANSÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA USINA HIDRELÉTRICA ILHA DOS POMBOS	4 985 103
32229 090510263 6058	MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - LAJES	657 732
32229 090510263 6058 0001	COMPLEXO GERADOR DE LAJES	657 732
32229 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	918 544
32229 090510267 5137 0029	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO E REFORMA DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES (LTGTH)	918 544
32229 090510266 5130	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4 019 391
32229 090510266 5130 0002	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA NA ÁREA DE CONCESSÃO DA LIGHT	4 019 391
32229 090510269 5130	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	28 747
32229 090510269 5130 0012	CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO NA ÁREA DE CONCESSÃO DA LIGHT	28 747
32230 090520021 6028	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A	578 036 319
32230 090520021 6028 0001	ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA	57 231 940
32230 090520021 6028 0002	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	27 517 725
32230 090520289 6035	PESQUISAS TECNOLÓGICAS	29 714 215
32230 090520289 6035 0001	INVESTIGAÇÃO EXPLORATÓRIA DE PETRÓLEO	71 659 755
32230 090520289 6035 0002	OLMAIS ATIVIDADES EM INVESTIGAÇÃO EXPLORATÓRIA	40 627 637
32230 090520289 6035 0003	OBTEÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	23 437 545
32230 090520289 6035 0004	OBTEÇÃO DE DADOS GEOLOGICOS	7 594 573
32230 090520289 6084	PERFURAÇÃO EXPLORATÓRIA DE PETRÓLEO	188 629 346
32230 090520289 6084 0001	PERFURAÇÃO EXPLORATÓRIA	188 629 346
32230 090520290 5307	PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NAS BACIAS MARÍTIMAS	7 846 513
32230 090520290 5307 0004	SISTEMA PILOTO DE MARLIM	598 446
32230 090520290 5307 0005	OBRA PARA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NAS OLMAIS BACIAS MARÍTIMAS	1 509 977
32230 090520290 5307 0006	CARAPEBA III	5 740.090
32230 090520290 5344	SISTEMA DE PRODUÇÃO DE MARLIM	11 086 815
32230 090520290 5344 0001	SISTEMA DE PRODUÇÃO DE MARLIM	11 086 815
32230 090520290 6153	PERFURAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO	140 561 121
32230 090520290 6153 0002	PERFURAÇÃO EXPLORATÓRIA - BACIA DE CAMPOS	140 561 121
32230 090520347 5044	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO PARQUE DE REFINO DE PETRÓLEO	6 295 958
32230 090520347 5044 0002	OUTRAS AMPLIAÇÕES E OTIMIZAÇÕES NAS REFINARIAS	1 007 085
32230 090520347 5044 0003	UNIDADE DE CRAQUEAMENTO CATALITICO DA REFINARIA DE PAULINIA	646 367
32230 090520347 5044 0006	UNIDADE DE COQUEAMENTO RETARDADO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS (REGAP)	4 443 506
32230 090520347 6050	MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL DO PARQUE DE REFINO	8 524.415
32230 090520347 6050 0001	CONTINUIDADE E FLEXIBILIDADE OPERACIONAL DO PARQUE DE REFINO	8 524.415
32230 090520563 5090	CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS E DUTOS DE PETRÓLEO E DERIVADOS	39 553 743

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	INVESTIMENTO
	ANEXO	SUPLEMENTAÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
32230.090520563 5090 0004	CONSTRUÇÃO DE OUTROS DUTOS	8 881 912
32230.090520563 5090 0011	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DE DERIVADOS DO TORQUA	3 914 680
32230 090520563 .5090 0012	CONSTRUÇÃO DE DUTOS COM FINANCIAMENTO DO BIRD	22 756 720
32230 090520563 5090 0016	AMPLIAÇÃO DO ORBEL II	4 000 431
32230 090520563 5049	MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL DE TERMINAIS E DUTOS	13 587 936
32230 090520563 5049.0001	CONTINUIDADE E FLEXIBILIDADE OPERACIONAL DE TERMINAIS E DUTOS	13 587 936
32230.090520565 5473	AMPLIAÇÃO DA FROTA DE NAVIOS PETROLEIROS	33 057 777
32230 090520565 5473 0004	AQUISIÇÃO DE 5 NAVIOS-TANQUE DE 33 000 TPD	23 312 741
32230.090520565 5473 0006	OUTRAS EMBARCAÇÕES	2 850.362
32230 090520565 5473.0007	AQUISIÇÃO DE 5 NAVIOS-TANQUE DE 36 000 TPD	6 694 674
	BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY	1 186 181
32232 090520289 5154	EXPLORAÇÃO DE PETROLEO NO EXTERIOR	1 186 181
32232 090520289 5154 0001	DESENVOLVIMENTO DE JAZIDAS PETROLÍFERAS E FACILIDADES DE PRODUÇÃO	1 186 181
	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2 562 792
	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2 562 792
33202 150070024 6157	MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES REGIONAIS	2 562 792
33202 150070024 6157 0001	MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES REGIONAIS	2 562 792
	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	3 764 181
	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A	877 101
36208 130750428 5250	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	716 970
36208 130750428 5250 0001	ADAPTAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME	27 105
36208 130750428 5250 0002	REEQUIPAMENTO DA RADIOLÓGIA	79 474
36208 130750428 5250 0003	REFORMA DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO	279 213
36208 130750428 5250.0004	REFORMA E REEQUIPAMENTO DO AMBULATÓRIO	215 266
36208 130750428 5250 0024	REEQUIPAMENTO DA ZELADORIA	42 018
36208 130750428 5250 0025	REFORMA E REEQUIPAMENTO DA UTI	73 860
36208 130750428 5334.	REFORMA DO PREDIO DO HOSPITAL	160 165
36208 130750428 5334 0003	CONCLUIR OBRAS DO 3 E 4. PAVIMENTOS DO PREDIO ANEXO AO HOSPITAL	160.165
	HOSPITAL FEMINA S/A	561 800
36209 130750428 5250	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	434 529
36209 130750428 5250 0001	ADAPTAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME	33 714
36209 130750428 5250 0005	ADAPTAÇÃO DO AMBULATÓRIO E DA EMERGÊNCIA	46 188
36209 130750428 5250 0007	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO	193 349
36209 130750428 5250 0008	REEQUIPAMENTO DO BLOCO CIRURGICO	32 590
36209 130750428 5250 0025	AMPLIAÇÃO DA SUCESSÃO DA REDE ELÉTRICA	33 826
36209 130750428 5250 0031	IMPLEMENTAÇÃO DA UTI PARA ADULTOS	94 552
36209 130750428 5334	REFORMA DO PREDIO DO HOSPITAL	127 271
36209 130750428 5334 0001	REFORMA DA ÁREA FÍSICA DO HOSPITAL	127 271
	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A	2 325 200
36210 130750428 5250	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	1 489 632
36210 130750428 5250 0004	REFORMA E REEQUIPAMENTO DO AMBULATÓRIO	23 718
36210 130750428 5250 0009	REEQUIPAMENTO DA GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS	195 541

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO I	INVESTIMENTO SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO		

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
36210 130750428 5250 0010	RE EQUIPAMENTO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	50 157
36210 130750428 5250 0011	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DAS ÁREAS DE APOIO ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL CONCEIÇÃO	217 958
36210 130750428 5250 0014	REFORÇO DA ESTRUTURA DA ÁREA FÍSICA DO AMBULATÓRIO E DO AUDITÓRIO	9 371
36210 130750428 5250 0016	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO PEDIATRIA	62 434
36210 130750428 5250 0017	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DAS ÁREAS DE INTERNAÇÕES	371 363
36210 130750428 5250 0018	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DO AMBULATÓRIO DE EMERGÊNCIA	20 835
36210 130750428 5250 0019	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DO CENTRO OBSTÉTRICO E GÉNÉRARIO	83 481
36210 130750428 5250 0020	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	15 208
36210 130750428 5250 0021	REFORMA FÍSICA DA RADIOLÓGIA E DA PEDIATRIA	90 457
36210 130750428 5250 0022	SALA DE RECUPERAÇÃO - PEDIATRIA	24 184
36210 130750428 5250 0023	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DOS POSTOS DE MEDICINA COMUNITÁRIA	55 878
36210 130750428 5250 0025	REFORMA E RE EQUIPAMENTO DA UTI	53 391
36210 130750428 5250 0026	AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA	28 090
36210 130750428 5250 0027	CONSTRUÇÃO DE UMA ÁREA PARA HEMODINÂMICA	24 672
36210 130750428 5250 0028	CLIMATIZAÇÃO DO HOSPITAL DA CRIANÇA	38 531
36210 130750428 5250 0029	IMPLEMENTAÇÃO DE ÁREA PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA	53 885
36210 130750428 5250 0030	REEQUIPAMENTO DO SERVIÇO DE UROLOGIA	40 508
36210 130750428 5330	REEQUIPAMENTO DE LABORATÓRIO	806 837
36210 130750428 5330 0001	REEQUIPAMENTO DE LABORATÓRIO PARA EXAMES ESPECIAIS	806 837
36210 130750428 5334	REFORMA DO PRÉDIO DO HOSPITAL	28 811
36210 130750428 5334 0002	REFORMA ESTRUTURAL DO HOSPITAL DA CRIANÇA	28 811
	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	13 278 000
	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA	1 246 588
39212 160900563 5103	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	46 479
39212 160900563 5103 0231	MELHORAMENTOS DO PORTO DE ILHÉUS	46 479
39212 160900563 5112	DRAGAGEM, DERROCAGEM E OBRAS DE PROFILHAÇÃO PORTUÁRIA	1 200 109
39212 160900563 5112 0011	DRAGAGEM nos portos de SALVADOR e ARATU	1 200 109
39213 160900563 5103	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	1 722 570
39213 160900563 5103 0110	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	1 636 473
39213 160900563 6061	CONSULTORIA DO PROJETO NAKAZONE	1 636 473
39213 160900563 6061 0016	MANUTENÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO	86 097
	AQUISIÇÃO DE PORTEINEPES E TRANSTEINERES PARA O PORTO DE SANTOS	86 097
39219 160890542 5428	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A	10 302 842
39219 160890542 5428 0002	MODERNIZAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA	5 837 136
39219 160890542 5428 0003	CORRIDOR DE EXPORTAÇÃO - MALHAS DE MINAS GERAIS E GOIAS	1 230 068
39219 160890542 5429	CORRIDOR DE EXPORTAÇÃO - MALHA DO PARANÁ	4 607 068
39219 160890542 5429 0012	AMPLIAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA	530 979
39219 160890542 6151	TRAVESSIA DE BELO HORIZONTE	530 979
39219 160890542 6151 0001	MANUTENÇÃO EMERGENCIAL	1 851 632
39219 160890542 5431	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTES E DAS OFICINAS	569 025
39219 160890542 5431 0002	RECUPERAÇÃO DE VAGÔES	345 222

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO ANEXO	ANEXO	INVESTIMENTO
		SUPLEMENTAÇÃO	
39219 160890545 5431 0007	REAPARELHAMENTO DE OFICINAS		223 803
39219 160890545 6150	MODERNIZAÇÃO DA AÇÃO EMPRESARIAL		1 514 070
39219 160890545 6150 0021	MODERNIZAÇÃO DA AÇÃO EMPRESARIAL		1 514 070
	REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A		6 000
39220 160890095 6011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL		6 000
39220 160890095 6011 0011	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS		6 000
	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		259 355 528
	COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO		8 000 000
41203 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		8 000 000
41203 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		8 000 000
	COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA		600 000
41204 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		600 000
41204 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR		600 000
	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A		29 890 000
41206 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		29 890 000
41206 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		12 046 000
41206 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR		17 844 000
	TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A		4 000 000
41207 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		4 000 000
41207 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR		4 000 000
	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A		5 500 000
41208 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		5 500 000
41208 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		3 614 000
41208 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR		1 886 000
	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A		27 589 528
41209 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		27 589 528
41209 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR		23 770 073
41209 050220134 5152 0042	TELEFONIA RURAL		246 123
41209 050220134 5152 0043	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO DO TOCANTINS		25 019
41209 050220134 5152 0345	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS		192 079
41209 050220134 5152 0352	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS		557 602
41209 050220134 5152 0353	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR NO ESTADO DE GOIÁS		2 798 452
	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A		36 970 000
41210 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		36 970 000
41210 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		17 000 000
41210 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR		17 614 000
41210 050220134 5152 0044	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA MÓVEL TOCANTINS		2 356 000
	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A		10 000 000
41214 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		10 000 000
41214 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		2 942 000
41214 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR		7 058 000
	TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A		2 200 000
41215 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		2 200 000
41215 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO		883 000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
41215 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A	1 317 000
41215 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	1 010 000
41215 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	1 010 000
41216 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	70 730 000
41216 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	70 730 000
41216 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	70 730 000
41218 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO ACRL S/A	1 530 000
41218 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	1 530 000
41220 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	935 000
41220 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	595 000
41220 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A	350 000
41221 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	350 000
41221 050220134 5152.0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	12 000
41221 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	338 000
41223 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A	1 500 000
41223 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	1 500 000
41223 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	1 500 000
41223 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPIRITO SANTO S/A	5 000 000
41224 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	5 000 000
41224 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	2 332 000
41224 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	2 668 000
41225 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A	3 790 000
41225 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	3 790 000
41225 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	2 400 000
41225 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	1 390 000
41226 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S/A	3 000 000
41226 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	3 000 000
41226 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	1 032 000
41226 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	1 968 000
41228 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A	4 000 000
41228 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	4 000 000
41228 050220134 5152 0001	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	2 904 000
41228 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	1 096 000
41228 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A	40 366 000
41228 050220134 5152	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	40 366 000
41229 050220134 5152 0002	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	34 937 000
41229 050220134 5152 0344	INTERIORIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	5 429 000
41230 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A	3 330 000
41230 050220134 5152 0002	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	3 330 000
41230 050220134 5152	IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	3 330 000
TOTAL		1 231 042 317

T O T A L | 1 231 042 317

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II	INVESTIMENTO	CANCELAMENTO
	ANEXO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
	MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA		
21202 030870523 5012	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	1 306 672	
21202 090870523 5012 0003	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	579 823	
	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS	579 823	
	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A	579 823	
21203 110620347 5012	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	722.108	
21203 110620347 5012 0001	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	590 549	
21203 110620347 5032	AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	131 559	
21203 110620347 5032 0001	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS	131 559	
	TELECOMUNICAÇÕES AERONAUTICAS S/A	6.741	
21208 160070524 5278	MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO VOO E TELEFONIA AEROPORTUARIA	6.741	
21208 160070524 5278 0005	MELHORIA E REVITALIZAÇÃO - SPV CENTRO-OESTE	6.741	
	MINISTÉRIO DA FAZENDA	1 936.430	
	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	436.430	
25220 110640362 5705	AMPLIAÇÃO DA REDE DE DEPENDENCIAS	2.430	
25220 110640362 5705 0005	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DO CEARA	2 430	
25220 110640362 6149	MANUTENÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	434 000	
25220 110640362 6149 0001	MANTER REDE DE DEPENDENCIAS	434 000	
	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A	1 500.000	
25242 110640362 5706	MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	500.000	
25242 110640362 5706 0019	MODERNIZAR E ADEQUAR DEPENDENCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	500.000	
25242 110640362 6149	MANUTENÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	1 000.000	
25242 110640362 6149 0001	MANTER REDE DE DEPENDENCIAS	1 000.000	
	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	391 341 419	
	NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA	7 036 450	
32216 160900565 5291	AMPLIAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE MARITIMO	7 036 450	
32216 160900565 5291 0006	AQUISIÇÃO DE DOIS NAVIOS GRANELEIROS DE 30 000 TPD CADA	7 036 450	
	SEAMAR SHIPPING CORPORATION	3 936 205	
32219 160900565 5016	AMPLIAÇÃO DA FROTA DE EMBARCAÇÕES	3 936 205	
32219 160900565 5016 0005	AQUISIÇÃO DE NAVIO MINERO/GRANO/PETROLEIRO DE 300 000 TPD	1 271 559	
32219 160900565 5016 0007	AQUISIÇÃO DE DOIS NAVIOS MINERO/GRANO/PETROLEIRO DE 150 000 TPD CADA	574 487	
32219 160900565 5016 0009	AQUISIÇÃO DE DOIS NAVIOS GRANELEIROS DE 40 000 TPD CADA	900 029	
	VALL DO RIO DOCE NEVEGAÇÃO S/A	324 597	
32220 160900565 5291	AMPLIAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE MARITIMO	324 597	
32220 160900565 5291 0007	AQUISIÇÃO DE NAVIO MINERO/GRANO/PETROLEIRO DE 300 000 TPD	89 322	
32220 160900565 5291 0008	AQUISIÇÃO DE DOIS NAVIOS MINERO/GRANO/PETROLEIRO DE 150 000 TPD CADA	125 999	
32220 160900565 5291 0009	AQUISIÇÃO DE TRES NAVIOS GRANELEIROS DE 75 000 TPD CADA	69 902	
32220 160900565 5291 0010	AQUISIÇÃO DE DOIS NAVIOS GRANELEIROS DE 40 000 TPD CADA	39 374	
	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A	2 163 332	
32223 090510233 5118	ESTUDOS E PROJETOS	79 448	
32223 090510233 5118 0003	ESTUDOS E PROJETOS DE PRE-INVESTIMENTO DO SETOR ELÉTRICO	79 448	
32223 090510261 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	090 724	

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II ANEXO	INVESTIMENTO
		CANCELAMENTO
32223 090510263 5137 0046	ESTUDOS E PROJETOS DE VIABILIDADE NA REGIÃO AMAZÔNICA	1 090 724
32223 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	922 105
32223 090510267 5137 0045	ESTUDOS DE ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO BRASILIENSE	655 749
32223 090510267 5137 0047	CENTRO NACIONAL DE SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA ELETROBRAS NO DISTRITO FEDERAL	266 436
32223 090510268 5130	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	70 975
32223 090510268 5130 0010	PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEL	70 975
	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A	3 576 713
32225 090510021 6011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	77 517
32225 090510021 6011 0011	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	77 517
32225 090510263 3264	USINA HIDRELÉTRICA GARABI	49 003
32225 090510263 3264 0001	USINA HIDRELÉTRICA GARABI	49 003
32225 090510263 5037	EXPANSÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	946 175
32225 090510263 5037 0011	USINA HIDRELÉTRICA CAMPOS NOVOS	218 037
32225 090510263 5037 0026	DEMAIS PROJETOS DE GERAÇÃO	726 138
32225 090510264 3261	USINA TERMELETRICA JORGE LACERDA IV	1 002 786
32225 090510264 3261 0001	USINA TERMELETRICA JORGE LACERDA IV	1 002 786
32225 090510264 3262	USINA TERMELETRICA JACUI I	691 582
32225 090510264 3262.0001	USINA TERMELETRICA JACUI I	691 582
32225 090510264 5394	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELETRICA	138 031
32225 090510264 5394 0004	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELETRICA - OUTROS	138 031
32225 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	671 619
32225 090510267 5137 0010	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	559 582
32225 090510267 5137 0042	INTERLIGAÇÃO 500 KV ITA - CAMPOS NOVOS	112 037
	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	37 812 816
32226 090510263 3254	USINA HIDRELÉTRICA DE XINGO - PRIMEIRA ETAPA	24 760 946
32226 090510263 3254 0001	USINA HIDRELÉTRICA DE XINGO - PRIMEIRA ETAPA	24 760 946
32226 090510263 5037	EXPANSÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	319 745
32226 090510263 5037 0026	DEMAIS PROJETOS DE GERAÇÃO	319 745
32226 090510263 5480	REASSENTAMENTO RURAL	3 036 416
32226 090510263 5480.0001	REASSENTAMENTO RURAL DE ITAPARICA	3 036 416
32226 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	9 683 702
32226 090510267 5137 0149	LINHA DE TRANSMISSÃO 220KV - BANABUIU, FORTALEZA E PICI - CL	4 071 806
32226 090510267 5137 0157	REALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM SUBESTAÇÕES E LINHAS DE TRANSMISSÃO DO COMPLEXO DE XINGO	973.193
32226 090510267 5137 0158	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE XINGO NO ESTADO DO PERNAMBUCO	676 514
32226 090510267 5137 0159	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE XINGO NO ESTADO DO CEARÁ	3 329.210
32226 090510267 5137 0162	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE XINGO NO ESTADO DE ALAGOAS	442 986
	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	7 942 496
32227 090510263 6063	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	3 483 690
32227 090510263 6063 0001	MELHORAMENTOS EM USINAS GERADORAS HIDRELÉTRICAS	3 483 690
32227 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3 674 965

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II ANEXO		INVESTIMENTO
		CANCELAMENTO	
32227 090510267 5137 0030	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		3 674 965
32227 090510268 5130	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA		813 841
32227 090510268 5130 0011	AMPLIAÇÃO DA REDE ELECTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		813 841
	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A		33 616 000
32228 090510021 6011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL		3 319 000
32228 090510021 6011 0016	SISTEMA TELECOMUNICAÇÕES SETOR ELETTRICO		3 319 000
32228 090510261 3252	USINA HIDRELETRICA CANA BRAVA		887 000
32228 090510263 3252 0001	USINA HIDRELETRICA CANA BRAVA		887 000
32228 090510263 3259	USINA HIDRELETRICA CORUMBA I		21 466 000
32228 090510263 3259 0001	USINA HIDRELETRICA CORUMBA I		21 466 000
32228 090510263 5037	EXPANSÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELETRICA		114 000
32228 090510263 5037 0021	USINA HIDRELETRICA SAPUCAIA/ANTA		114 000
32228 090510263 6072	MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL		2 058.000
32228 090510263 6072 0008	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA		2.058 000
32228 090510265 5084	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR		761 000
32228 090510265 5084 0001	USINA NUCLEAR DE ANGRA I		761.000
32228 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA		5.011 000
32228 090510267 5137 0021	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DA AREA GOIAS/DISTRITO FEDERAL (FURNASI)		1 904 000
32228 090510267 5137 0023	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DA AREA NORDESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO (FURNAS)		232.000
32228 090510267 5137 0026	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE SÃO FELIX-DISTRITO FEDERAL GOIAS/TOCANTINS		2.875 000
	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A		2.710.310
32229 090510263 5275	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DAS USINAS DO COMPLEXO DE LAJES		1.091.000
32229 090510263 5275 0001	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DAS USINAS DO COMPLEXO DE LAJES		1 091 000
32229 090510263 5345	USINA HIDRELETRICA SANTA BRANCA		1.619.310
32229 090510263 5345.0001	USINA HIDRELETRICA SANTA BRANCA		1.619.310
	PETROLEO BRASILEIRO S/A		164.962 095
32230 090520021 6028	ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA		14 182 772
32230 090520021 6028.0003	TELECOMUNICAÇÕES		14 182.772
32230 090520289 5717	INCORPORAÇÃO DE ATIVOS REFERENTES A CONTRATOS DE RISCO		31 554 952
32230 090520289 5717 0001	INCORPORAÇÃO DE ATIVOS REFERENTES A CONTRATOS DE RISCO		31 554 952
32230 090520290 5342	SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ALBACORA		16 435 496
32230 090520290 5342 0001	SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ALBACORA		16 435 496
32230 090520347 5044	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO PARQUE DE REFINO DE PETROLEO		25 554 097
32230 090520347 5044 0001	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DA REFINARIA LANDULPHO ALVES		992 389
32230 090520347 5044 0004	UNIDADES DE HIDROTRATAMENTO DE CORRENTES INSTAVEIS EM DIVERSAS REFINARIAS		10 160 666
32230 090520347 5044 0005	UNIDADE DE COQUEAMENTO RETARDADO DA REFINARIA DE PAULINHA (REPLAN)		6 859 135
32230 090520347 5044 0008	UNIDADE SEPARADORA DE PROPENO		1 090 761
32230 090520347 5044 0009	UNIDADES DE CRAQUEAMENTO		2 729 247
32230 090520347 5044 0014	LUBRIFICANTES NAFTENICOS		2 449 067
32230 090520347 5044 0015	TERCEIRA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE GAS-NATURAL DA REDUC		472 832
32230 090520563 5090	CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS E DUTOS DE PETROLEO E DERIVADOS		75 053 980
32230 090520563 5090 0002	AMPLIAÇÃO DO TERMINAL MADRE DE DEUS		290 391

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II ANEXO	INVESTIMENTO
		ANCELAMENTO
32230 090520563 5090 0008	POLIDUTO REPLAN/BRASILIA	14 569 717
32230 090520563 5090 0009	ARMAZENAMENTO DE GLP (TEBARI) - SP	6 461 161
32230 090520563 5090 0014	OLEODUTO CABIUNAS/CAMPOS E LISIOS	4 826 303
32230 090520563 5090 0015	OLEODUTO CAMPOS E LISIOS/REVAP	12 494 919
32230 090520563 5090 0019	CONSTRUÇÃO DO GASODUTO BOLIVIA/BRASIL DE 2 846 KM	35 315 843
32230 090520563 5090 0020	ESTUDOS PROJETO DE IMPLANTAÇÃO POLIDUTO GOIANIA /CUIABA	1 095 646
32230 090520565 5473	AMPLIAÇÃO DA FROTA DE NAVIOS PETROLIROS	2 180 798
32230 090520565 5473 0001	AQUISIÇÃO DE 2 NAVIOS-TANQUE DE 55 000 TPD	2 180 798
	BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY	11 449 428
32232 090520289 5154	EXPLORAÇÃO DE PETROLIO NO EXTERIOR	11 449 428
32232 090520289 5154 0002	EXPLORAÇÃO DE PETROLIO	70 576
32232 090520289 5154 0003	ADQUIRIR INTERESSES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLIO NO EXTERIOR	11 378 052
	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	79 517 265
32239 110520353 5020	AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	12 940 998
32239 110520353 5020 0005	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS EM BASIS E DEPOSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTIVEIS	12 940 998
32239 110520357 5025	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE CLIENTES DE DISTRIBUIÇÃO	24 038 419
32239 110520353 5025 0001	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE CLIENTES	24 038 419
32239 110520353 5026	AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE FABRICAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS	2 537 848
32239 110520353 5026 0001	AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE FABRICAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS	2 537 848
	PETROBRAS INTERNACIONAL S/A	76 293 712
32241 090520289 5154	EXPLORAÇÃO DE PETROLEO NO EXTERIOR	76 293 712
32241 090520289 5154 0001	DESENVOLVIMENTO DE JAZIAS PETROLIFERAS E FACILIDADES DE PRODUÇÃO	39 437 689
32241 090520289 5154 0002	EXPLORAÇÃO DE PETROLEO	15 265 595
32241 090520289 5154 0003	ADQUIRIR INTERESSES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO NO EXTERIOR	21 590 427
	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	2 562 792
	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL	2 562 792
33202 150070024 5718	CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS	769 351
33202 150070024 5718 0001	CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS NO DISTRITO FEDERAL	769 351
33202 150070024 6156	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE BENEFICIOS	1 793 441
33202 150070024 6156 0001	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE BENEFICIOS	1 793 441
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES	43 237 481
	COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO	2 000 000
39211 160900563 5103	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS	1 200 000
39211 160900563 5103 0007	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ADAPTAÇÃO DO CAIS DE PAUL	1 200 000
39211 160900563 5241	MELHORAMENTO OPERACIONAL DO CAIS DE CAPUABA	800 000
39211 160900563 5241 0001	OBRAS COMPLEMENTARES DO CAIS DE CAPUABA	800 000
39212 160900563 5103	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA	699 501
	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS	653 022
39212 160900563 5103 0015	AMPLIAÇÃO DO PATIO DE CONTEINERES DO PORTO DE SALVADOR	83 192
39212 160900563 5103 0104	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE ARATU	38 119
39212 160900563 5103 0225	RECUPERAÇÃO DO CAIS DO PORTO DE SALVADOR	531 711

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II ANEXO	INVESTIMENTO
		CANCELAMENTO
39212 160900563 5109	MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	46 479
39212 160900563 5109 0006	EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS	46 479
39213 160900563 5103	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	26 735 136
39213 160900563 5103 0003	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	22 093 405
39213 160900563 5103 0006	AMPLIAÇÃO DO TLRMINAL DE CONTEINEIRAS NA MARGEM ESQUERDA DO PORTO DE SANTOS	5 773 464
39213 160900563 5103 0064	EXPANSÃO DE TERMINAL PARA FERTILIZANTES NO PORTO DE SANTOS - SP	338 454
39213 160900563 5103 0071	CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO RODOVIÁRIO	1 376 635
39213 160900563 5103 0085	AMPLIAÇÃO DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO	6 927 221
39213 160900563 5103 0087	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA AUTOMATIZADO DE CONTROLL E REGISTRO OPERACIONAL	16 697
39213 160900563 5103 0088	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO AS ÁREAS DO PORTO	6 902
39213 160900563 5103 0089	AMPLIAÇÃO DE PATIOS FERROVIÁRIOS	1 388 915
39213 160900563 5103 0219	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE SUCOS CITRÍCIOS NO PORTO DE SANTOS - CITROVITA	3 090 374
39213 160900563 5103 0220	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE GRANEIS SOLIDOS NO PORTO DE SANTOS - RODRIMAR	2 760 475
39213 160900563 5103 0221	CONSTRUÇÃO DE TLRMINAL DE PASSAGIROS NO PORTO DE SANTOS	414 068
39213 160900563 5112	DRAGAGEM, CERRAGEM E OBRAS DE PROTEÇÃO PORTUÁRIA	1 354 600
39213 160900563 5112 0010	DRAGAGEM NO PORTO DE ITAJAÍ	1 354 600
39213 160900563 5306	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	2 401 604
39213 160900563 5306 0021	CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS	331 260
39213 160900563 5306 0022	CONSTRUÇÃO DE FORNO INCINERADOR	2 070 144
39213 160900563 5714	CONTROLE DE SEGURANÇA DE TRAFEGO HIDROVIÁRIO	345 065
39213 160900563 5714 0003	BALIZAMENTO E SINALIZAÇÃO DO PORTO DE SANTOS	345 065
39213 160900563 6010	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	540 384
39213 160900563 6010 0005	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS	540 384
39216 160900563 5103	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	3 500 000
39216 160900563 5103 0023	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	3 200 000
39216 160900563 5103 0026	AMPLIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA - PORTO DO RIO DE JANEIRO	200 000
39216 160900563 5103 0109	AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE CONTEINEIRAS DO CAIS DO CAJU E PAVIMENTAÇÃO DA QUINTA INSPIRATÓRIA - PORTO DO RJ	2 000 000
39216 160900563 5103 0109	MODERNIZAÇÃO DO CAIS DA GAMBOA - PORTO DO RIO DE JANEIRO	1 000 000
39216 160900563 6061	MANUTENÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO	300 000
39216 160900563 6061 0004	NACIONALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS	300 000
39219 160890542 5430	RCDEL FERROVIÁRIA FEDERAL S/A	10 302 642
39219 160890542 5430 0004	RECUPERAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA	795 736
39219 160890542 5430 0006	CORREDOR URUGUAIANA	398 368
39219 160890542 5431	CORREDOR DE UAUU	398 368
39219 160890545 5431	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTES E DAS OFICINAS	9 506 106
39219 160890545 5431 0005	RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE LOCOMOTIVAS	9 506 106
41209 050220134 5152	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	7 945 520
41209 050220134 5152 0001	TELÉCOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A	7 559 528
	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	7 559 528
	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELÉFONICO	6 000 000

3708 Quinta-feira 22

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Dezembro de 1994

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

INVESTIMENTO

ANEXO

CANCELAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
41209 050220134 5152 0350	INTERIORIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES EM GOIAS	347.825
41209 050220134 5152 0351	INTERIORIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES EM TOCANTINS	134.673
41209 050220134 5152 0357	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO NO ESTADO DE GOIAS	2.077.030
41229 050220134 5152	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A	386.000
41229 050220134 5152 0352	EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO	386.000
41229 050220134 5152 0352	TELÉFONIA RURAL	386.000
TOTAL		448.332.322

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

21000 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

21202 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	972058
TOTAL	
972058	

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

21000 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

21203 - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	2399973
TOTAL	
2399973	

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

25000 - MINISTERIO DA FAZENDA  
 25202 - BANCO DA AMAZONIA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	2700000
TOTAL	2700000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

25000 - MINISTERIO DA FAZENDA  
 25210 - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	3500000
TOTAL	3500000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

25000 - MINISTERIO DA FAZENDA  
 25211 - CASA DA MOEDA DO BRASIL

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	1696000
TOTAL	1696000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 25220 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	50000000
TOTAL	50000000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 25221 - DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	1150000
TOTAL	1150000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 25238 - BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	100000000
TOTAL	100000000

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 22 3711

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

25000 - MINISTERO DA FAZENDA  
25243 - MERIDIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	21500000
TOTAL	21500000

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERO DE MINAS E ENERGIA  
32201 - CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	549484
TOTAL	549484

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERO DE MINAS E ENERGIA  
32203 - ITAIPU BINACIONAL

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
OUTRAS ESTATAIS	13536583
TOTAL	13536583

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32204 - NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	74647
TOTAL	74647

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32212 - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	75609000
TOTAL	75609000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32214 - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	1019000
TOTAL	1019000

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 22 3713

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA  
32215 - FLORESTAS RIO DOCE S/A

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	2714000
TOTAL	2714000

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA  
32219 - SEAMAR SHIPPING CORPORATION

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	1094000
TOTAL	1094000

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA  
32220 - VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	471000
TOTAL	471000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32221 - VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	46000
TOTAL	46000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
CONTROLADORA	14870000
TOTAL	14870000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32225 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO	
EXTERNAS	385560
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
CONTROLADORA	5949556
TOTAL	6336116

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERO DE MINAS E ENERGIA  
 32229 - LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	7720265
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	
OUTRAS FONTES	1706349
TOTAL	9426614

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERO DE MINAS E ENERGIA  
 32230 - PETROLEO BRASILEIRO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	461429528
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO	
INTERNAS	33270518
TOTAL	494700046

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERO DE MINAS E ENERGIA  
 32241 - PETROBRAS INTERNACIONAL S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	
CONTROLADORA	371098
TOTAL	371098

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE  
 35208 - HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	877101
TOTAL	877101

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE  
 36209 - HOSPITAL FEMINA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	561800
TOTAL	561800

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE  
 36210 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	2328280
TOTAL	2328280

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	547087
TOTAL	547087

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

39213 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO EXTERNAS	1636473
TOTAL	1636473

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

39220 - REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	6000
TOTAL	6000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

41203 - COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	8000000
TOTAL	8000000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

41204 - COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	600000
TOTAL	600000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

41206 - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	29890000
TOTAL	29890000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41207 - TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	4000000
TOTAL	4000000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41208 - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	5500000
TOTAL	5500000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41209 - TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	20030000
TOTAL	20030000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41210 - TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	36970000
TOTAL	36970000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41214 - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	10000000
TOTAL	10000000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41215 - TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	2200000
TOTAL	2200000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41216 - TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	1010000
TOTAL	1010000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41218 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	70730000
TOTAL	70730000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41220 - TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	1530000
TOTAL	1530000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41221 - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	350000
TOTAL	350000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41223 - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	1500000
TOTAL	1500000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41224 - TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	5000000
TOTAL	5000000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41225 - TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	3790000
TOTAL	3790000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41226 - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	3000000
TOTAL	3000000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 41228 - TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	4000000
TOTAL	4000000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

41229 - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	39980000
TOTAL	39980000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

41230 - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	3330000
TOTAL	3330000

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

25242 - BANCO MERCIDIONAL DO BRASIL S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	1500000
TOTAL	1500000

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 22 3725

ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
32216 - NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	2527921
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO	
INTERNAS	4508529
TOTAL	7036450

ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
32226 - COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO	
INTERNAS	6731961
EXTERNAS	21349700
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
CONTROLADORA	2550069
TOTAL	30631730

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32230 - PETROLEO BRASILEIRO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO EXTERNAS	81625822
TOTAL	81625822

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32232 - BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	3973964
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO EXTERNAS	6289283
TOTAL	10263247

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 32239 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	28914879
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CONTROLADORA	10602386
TOTAL	39517265

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA  
 32241 - PETROBRAS INTERNACIONAL S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO EXTERNAS	76664810
TOTAL	76664810

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
 39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PROPRIOS	2000000
TOTAL	2000000

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
 39213 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	8293386
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
OUTRAS FONTES	18355655
TOTAL	26649041

## ANEXO III

ANEXO

REDUÇÃO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
 39216 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	3500000
TOTAL	3500000

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 7, de 1994-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial no valor de R\$6.443.311,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e onze reais), para os fins que especifica.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista João Henrique para proferir parecer.

**O SR. JOÃO HENRIQUE** (PMDB – PI) Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 7/94-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$6.443.311,00, para os fins que especifica".

**Relatório**

O Exmº Sr. Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional a Mensagem nº 407, de 1994-CN (nº 1.127/93, na origem), por meio da qual submete o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial até o limite de CR\$6.443.311,00, para os fins que especifica".

A Exposição de Motivos (E.M.) nº 125/SEPLAN-PR, que acompanha a Mensagem e o Projeto, informa que:

- os beneficiários finais do crédito serão diversas empresas estatais do grupo Vale do Rio Doce, além de outras empresas dos setores portuário, ferroviário e do setor financeiro estatal;

- os recursos a serem utilizados na cobertura dos créditos ora solicitados são oriundos de cancelamento de subprojetos já constantes do Orçamento e de incorporação de excesso de arrecadação das próprias empresas.

- o crédito encontra-se em conformidade com o harto. 167, V, da Constituição e o disposto no harto. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o relatório.

Não foram apresentadas emendas ao projeto

**Voto**

Pelas razões e fundamentos expostos neste Parecer, vota este Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/94, na forma como proposto pelo Poder Executivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – O parecer concluiu pela aprovação do projeto.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Deputado José Carlos Aleluia.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco Parlamentar – BA) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esse crédito suplementar é ainda mais escandaloso que o outro. Imaginem que há, aí, uma proposta para uma empresa estatal comprar uma área num shopping center. Isso mostra que esses gigantes, esses dinossauros, soltos por aí, não obedecem a ninguém. É evidente que já compraram a área no shopping center; é evidente que já fizeram tudo o que quiseram. Estamos aqui apenas coonestando, num comportamento que fere a Constituição Federal. Os dirigentes das estatais seguidamente se negam a dar informações solicitadas pela Secretaria de Planejamento.

Mais uma vez, não vou obstruir a votação. Voto contra esse

absurdo que se pretende aprovar, com o objetivo de acobertar o que vem sendo feito, de maneira irregular, ilegal e inconstitucional, pelas empresas estatais brasileiras.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Continua em discussão.

Concedo a palavra, para discutir, à nobre Deputado Sandra Cavalcanti.

**A SRA. SANDRA CAVALCANTI** (PPR – RJ) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para dar uma informação adicional ao que aqui foi dito pelo Deputado José Carlos Aleluia. Uma das solicitações de crédito do Ministério de Minas e Energia é para a manutenção da frota de navios, do Ministério de Minas e Energia.

E como isso é surpreendente, fomos ver e descobrimos que quem está pedindo esses recursos é a poderosíssimo e muito bem-sucedida Vale do Rio Doce, que tem uma empresa instalada fora do Brasil, a Seemar Shipping Company. É uma empresa de marinha mercante que trabalha com uma bandeira, que não é brasileira, embora pertença a uma estatal brasileira altamente lucrativa, que teve um balanço extraordinário este ano. Mesmo assim, ela precisa de recursos orçamentários de 6 bilhões, tirados do bolso do contribuinte brasileiro, para fazer reforma na sua frota de navios.

Isso é um escândalo, Sr. Presidente. Não é nem um erro, é um escândalo.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não há mais nenhum Sr. Congressista que queira discuti-lo.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto apurado:

**PROJETO DE LEI N° 7, DE 1994-CN**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas e empresas estatais, crédito especial no valor de Cr\$6.443.311,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, e nos termos da Medida Provisória nº 730, de 25 de novembro de 1994, crédito especial no valor de Cr\$6.443.311,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e onze reais, em favor de diversas empresas estatais, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações e da incorporação de recursos adicionais viabilizados pelas empresas, conforme indicado nos Anexos II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.**

Brasília, de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

CREDITO ESPECIAL	ANEXO ANEXO	INVESTIMENTO SUPLEMENTAÇÃO	RS 1.00
			VALOR
	ESPECIFICAÇÃO		
25215 110640361 5421	MINISTÉRIO DA FAZENDA INSTITUTO DE RENSSERGOS DO BRASIL AMPLIAÇÃO DA PROPRIEDADE DE ÁREAS LOCATEIS DE CENTROS COMERCIAIS	172.311 € 311 € 311	
25215 110640361 5421 0003	AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ÁREA BRUTA LOCATEL DE CENTROS COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO PAGAMENTO DE IMPÔSTO E ESCRITURA (UNID) + 1	6.31	
25220 110640362 5705	CAIXA ECONOMICA FEDERAL AMPLIAÇÃO DA REDE DE DEPENDENCIAS	166.000 166.000	
25220 110640362 5705 0012	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DO PARA	165.000	
25220 110640362 5705 0016	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DO PIAUÍ	1.000	
32219 160900565 5220	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SEAMAR SHIPPING CORPORATION MANUTENÇÃO DA FROTA DE NAVIOS	6.001.000 3.301.000 1.301.000	
32219 160900565 5220 0002	REFORMA E MELHORIA DE NAVIOS INSTALAÇAO FÍSICA REFORMADA (UNIDADE) + 4	3.301.000	
32220 160900565 5220	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A MANUTENÇÃO DA FROTA DE NAVIOS	2.700.000 2.700.000	
32220 160900565 5220 0002	REFORMA E MELHORIA DE NAVIOS INSTALAÇAO FÍSICA REFORMADA (UNIDADE) + 3	2.700.000	
39215 160900562 6061	MINISTERIO DOS TRANSPORTES COMPANHIA DOCAS DO PARA MANUTENÇÃO DO COMPLEXO PORTUARIO	270.000 180.000 180.000	
39215 160900562 6061 0018	REAPARELHAMENTO PORTUARIO PORTO DE BELEM	180.000	
39220 160890095 5703	REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A REFORMA DE ARMAZENS PATIOS E TERMINAIS	90.000 90.000	
39220 160890095 5703 0001	REFORMA DE ARMAZENS PATIOS E TERMINAIS	90.000	
TOTAL			€ 442.311

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL.

CREDITO ESPECIAL	ANEXO ANEXO	INVESTIMENTO CANCELAMENTO	RS 1.00
			VALOR
	ESPECIFICAÇÃO		
25215 110640361 5421	MINISTÉRIO DA FAZENDA INSTITUTO DE RENSSERGOS DO BRASIL AMPLIAÇÃO DA PROPRIEDADE DE ÁREAS LOCATEIS DE CENTROS COMERCIAIS	172.31 € 311 € 31	
25215 110640361 5421 0002	AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ÁREA BRUTA LOCATEL DE CENTROS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SU	6.311	
25220 110640362 6149	CAIXA ECONOMICA FEDERAL MANUTENÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	166.000 166.000	
25220 110640362 6149 0001	MANTER REDE DE DEPENDENCIAS	166.000	
39215 160900562 5103	MINISTERIO DOS TRANSPORTES COMPANHIA DOCAS DO PARA CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇOES PORTUARIAS	180.000 180.000 180.000	
39215 160900562 5103 0228	MELHORAMENTOS DO PORTO DE BELEM	180.000	
TOTAL			352.311

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL.

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA  
 32218 - SEAMAR SHIPPING CORPORATION

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	3301000
TOTAL	3301000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA  
 32220 - VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	2700000
TOTAL	2700000

## ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
 39220 - REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A

## DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
RECURSOS PRÓPRIOS	90000
TOTAL	90000

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3, de 1994-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995.

Ao projeto de lei foram apresentadas 23.340 emendas.

A Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 22, de 1994-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo.

Em discussão o projeto de lei, as emendas e o substitutivo.

**O SR. PAULO BERNARDO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Antes de V. Ex<sup>a</sup>, nobre Deputado Paulo Bernardo, havia solicitado a palavra o nobre Deputado Prisco Viana. Em seguida darei a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. PRISCO VIANA** (PPR – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> se referiu à existência de parecer e substitutivo, e nós não os temos aqui. Materialmente não chegou às nossas mãos.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – A informação que me dá a Assessoria da Mesa é a de que a Comissão Mista teria distribuído esse material para as Lideranças. Posso assegurar a V. Ex<sup>a</sup> que tanto a proposta orçamentária como as alterações da Comissão Mista foram impressas na Gráfica do Senado e, a partir das 14h30min, distribuídas aos Srs. Deputados e Senadores. É a informação que tenho a dar a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. PRISCO VIANA** – Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao Deputado Paulo Bernardo.

**O SR. PAULO BERNARDO** (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de expressar a posição do PT a respeito do Orçamento. Mais do que isso gostaria de ponderar sobre a forma como esta matéria tem sido apreciada nesta Casa.

Queremos inicialmente lamentar o fato de o Congresso Nacional se abster de realizar uma discussão que leve em conta as reais necessidades e as prioridades do País e não discutir, votar e alterar o Orçamento à luz dessas necessidades e prioridades. A proposta de Orçamento que nos foi enviada pelo Executivo não atende às necessidades do País. O Orçamento aponta seguramente para um déficit que não conseguimos avaliar corretamente, mas que seguramente varia de 5 a 20 bilhões de reais. Realizamos, na Comissão, dois grandes debates importantes sobre o Orçamento. Um deles sobre a questão dos juros. Essa proposta que será aprovada hoje, Sr. Presidente, prevê pagamento de cerca de 26 bilhões de reais de juros, isso para uma receita corrente que atingirá 111 bilhões. Ou seja, o Governo gastará praticamente 25% da sua receita com o pagamento de juros das dívidas interna e externa. Na discussão que realizamos na Comissão de Orçamento, não conseguimos chegar a uma conclusão sobre qual o real e exato montante das dívidas do Governo, principalmente quais as taxas de juros praticados, mas tivemos uma indicação de que elas serão, em média, de 18% ao ano. Este é um dado não preciso, porque os técnicos em Orçamento que aqui estiveram nos disseram que praticamente em metade da dívida seriam praticados juros de 24% ao ano e, na outra metade, juros em torno de 12%. Consideramos escandaloso o fato de o Governo ter comprometido 25% das suas receitas só com o pagamento de juros. Se computarmos também as despesas com pessoal, as da Previdência e as das transferências constitucionais, certamente já teremos ultrapassado as receitas do Governo.

O Congresso Nacional, na nossa opinião, deveria discutir quais são os problemas que devem ser resolvidos com o Orçamen-

to e fazer as alterações, as adequações e as emendas necessárias para aprovar um Orçamento adequado para o País. Observamos que esta Casa se limitou a separar para si uma pequena parte, cerca de 1% do Orçamento, 2 bilhões e meio de reais, que foram totalmente pulverizados em 5.500 emendas apresentadas pelos Parlamentares, ou atendidas em função de pedidos dos governadores de Estado. A realidade, Sr. Presidente, é que 2 bilhões e meio, num Orçamento já carente de recursos, foram totalmente pulverizados. O Congresso não discutiu o Orçamento, mas as emendas que os Parlamentares apresentaram a ele, o que nos leva a acreditar que o Congresso está brincando com o Orçamento. Estamos fazendo de conta.

Sr. Presidente, ontem, nos jornais, nas matérias sobre a posse do novo Secretário de Orçamento, já indicado pelo novo Governo, estava estampado com todas as letras que o Executivo pretende contingenciar o Orçamento a partir de janeiro, e até março vai nos mandar uma nova proposta.

Seria o caso de se perguntar por que estamos discutindo o Orçamento, por que o estamos votando, se já sabemos de antemão que não servirá para nada, que não será executado, que o Governo vai modificá-lo. Isso está comprovado no pedido de destaque que o Governo apresentou aqui, com a concordância de todas as Lideranças.

O Governo já pede destaque para o harto. 6º, sinalizando que quer realmente contingenciar, porque o único motivo de alterar esse artigo é, justamente, permitir o contingenciamento, mantendo-se as margens de manobra de 20%. Na prática, o Congresso votará um Orçamento que não discutiu, ou que discutiu apenas do ponto de vista das emendas 1%, e votará não apenas sabendo, mas autorizando o Executivo a contingenciar e a não executar esse Orçamento. É um orçamento de faz-de-conta, de brincadeira que estamos elaborando.

Temos de fazer mudanças nesse processo e trabalhar para que o Orçamento seja apreciado efetivamente pelo Congresso. Mais do que isso, trabalhar para que sua execução seja fiscalizada. Temos uma Comissão de Orçamento gigantesca, com 84 membros. Por vários anos, tentamos aprovar propostas para diminuir o tamanho dessa Comissão, buscando aparelhá-la e instrumentalizá-la, e não conseguimos. A Comissão de Orçamento, não só para a Casa, mas para a opinião pública, é um local privilegiado, cujos membros certamente levam vantagem em relação aos demais. Isso está tão claramente exposto que o próprio Regimento da Comissão prevê que nenhum Parlamentar nela pode permanecer por mais de dois anos. Ou seja, isso é reconhecer que é um privilégio pertencer àquela Comissão. E, mais do que isso, torna-se suspeito o membro que nela permanecer por mais de dois anos.

Então, Sr. Presidente, diante de todas essas considerações, quero dizer que não podemos votar favoravelmente ao Orçamento. Até mesmo cogitamos obstruir a votação, mas chegamos à conclusão de que isso causaria um prejuízo maior do que pretendemos, que é provocar uma real e sincera discussão sobre mudanças na Lei de Meios.

Quanto ao harto. 6º, repito, como regra geral, achamos que deveria ser mantida a redação tal como foi aprovada pela Comissão. No entanto, diante da concordância de todas as Lideranças, nós, do Partido dos Trabalhadores, acrescentamos que sequer apresentamos emendas ao Orçamento. Não vemos por que aplicar um garrote, um torniquete no Governo e colocá-lo numa situação desvantajosa, justamente no início de sua gestão.

Nesse sentido, aceitaremos a alteração no harto. 6º, mas votaremos contra a proposta, por acharmos que não só é inadequada como não foi suficientemente discutida pelo Congresso Nacional.

É a posição do PT.

**O SR. PRISCO VIANA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. PRISCO VIANA** (PPR – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero informar a V. Ex<sup>a</sup>, uma vez que havia feito a reclamação, que de fato os avulsos estão sendo distribuídos. Já estou de posse do relatório. Muito agradecido.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito para discutir a matéria, o Deputado Sérgio Miranda.

**O SR. SÉRGIO MIRANDA** (PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Parlamentares, em nome da Liderança do PCdoB, desejo fazer uma análise e tecer comentários da votação do Orçamento de 1995 que agora se inicia.

Se tivermos o mérito de discutir e aprovar o Orçamento dentro dos prazos constitucionais, tendo acesso ao relatório final da Comissão de Orçamento, evitaremos assim, práticas anteriores que permitiram que o Orçamento pudesse ser alterado antes da sanção do Sr. Presidente da República. Lamentavelmente, Sr. Presidente, apesar dos avanços, dos méritos do Congresso, o debate sobre o Orçamento não corresponde, ainda, à importância desse projeto de lei.

Os Parlamentares de outros países se organizam, principalmente para debater essa lei fundamental que é a Lei de Meios. A discussão sobre o Orçamento no Parlamento brasileiro ainda é profundamente superficial, detém-se praticamente na discussão das emendas individuais de alguns Parlamentares.

Considero que o primeiro aspecto passível de crítica no que diz respeito à tramitação orçamentária no Congresso Nacional é a forma como o Executivo trata o Congresso Nacional. Recentemente, foi editada uma medida provisória que altera prazos estabelecidos na LDO para o envio ao Congresso Nacional de pedidos de créditos suplementares. O mais grave é que essa medida provisória foi posteriormente alterada por outra, e nós, da Comissão de Orçamento, vivemos a situação constrangedora de termos alterado, no que diz respeito a emendas, algo em torno de 3 bilhões de reais e apreciamos créditos suplementares que chegam a 16 bilhões de reais. Isso mostra a magnitude da distorção desse debate.

Mas o aspecto mais grave, Sr. Presidente, é que o Orçamento enviado ao Congresso Nacional não mostra com inteireza como é tratado o Estado brasileiro e como são gastos os recursos públicos. Encobre-se nesta discussão o relevante papel desempenhado pelo capital financeiro na manipulação do dinheiro público. Ficamos estarrecidos com algumas questões levantadas a partir de pesquisa realizada pela Comissão de Orçamento a respeito dos debates efetuados, por sugestão de um grupo de Parlamentares, com assessores da Secretaria de Planejamento e com técnicos da Receita Federal.

Em documentos oficiais, Sr. Presidente, ficou demonstrado o real estado das finanças públicas. Um documento enviado pelo Banco Central aponta claramente o custo da manutenção, pelo Brasil, de reservas de 41 bilhões de dólares no exterior.

Diz textualmente o documento que o Banco Central teve em dois meses um resultado negativo de 7,2 bilhões de reais. Análise o documento oficial do Banco Central:

"O resultado negativo registrado no período teve como causas principais a valorização do real frente ao dólar nos Estados Unidos e o diferencial entre as taxas de juros obtidas nas aplicações da reservas internacionais do País e aquelas incidentes sobre os títulos de emissão própria colocados no mercado para absorção do

excesso de liquidez, uma política de alto custo, principalmente se levarmos em conta que este prejuízo refere-se apenas a dois meses."

Chama-nos atenção o aumento de mais de 40% dos juros e encargos da dívida. E mais ainda o diferencial existente entre o decréscimo constante dos investimentos públicos e o crescimento dos juros e encargos das dívidas públicas do Tesouro Nacional.

Sr. Presidente, o debate sobre o Orçamento é bastante distorcido. O Governo procura apontar os gastos com os custos da máquina, com o pagamento dos servidores públicos e investimento como os responsáveis pelo desajuste das contas públicas. Uma avaliação mesmo que superficial mostra que esse raciocínio é completamente falso. O principal responsável pelo desajuste das contas públicas é a política financeira que privilegia o grande capital financeiro. Nesse sentido, não poderíamos, como representantes da bancada do PCdoB, concordar com a aprovação deste Orçamento, tendo em vista sua tramitação no Congresso Nacional.

Salientamos como positiva a mobilização que houve no Congresso, no sentido de que o Orçamento fosse efetivamente aprovado nos prazos constitucionais. O Congresso não deve permitir que o futuro Governo exerce seu primeiro ano de mandato sem ter o Orçamento aprovado. Esse esforço foi compensado pelo trabalho dos membros da Comissão de Orçamento, com a aprovação do relatório e agora com esta votação.

Reconhecemos, porém, que, apesar de ter havido avanços, muito ainda precisa ser feito. Foram apresentados cinco tipos de emendas. Coube a cada Parlamentar destacar dez entre cinqüenta. Isso foi feito com o objetivo de democratizar o Orçamento, permitindo que os Parlamentares atendessem às reivindicações feitas por suas regiões, dando um tratamento igual a todos.

Lamentavelmente, as emendas dos Parlamentares não foram examinadas criteriosamente sob o crivo da própria LDO, que definiu metas. E essas metas deveriam ter sido analisadas pela Comissão, a fim de verificar se eram adequadas às emendas. Porém, o mais grave, Sr. Presidente, é que emendas foram apresentadas por indicação de Governadores e Prefeitos de Capitais, sendo que para alguns Estados não foi mantido esse critério. Cito o Estado de Pernambuco, para o qual, posteriormente, foi revertida essa decisão, num trabalho em que se empenhou um expressivo grupo de Parlamentares, com o apoio da Presidência da Comissão e, inclusive, do Sr. Relator-Geral.

Mais grave ainda, Sr. Presidente, as verbas foram distribuídas entre alguns órgãos de ação regional. Esse critério de distribuir uma dotação de 300 milhões de reais entre alguns órgãos de ação regional não foi debatido amplamente por aquela Comissão. Foi um critério, inclusive de como as emendas que serviriam àqueles órgãos deveriam ser escolhidas, insuficientemente debatido. Então, alguns Parlamentares foram privilegiados. Um Parlamentar especificamente – cheguei a examinar – teve aprovadas mais de trinta emendas, enquanto que a média ficou em torno de dez a doze, e com uma quantia em dinheiro de quase 40 milhões de reais.

Grave também, Sr. Presidente, foi que o Sr. Relator-Geral deveria estar condicionado a uma tramitação urgente do Orçamento e deveria limitar sua intervenção em apresentação de emendas de caráter de Relator-Geral.

O Relator-Geral apresentou emenda no valor de mais de 2 bilhões de reais. S. Ex<sup>a</sup> prestou explicações quando foi questionado na ampla reunião da Comissão de Orçamento. Porém, algumas não foram suficientemente esclarecidas.

Considero que houve avanço na discussão do Orçamento este ano, mas muito ainda há que se fazer, Sr. Presidente. O Orçamento tem de ser a principal lei a ser aprovada por esta Casa. Ele

não deve ser apenas discutido. Sua execução deve ser fiscalizada, pois não é respeitada pelo Executivo.

Nesse sentido, para que o futuro Governo inicie seu mandato sob a égide de um Orçamento aprovado pelo Congresso, o voto do PCdoB será "não". Não vamos obstruir, mas participar do debate e das discussões.

Sr. Presidente, posteriormente encaminharei à Mesa, para que fique registrada nos Anais desta Casa, uma análise mais acurada que, em nome da Bancada do PCdoB, fizemos sobre o atual Orçamento.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy para discutir a matéria.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>os</sup> e Srs. Congressistas, a elaboração da proposta orçamentária para 1995 foi feita pelo Poder Executivo de forma não tão diferente de antes da CPI do Orçamento, ou seja, de forma unilateral e sem a participação do Poder Legislativo desde o início, o que normalmente deveria ocorrer. Torna-se necessário que daqui para frente venhamos a exigir do Poder Executivo, desde a fase de elaboração do Orçamento da União, desde o primeiro semestre, que o Congresso Nacional acompanhe, passo a passo a sua elaboração.

Por outro lado, o Poder Legislativo tem transformado a Comissão Mista praticamente num balcão de negociação, acatando muitas vezes as denominadas emendas paroquiais sem que se tenha meios de examinar as prioridades de cada tipo de gasto ou da natureza dos gastos.

Apesar de todas as recomendações e pronunciamentos feitos nesta Casa, continuamos a analisar e a aprovar a lei mais importante do País de uma forma que está longe ainda de refletir os anseios da população, sem a real análise da natureza dos gastos nela contidos, na profundidade que deveria ser uma exigência de nós todos.

Há três semanas, perguntei ao Relator da Comissão Mista de Orçamento, Senador Gilberto Miranda – acerca da mensagem sobre o Orçamento de 1995 – se o Executivo ou mesmo a Assessoria do Congresso Nacional lhe estavam dando as informações suficientes para que, como Relator, S. Ex<sup>a</sup> pudesse informar aos membros da Comissão Mista de orçamento sobre as relações de custo – benefício social para cada um dos investimentos ou dos gastos que tínhamos como responsabilidade examinar. Se o Executivo estava informando ao Congresso Nacional, por exemplo na hora de examinar se iríamos realizar um investimento "a", se esse investimento tinha uma relação de custo – benefício social mais adequada e promissora do que a que estaria representada, digamos, por um investimento ou por um gasto "b" – ou em relação a outro gasto: "x" e "y". As técnicas modernas de definição de gastos públicos, diante de diversas alternativas, mostram que essa relação custo – benefício social deveria estar disponível. O Senador Gilberto Miranda respondeu-me que não era possível termos essas informações a tempo de tomarmos as decisões.

Nós, Congressistas, recebemos hoje a publicação feita pelo Congresso Nacional. Há um ponto importante, diferente do que foi uma das grandes polêmicas por ocasião do Orçamento de 1992, quando aqui votamos a mensagem orçamentária sem que ela tivesse sido publicada. Refiro-me à importância de estarmos votando esta matéria com o volume já impresso. É um passo de progresso, mas não tivemos tanto tempo para examinar a matéria.

Observando a página 1564, deparo com o item "Conclusão das obras e aquisição de equipamentos para o Hotel Turístico de Acaraú – CE, hotel padrão construído", empreendimento ao qual estão destinados 600 mil reais.

Ora, será que esse investimento tem uma relação custo-benefício social significativamente maior do que em outros tipos de investimentos que deveríamos estar realizando, diante, em especial, da situação de aproximadamente 60 milhões de pobres e indigentes existentes no Brasil?

O jornal *Gazeta Mercantil* de hoje publica estudos realizados pela economista Sônia Rocha, do IPEA.

Em 1990, segundo estudos, havia cerca de 60 milhões de pobres e indigentes, sendo 17 milhões indigentes e 43 milhões pobres.

Em que medida os gastos contidos no Orçamento correspondem à transformação de profundidade que se faz necessário realizar?

Assim, Sr. Presidente, consoante o expresso pelo Deputado Paulo Bernardo, do Partido dos Trabalhadores, não nos sentimos em condições de votar favoravelmente a mensagem orçamentária, compreendendo que houve um progresso em relação ao que antes havia sido a prática.

O Congresso Nacional precisa, de pronto, preparar-se para melhor analisar o conteúdo do Orçamento, em interação com o Executivo, desde os primeiros meses do ano, ou seja, quando da sua elaboração.

**O SR. PAULO PAIM** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. PAULO PAIM** (PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a questão de ordem que levanto é no sentido também de obter um esclarecimento.

Sabemos que há para serem apreciadas cerca de 54 medidas provisórias – inclusive muitas vencem no fim de semana – entre elas a do salário mínimo.

Indago de V. Ex<sup>a</sup> se na sessão de hoje do Congresso Nacional, iremos apreciar as medidas provisórias, ou se baseado na Resolução nº 1, harto. 16 – que diz que faltando cinco dias para o término do prazo, a sessão será prorrogada de forma permanente –, V. Ex<sup>a</sup> pretende fazer com que sejam votada se não hoje, amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Respondendo à questão de ordem de V. Ex<sup>a</sup>, devo dizer que as medidas provisórias têm primazia na discussão e votação do Congresso Nacional, tendo em vista que os créditos suplementares que acabam de ser votados só poderiam ser objeto de apreciação no plenário do Congresso neste exercício e a necessidade de um compromisso das Lideranças no sentido de se aprovar também a proposta orçamentária de 1995, a Presidência da Câmara nos transmitiu entendimento das Lideranças no sentido de que essas seriam as matérias constantes da Ordem do Dia de hoje. Por isso as medidas provisórias não constam de pauta, pois as matérias relacionadas com os créditos suplementares de 1994 e o Orçamento de 1995, cujo exercício vai se iniciar em 1º de janeiro, são consideradas urgentes, urgêntissimas. Daí porque as medidas provisórias não foram incluídas.

Estou de pleno acordo com V. Ex<sup>a</sup>. Que tentemos fazer novas sessões do Congresso Nacional para apreciarmos as medidas provisórias. O grande problema será, nobre Deputado Paulo Paim, nesta fase do ano, quando se aproximam os festejos de Natal e Ano Novo, conseguirmos manter em Brasília o número necessário de Congressistas para que essas matérias sejam apreciadas pelo Congresso Nacional. Mas V. Ex<sup>a</sup> conta comigo para convocar quantas sessões forem necessárias para este fim. Caberá às Lideranças partidárias, passando pelo Presidente da Câmara dos Deputados, fazer um esforço de mobilização adicional.

**O SR. PAULO PAIM** – Sr. Presidente, não quero polemizar com V. Ex<sup>a</sup>. Apenas gostaria que nos esclarecesse se foi convocada sessão do Congresso Nacional para amanhã, destinada a

apreciar as medidas provisórias cujos prazos vencem no fim de semana, com base no harto. 16 da Resolução nº 1.

Entendo sua justificativa quanto à questão específica de hoje. Porém, indago se para amanhã, de manhã, V. Ex<sup>a</sup> pretende convocar sessão do Congresso Nacional, uma vez que, conforme informações do próprio Senador Carlos Patrocínio, seu relatório está pronto para ser lido em plenário e votado, no que tange à medida provisória que trata do salário mínimo.

**O SR. PRESIDENTE** – (Humberto Lucena) – A convocação do Congresso Nacional estava prevista para amanhã à tarde, depois das sessões ordinárias do Senado Federal e da Câmara dos deputados. Porém, se houver anuência das Lideranças, poderei perfeitamente convocar uma sessão conjunta matutina. Resta saber, nobre Deputado, se haverá número suficiente de Parlamentares em Brasília para a referida sessão.

Dou plena razão a V. Ex<sup>a</sup>, não só no que tange a essa medida provisória, mas também às demais em vigor.

Devo dizer-lhe que, como Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, tenho feito o possível no âmbito daquela casa. Na Ordem do Dia de amanhã apreciaremos o Projeto de Lei Nelson Jobim a fim de regulamentar a utilização das medidas provisórias.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. JOSÉ ALELUIA** (Bloco Parlamentar-BA). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há um entendimento das Lideranças da Câmara dos Deputados no sentido de que não se promova reunião amanhã. Portanto, quero registrar a nossa discordância de que o assunto seja discutido amanhã, inclusive porque não haverá quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – V. Ex<sup>a</sup> está dizendo o que já informei ao nobre Deputado Paulo Paim, por ter ouvido do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados.

**O SR. PAULO PAIM** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. PAULO PAIM** (PT – RS). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a informação é de que não haverá sessão da Câmara dos Deputados durante todo o dia de amanhã. Por isso, fiz um apelo para realizarmos sessão do Congresso Nacional amanhã, pela manhã, para votarmos as medidas provisórias que irão vencer no final de semana.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Poderei convocar a sessão para amanhã de manhã, nobre Deputado.

**O SR. PAULO PAIM** – Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – V. Ex<sup>a</sup> há de convir que, diante do acordo de Lideranças da Câmara dos Deputados, não teremos condições sequer de abrir a sessão. Vamos ouvir os demais.

**O SR. JOSÉ ABRÃO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. JOSÉ ABRÃO** (PSDB – SP). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, as sessões que realizamos hoje na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional são fruto de entendimento das Lideranças. Se houver durante a noite de hoje algum entendimento entre as Lideranças que permite alguma votação amanhã, não há nenhuma objeção. Entretanto, se não houver acordo, será

inútil abrir-se uma sessão amanhã, porque não haverá nenhuma possibilidade de votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Peço ao nobre Deputado Paulo PAIM que entre em entendimento com as Lideranças. Se elas concordarem, não terei nenhuma dúvida em fazer a convocação da sessão conjunta do Congresso Nacional para amanhã às 10h.

**O SR. PAULO PAIM** – Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco Parlamentar – BA). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome do Bloco Parlamentar, registro a nossa discordância. Não há qualquer entendimento nesse sentido, na medida em que está mobilizada a nossa capacidade para discutir a questão. No momento oportuno, devemos fazê-lo.

Fizemos um grande esforço para que se realizasse a sessão da manhã, que não obteve sucesso na Câmara, e esta de hoje à tarde. Portanto, divergimos, embora respeitando muito a iniciativa do nobre Deputado Paulo PAIM.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena). – Concedo a palavra, como Líder do PDT, ao nobre Congressista Giovanni Queiroz, para discutir.

**O SR. GIOVANNI QUEIROZ** (PDT – PA). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ouvimos a apresentação do Ministério do Presidente eleito e a sua reiterada determinação em fazer um Governo diferente, moderno e que promova o desenvolvimento.

Acreditar – e devemos acreditar – no Presidente, temos também de admitir que, logo a partir de janeiro, o novo Governo deverá remeter emendas ao Orçamento para adequá-lo ao seu propósito de governar com desenvolvimento o País.

Por que afirmamos isso, Sr. Presidente? Porque, quando buscamos os dados que vamos votar neste Orçamento, que nele estão escritos, temos uma receita fiscal da ordem de 111 bilhões de reais, dos quais a maior parte é de contribuições à Previdência. Resta, portanto, em receita fiscal propriamente dita, de tributos e outras arrecadações, apenas 47,3 bilhões de reais – isso é o que está escrito, e é o que vamos votar –, dos quais estão comprometidos com pagamento de encargos e juros da dívida interna, 16,7 bilhões de dólares, o que significa, Srs. Deputados e Srs. Senadores, que hoje estamos votando uma receita de 47,3 bilhões de reais, estamos aprovando 16,9 bilhões de reais para pagamento de juros e encargos, o que representa 35% de toda arrecadação.

Significa, ainda, Sr. Presidente, que estamos aprovando, para o próximo Governo, uma proposta da ordem de 27,3% de juros reais ao ano, o que inviabiliza o País, pois com taxas de juros dessa monta não se faz desenvolvimento. Ninguém será estimulado a investir quando o próprio Governo está disposto a pagar juros na ordem de 27,3% ao ano. Tal situação só beneficia a especulação financeira. É por isso que quero acreditar no Presidente, dizendo, já, aos nobres companheiros, que estaremos em janeiro revendo este Orçamento que o novo Governo deve remeter, retirando a proposta de 16,7 bilhões de dólares para juros e encargos da dívida interna, mais recursos para investimentos e menos para pagamentos de juros. Acredito que ele vá realmente achatar os juros, senão não caminharemos no sentido do desenvolvimento que a Nação precisa.

O PDT vota este Orçamento hoje porque pior do que ele é

ficarmos sem Orçamento, como ocorreu o ano passado, à mercê da vontade dos governantes para fazermos, através do duodécimo, as suas aplicações. O PDT vai votar, não vai obstruir. No entanto, fica aqui o nosso protesto com relação a essa proposta do atual Governo para o próximo, que, tenho certeza, deve modificá-lo. E, devo dizer, terá aqui o nosso apoio no sentido de baixarmos os juros e podermos permitir que o País se desenvolva.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra, para discutir, ao Deputado Valdomiro Lima.

**O SR. VALDOMIRO LIMA** (PDT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.<sup>a</sup>s e Srs. Parlamentares, creio que finalmente vamos conseguir votar um orçamento do ano seguinte no ano anterior, como realmente devem ser feitas as votações dos orçamentos. Todavia, senhores, ainda não conseguimos acertar as coisas nesta Casa, porque na realidade podemos dizer que votaremos o Orçamento quase que no escuro, porque os volumes foram entregues há pouco. E nós, Parlamentares – inclusive aqueles que se dedicam ao Orçamento, como eu tenho feito nesta Casa, por delegação da minha bancada, a do Rio Grande do Sul – somos forçados a um trabalho exaustivo "em cima da perna" para verificar na última hora, procurar corrigir ou procurar ao menos checar algumas coisas que consideramos de maior importância.

Na realidade, Sr.<sup>a</sup>s e Srs. Parlamentares, acabamos votando o Orçamento, como já disse, no escuro. Mas o Deputado Giovanni Queiroz, pela Liderança da minha Bancada, afirmou que é preferível, afinal, que se vote dessa maneira para que não sejamos, mais uma vez, acusados de responsáveis pela não-aprovação da Lei Orçamentária. Exemplo disso ocorreu no ano passado, quando passamos quase todo o ano num verdadeiro pingue-pongue, quando o Orçamento ia para o Poder Executivo e vinha para esta Casa. E essas constantes idas e vindas nos impediram de votá-lo.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, em função de tudo isso, analisando rapidamente algumas questões de interesse do Rio Grande do Sul, podemos declarar e deixar registrado nesta Casa que aquela unidade da Federação sente-se prejudicada em muitos itens. Por exemplo, uma rodovia da maior importância para o nosso Estado, a BR-392, que liga a cidade de Pelotas à do Rio Grande, é o único acesso ao porto do Rio Grande do Sul. Assim sendo, esse trecho de apenas 56 quilômetros não existe, vejam bem os senhores. O nosso Estado é um funil, onde todas as rodovias convergem para a cidade de Pelotas e de lá à do Rio Grande, onde há o porto. Essa rodovia – único acesso – está com um grande trecho em péssimo estado de conservação.

Oferecemos várias emendas, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para que fossem destinados recursos para esta estrada, mas, infelizmente, não foram acatadas. Houve uma pequena verba de quatro milhões de reais para a continuação que já está sendo feita.

Por outro lado, observamos há pouco na peça orçamentária que foram aprovados recursos de 15 milhões para a outra ponta da estrada, que fica na divisa com Santa Catarina, para construção de uma estrada nova, cara Deputada Sandra Cavalcanti. E para a continuação da obra de restauração destinaram apenas 4 milhões, o que é insuficiente para a sua conclusão.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, por outro lado, também observamos que foram cortados 9 milhões de reais da obra do Trensurb – o trem urbano de Porto Alegre – que inicialmente dispunha de 23 milhões de reais para investimentos. O Relator havia assumido o compromisso de corrigir este corte, conforme informou-me o Presidente da Trensurb.

Todavia, segundo o Relator nos informava há pouco, este corte teria sido feito para formar o Banco de Fontes.

De qualquer maneira, estamos pedindo destaque para Emenda nº D 13.450-13, do Deputado Luís Roberto Ponte, de

modo que, votando em separado o destaque, possamos corrigir a distorção desse corte, que consideramos injusto, no Trensurb de Porto Alegre.

Assim, Sr. Presidente, Sr.<sup>a</sup>s e Srs. Congressistas, aqui ficam os meus cumprimentos ao Sr. Relator, pois devemos reconhecer que tanto S. Ex<sup>a</sup> como a equipe de assessoria desta Casa fizeram um esforço extraordinário para que pudéssemos votar o Orçamento ainda este ano, e não se repetissem as famosas acusações ao Congresso Nacional.

Portanto, ao finalizar, deixo registrado meus cumprimentos – repito – ao Sr. Relator e à equipe de assessores que, nesse esforço quase sobre-humano, conseguiram que todo esse material estivesse pronto e que pudéssemos, assim, encerrar o ano legislativo com todas as matérias concernentes ao Orçamento, ao "jumbão" etc. aprovadas.

Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Alberto Goldman.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vou procurar ser o mais rápido possível, porque alguns companheiros estão um pouco apressados para viajar. Evidentemente, estamos com uma peça muito importante para o País. É o projeto mais importante. Sem dúvida, não será nossa pressa que nos permitirá fazer um bom trabalho.

O Orçamento deste ano também está sendo votado de uma forma, diria, inusitada. Para que não acontecesse o que ocorreu com o Orçamento de 1994, adotamos um critério na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, da qual faço parte, no sentido de fazer com que esta votação se desse ainda durante este ano, em 1995 se iniciasse com o Orçamento aprovado. Ficamos diante de uma situação muito difícil, sem boas alternativas. De um lado, a possibilidade de aprovar o Orçamento, como estamos fazendo, sem um estudo suficiente e, de outro lado, a possibilidade de não o aprovarmos e entrar no ano seguinte com todas as dificuldades que isso traria ao funcionamento da máquina pública federal. Optamos, talvez, pelo mal menor: aprovar o Orçamento ainda nesta legislatura, para que o Governo pudesse iniciar o dia 1º de janeiro com a certeza de que em março tivéssemos conforme anunciado, uma proposta de revisão do Orçamento. Talvez isso nos desse tempo, de fato, suficiente. Não tivemos esse tempo, porque o projeto aqui chegou no final de agosto, e estávamos em campanha eleitoral. As eleições terminaram em novembro, e só agora podemos, de fato, em trinta dias, fazer uma avaliação do Orçamento.

O Relator, Senador Gilberto Miranda, e a Comissão fizeram o possível diante dessas dificuldades.

Eu queria ressaltar algumas questões, para não deixá-las passar em branco.

Uma delas é a minha estranheza com a existência no Orçamento – vou levar isso ao Presidente e ao Ministro dos Transportes – do andamento de algumas obras portuárias que não têm a mínima possibilidade de ser executadas, algumas delas num prazo de até dez anos, porque os recursos disponíveis têm sido anualmente muito limitados. Na minha avaliação – eu a fiz quando Ministro – não teríamos nenhuma possibilidade de terminar e dar produtividade àquele investimento. Existem obras portuárias em todo o Brasil; temos um recurso extremamente limitado, produto do ATP – Adicional de Tarifa Portuária –, que atinge 50 a 60 milhões de dólares durante todo o ano, distribuídos em dezenas e dezenas de portos, sem a possibilidade de se terminar nenhuma das obras.

Determinei, inclusive, na minha gestão no Ministério, no final do ano de 1993, que fossem feitas rescisões de vários desses contratos, para que eles não absorvessem mais recursos da União,

recursos inúteis, sem nenhum resultado.

Infelizmente, verifico que estão novamente no Orçamento. Vou levar essa questão ao novo Ministro para que S. Ex<sup>a</sup> me responda por que estão no Orçamento e se há alguma possibilidade de mudar isso, pois foi uma decisão que tomei. Ou seja, existe possibilidade de dar andamento a essas obras que duram há vários anos? São concorrências feitas ainda no tempo da Petrobrás. Na minha avaliação, essas obras não podem ter nenhum resultado.

Queria ressaltar outra observação que vou levar a S. Ex<sup>a</sup> o Sr. Ministro. Lutamos muito no sentido de preparar o Lloyd Brasileiro para a privatização. Ao deixar o Ministério, o leilão estava preparado para fevereiro de 1994. Três leilões foram efetuados e em nenhum houve interesse privado. Não há outra saída para o Lloyd a não ser a sua liquidação. É uma empresa que consome, em folha de pagamento, pelo menos um milhão de dólares por mês, com despesas de custeio muito altas, sem nenhuma possibilidade de rentabilidade. Não há interesse privado porque não há como ter lucratividade; caso contrário, haveria dezenas e dezenas de interessados. Portanto, não há como fazer com que essa empresa seja mantida.

É impossível, em um prazo tão limitado, verificar-se todos os itens de um Orçamento dessa dimensão. Para a minha surpresa, estão inseridos no Orçamento 36 milhões de reais para o Lloyd Brasileiro. Isso depende ainda de uma decisão governamental e, provavelmente, de um projeto de lei, porque são recursos do Fundo de Marinha Mercante. Trabalhamos muito para que esse fundo fosse colocado para a construção naval a fim de reerguer o Estado do Rio de Janeiro. Chamo a atenção dos Deputados e Senadores do Rio de Janeiro para esse porto. Os recursos do Fundo de Marinha Mercante, destinados à construção de navios, inclusive no sentido de que tenhamos mais empregos e mais navios a serem operados por empresários nacionais e outros, na verdade, são empréstimos. São sacados mais de 36 milhões de reais do Fundo de Marinha Mercante para a sustentação de uma empresa paralisada não ter condições de pôr seus navios em funcionamento. Isso não faz sentido; o navio funcionando custa mais do que se estiver parado.

É por isso, Sr. Presidente, que estranhamos esse item. Temos de fazer nossa observação. Apesar da nossa disposição em aprovar esse Orçamento, porque nos parece um mal menor, quero deixar claro: não estou aprovando esses itens porque concordo com eles. Pelo contrário, vou levá-los de imediato ao futuro Ministro, para que S. Ex<sup>a</sup> faça uma reavaliação de todas as obras portuárias.

Vou citar o exemplo, Deputada Sandra Cavalcanti, do porto de Sepetiba, cujo orçamento é de mais de 100 milhões de reais. Todo ano, aporta-se um milhão para suas obras. A previsão é de que em 100 ou 80 anos estarão concluídas as obras do porto de Sepetiba. Isso é uma aberração! Aquele um milhão lá colocado anualmente, assim como em dezenas e dezenas de portos deste País, é dinheiro jogado pelo ralo, no lixo, que sai da produção para outras funções que poderia gerar empregos e riquezas.

Fizemos uma reformulação que não teve andamento durante o ano de 1994. Quero saber as razões disso. Fiz um requerimento ao nobre Senador Gilberto Miranda, que o encaminhou ao Ministério dos Transportes. Segundo informações que recebi, S. Ex<sup>a</sup> até hoje não obteve resposta do Ministério dos Transportes sobre a rescisão do contrato dessas obras e a manutenção dos recursos no Orçamento. Portanto, estão sendo alocados recursos para serem jogados pelo ralo, sem nenhuma utilidade, hoje, amanhã ou nas próximas décadas.

Quero ressaltar essa questão, pois me parece fundamental deixar claro. Que se aprove esse Orçamento levando-se em conta a conjuntura em que vivemos: é o mal menor. Mas não deixarei de levar ao novo Ministro dos Transportes essas questões, para S. Ex<sup>a</sup>

que conhecemos aqui da Casa, de conduta ilibada, possa – quem sabe? – nos explicar por que as determinações tomadas naquela época não foram cumpridas. S. Ex<sup>a</sup> tomará as decisões que julgar de interesse nacional.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Abrão, Líder do PSDB.

**O SR. JOSÉ ABRÃO** (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos aprovando, no Congresso Nacional, o Orçamento da União para o exercício de 1995.

Na semana passada, o Presidente da Comissão Mista de Orçamento disse que, durante muitos dias e noites, os representantes dos partidos na Comissão, o Sr. Relator e S. Ex<sup>a</sup> trabalharam exaustivamente para que se chegasse a um consenso e se desse à peça orçamentária as condições mínimas exigidas para que tivéssemos uma Lei de Meios já em vigor no primeiro dia do novo Governo.

Mas, Sr. Presidente, em que pese tal ponderação, que acreditamos seja justa – e que, com as observações feitas aqui pelos Srs. Congressistas, vimos terem absoluto sentido construtivo –, há necessidade de que o Parlamento brasileiro dê à Lei de Meios, a lei mais importante de um parlamento, a devida importância; e o acompanhamento, o debate e a fiscalização.

É nesse sentido, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que o PSDB vota pela aprovação também do Orçamento de 1995, cumprimentando os Srs. Parlamentares que trabalharam na peça orçamentária e fazendo votos para que o Parlamento brasileiro tenha uma Comissão Mista que atue durante todo o tempo e durante todo o ano, a fim de que, no futuro, tenhamos condições mínimas, efetivamente necessárias para que a Lei de Meios seja fiscalizada e aprovada pelo Congresso. Assim, o Executivo poderá exercer seu Poder, e o Parlamento, por sua vez, poderá fiscalizá-lo o que é sua obrigação.

O PSDB vai aprovar o Orçamento de 1995 e, com responsabilidade maior, a Nação terá a participação do Parlamento na Lei Orçamentária.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Com a palavra o último orador inscrito, nobre Congressista Manoel Castro.

**O SR. MANOEL CASTRO** (Bloco Parlamentar – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, quero registrar – fazendo coro ao muito que já foi dito aqui por alguns colegas –, de um lado, o esforço, o zelo e toda a dedicação da Comissão Mista de Orçamento para aprovarmos, na data de hoje, o Orçamento. Refiro-me também ao esforço feito pelas Lideranças e pelos partidos na busca de uma fórmula consensual que permitisse essa aprovação.

Quero também registrar, acima de tudo, a indignação pelo fato de que mais uma vez a questão orçamentária está sendo tratada de forma deficiente, tanto no âmbito do Legislativo, como do Executivo. Antes desta votação, aprovamos cinco propostas de suplementação orçamentária, feitas ao apagar das luzes, com valores elevados, com emendas que não puderam ser analisadas aprofundadamente nem puderam ser discutidas. Foram, isto sim, aprovadas superficialmente, apesar de representarem um valor expressivo em relação ao Orçamento. Estamos aprovando também o Orçamento, em que pese toda a qualificação e o esforço da Comissão Mista de Orçamento, sem que esta Casa tenha se debruçado sobre o relatório final, até mesmo para conferir os detalhes. Podemos ainda estar diante de erros materiais, uma vez que o relatório foi distribuído apenas hoje às Lideranças e só agora, ao final da noite, a este Plenário.

Exatamente por isso e pelos antecedentes que cercam a

questão do Orçamento na política brasileira, é importante que os acontecimentos de hoje coloquem um ponto final a essa forma de se tratar o Orçamento tanto de parte do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Eu disse ontem ao futuro Ministro do Planejamento, Deputado José Serra, autor inclusive de um recente livro sobre o Orçamento, que S. Ex<sup>a</sup> tem uma responsabilidade muito grande em relação a essa questão. Também em conversa com alguns companheiros candidatos à Presidência da Câmara dos Deputados afirmei que a questão orçamentária continua a merecer por parte de todos nós uma atenção maior, para que não se repitam no futuro os erros verificados no passado. Não podemos tratar o Orçamento de maneira superficial; apenas a Comissão se debaixa sobre parte das questões fundamentais a ele pertinentes.

O que, portanto, deveria ser uma festa e alegria neste instante – é preciso que se diga em alto e bom som –, transforma-se num momento de reflexão. Fazendo uma autocritica, verificamos que, na verdade, o que estamos fazendo é um arremedo, pois estamos dando uma solução parcial. O Orçamento que hoje está sendo endossado pelo Congresso é um esforço de minimizar as questões do futuro Governo e mostrar à sociedade que temos um Orçamento, para não assumir a responsabilidade de ocorrer o mesmo que aconteceu em 1994, quando não tivemos o Orçamento aprovado. No entanto, a questão orçamentária está muito aquém das necessidades da sociedade brasileira e das nossas verdadeiras responsabilidades.

Espero que a próxima Legislatura não repita nossas falhas e deficiências, em que pese – volto a repetir – o esforço de todos aqueles que procuraram ajudar, com seu trabalho e dedicação, a votação, na noite de hoje, do Orçamento de 1995.

Eram essas as considerações que eu desejaria fazer, Sr. Presidente.

**O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA** (PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, o PTB é favorável à proposta orçamentária, mas quero deixar registrado nos Anais da Casa nosso ponto de vista a respeito da matéria.

A Carta Magna de 1988 alterou os dispositivos das Constituições anteriores sobre a matéria, mas não fixou o prazo, como deveria, para que este Congresso terminasse suas tarefas orçamentárias.

Por outro lado, o Congresso Nacional, mais uma vez, dá uma demonstração inequívoca de que está a reboque do Poder Executivo, subordinado a ele. O Poder Executivo conduziu a questão nas Comissões, através de suas propostas e de suas Lideranças

sem permitir a esta Casa fazer o exame devido da matéria e apresentar de fato as linhas básicas de interesse do povo e do desenvolvimento do País.

Assim, dando apoio a esta proposta orçamentária, porque é imperativo no momento, deixamos aqui registrado nosso protesto contra a forma como o assunto vem sendo tratado, tal a sua importância, pelas instituições brasileiras, que precisarão, no próximo ano, não só através da reforma constitucional, mas através de modificações até mesmo das normas internas, alcançar um exame e uma votação coerente, segundo os interesses do povo e sobretudo do regime democrático.

**O SR. HELVÉCIO CASTELLO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** –(Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. HELVÉCIO CASTELLO** (PT – ES.Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, havia solicitado um esclarecimento ao nobre Senador Gilberto Miranda a respeito de valores de aprovação de emenda, ou melhor entre o que foi aprovado na Comissão e o relatório final, após a votação dos destaques. O Senador já esclareceu que os valores foram colocados em lugares diferentes deste relatório final. Já localizei três partes dela, quase 100%. Certamente o restante dos 100% está numa quarta parte, que é a emenda para recuperação da BR-262, saída sul de Vitória.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Encerrada a discussão.

Sobre a mesa requerimento que serão lidos pelo Sr. Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO N° 130, DE 1994-CN

Requeiro, na forma regimental, destaque para votação do caput do art. 6º do PL n° 3/94-CN para substituir o caput do art. 6º do Substitutivo da Comissão Mista de Orçamento ao Projeto.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1994. – José Abrão (PSDB) – Luis Eduardo Magalhães Líder do PFL – Líder do Governo – Nelson Trad Líder do PMDB.

#### REQUERIMENTO N° 131, DE 1994-CN

Requer destaque para votação em separado, da Emenda D06009-7

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 101 inciso II, alínea b, nº 4, 161, inciso I e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da Emenda nº D06009-7, que visa a construção da Escola Agrotécnica Federal de Umuarama – PR, de autoria do Deputado José Felinto.

Sala das Sessões 21 de dezembro de 1994. –

#### ASSINATURA

	NOME	PARTIDO
1.	José Felinto	PP
2.	S. SA	PP
3.	Anibal Teixeira	PP

4. ~~Costecker~~ PP  
5. ~~Xi xi~~ Francisco Silva FP  
6. ~~Off. Sapper Jr~~ PT  
7. ~~Wagner~~ Ivanir Nascimento P. P.  
8. ~~Machado~~ Odilmo II

9. ~~Wagner~~ - Jaques Wagner  
10. ~~Flávio~~ - Ulysses Guimarães  
11. ~~Felix~~ - Parkinson Roth  
12. ~~Paulo Abilio~~ - Bernardo  
13. ~~Ribeiro~~ - Rubem Ribeiro  
14. ~~Cajá~~ - Expedição Rafael Vaz  
15. ~~José~~ - Góes  
16. ~~de~~ - José Gomes  
17. ~~Frederick~~ - José Lúcio Alves  
18. ~~Barroso~~ - Fernando Henrique  
19. ~~Hélio~~ - Braga  
20. ~~Barroso~~ - Augusto Cury  
21. ~~Frederick~~ - João  
22. ~~Frederick~~ - Joaquim  
23. ~~Frederick~~ - Sócrates  
24. ~~Frederick~~ - Leonel Quintana  
25. ~~Silviano~~ - Ivandro Cunha Lima

26 ~~Cífer - ministro das finanças~~  
27 ~~Aval - ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior~~  
28 ~~Nelson Jobim~~  
29 ~~Gólio - ministro da Fazenda~~  
30 ~~Flávio - ministro da Fazenda~~  
31 ~~Hélio Cabral~~  
32 ~~Hélio Cabral~~

33 ~~Manoel - ministro da Fazenda~~  
34 ~~Jacques Wagner~~  
35 ~~João de Deus~~  
36 ~~Paulo Paim~~  
37 ~~Osmaneiro Portinari~~  
38 ~~José Portinari~~  
39 ~~Caetano Braga - Paulo Henrique~~  
40 ~~Carlos - Pedro Chaves~~  
41 ~~Alcides - Roberto~~  
42 ~~Felipe - Gláucio Rocha~~  
43 ~~Milton Ribeiro - Milton Ribeiro~~  
44 ~~Geraldo Freire - Edson~~  
45 ~~Paulo Guedes -~~

46      ~~W.H.~~      ~~J. H. Stoddard~~  
47      ~~W.H.~~      ~~Lincoln, N.Y.~~  
48      ~~W.H.~~      ~~Four three hours~~  
49      ~~W.H.~~      ~~Reckless course, P.P.~~  
50      ~~W.H.~~      ~~End Risk~~  
51      ~~W.H.~~      ~~Toronto~~  
52      ~~W.H.~~      ~~Paris, Middle, France~~  
53      ~~W.H.~~      ~~Portuguese - Paris, Poitiers~~  
54      ~~W.H.~~      ~~Portugal - Paris, Portugal~~  
55      ~~W.H.~~      ~~W.M.A.W. - W.M.A.W., Bremen, Germany~~  
56      ~~W.H.~~

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Votação do requerimento de destaque para a votação do *caput* do art. 6º do projeto.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos Líderes do PSTU e do PT.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto do Líder do PT, Senador Eduardo Suplicy.

A matéria destacada será votada oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – O requerimento de destaque para a votação da Emenda nº DO 6.009-7 contém o número de subscritores necessário. Nos termos do art. 25 da Resolução nº 1-CN, é deferido pela Presidência.

A emenda será votada oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Votação do substitutivo, que tem preferência regimental na Câmara, com ressalva dos destaques.

Em votação na Câmara. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos Srs. Líderes do PSTU e do PT.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto do Senador Eduardo Suplicy, Líder do PT.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Votação do *caput* do art. 6º do projeto, para integrar o substitutivo.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos Líderes do PSTU e do PT.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto do Líder do PT, Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Votação da Emenda DO 6.009-7, do Deputado José Felinto; destacada.

**O SR. JOSÉ ABRÃO** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. JOSÉ ABRÃO** (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o autor se encontra presente?

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – O Deputado não está presente, mas se trata de um destaque com 69 assinaturas; não é individual.

**O SR. JOSÉ ABRÃO** – Deveria estar presente um dos 69 Parlamentares.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco Parlamentar – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, deveriam estar presentes os 69 subscritores, ou pelo menos o número regimental necessário.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Nobre Deputado, o art. 25 dispõe que o parecer da Comissão sobre as emendas será conclusivo. E acrescenta, no final: salvo requerimento para que as emendas sejam submetidas a votos, assinado por um décimo dos Congressistas, apresentada à Mesa até o dia anterior ao es-

tabelecido para a discussão da matéria em plenário.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – Mas, subsidiariamente, pelo Regimento da Câmara, teriam de estar presentes os requerentes em número suficiente para atingir...

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Quando se tratar de verificação de votação, nobre Deputado, não de assinatura de destaque.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – No caso de assinatura de destaque, teriam de estar presentes os Parlamentares que o subscreveram ou os Líderes correspondentes.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Ocorre que o Regimento da Câmara só é acolhido subsidiariamente, quando há omissão no Regimento Comum.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** – Sr. Presidente, retiro a questão de ordem para não obstruir os trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – A Presidência agradece a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Votação da Emenda nº DO n° 6.009-7, de autoria do Deputado José Felinto, destacada.

Com a palavra o Senador Gilberto Miranda, Relator de matéria.

**O SR. GILBERTO MIRANDA** (PMDB – AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Relator é contra porque nesta emenda se pede 3 milhões de reais – mais de 3 milhões de dólares – para a conclusão de uma escola já em fase final.

O Deputado foi atendido nas suas dez emendas; o Paraná teve outras emendas aceitas e, na verdade, foi um dos Estados mais contemplados. Afora todos os valores de acordo com a divisão do Fundo de Participação dos Estados e a LDO, o Estado ainda recebeu uma dotação para a conclusão da ponte que liga o Paraná ao Mato Grosso – e, consequentemente, ao Porto de Paranaguá.

O Relator é contra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Como votam os Srs. Líderes?

**O SR. PAULO ROCHA** (PT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT é contra.

**O SR. JOSÉ ABRÃO** (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB acompanha o Relator e vota contra.

**O SR. JOÃO THOMÉ** (PMDB – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB é contra.

**O SR. GIOVANNI QUEIROZ** (PDT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT é contra.

**O SR. MANOEL CASTRO** (Bloco Parlamentar – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL é contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que rejeitam a emenda permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitada a emenda na Câmara, deixa de ser submetida a votação no Senado Federal.

Aprovado o substitutivo, com destaque relativo ao *caput* do art. 6º do projeto, fica prejudicado o projeto, vai a matéria à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Sobre a mesa redação final a ser lida pelo Sr. Secretário.

É lida a seguinte

(\*) PARECER N° 23, DE 1994-CN

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 3/94-CN, alterado através das Mensagens nºs 356 e 389/94-CN, que 'Estima

a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1995".

Sala de Reuniões, 21 de dezembro de 1994. — Deputado **Humberto Souto**, — Presidente — Senador **Gilberto Miranda**, Relator-Geral.

(\*) Será publicado em suplementação à presente edição.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada, contra os votos dos Líderes do PT e do PSTU.

Em votação a redação final no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada, contra o voto do Líder do PT.

A matéria vai à sanção presidencial.

**O SR. GILBERTO MIRANDA** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. GILBERTO MIRANDA** (PMDB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de prestar um esclarecimento, para que fique consignado nos Anais desta Casa.

Com relação às emendas do Estado do Amapá de autoria do Senador José Sarney, os recursos foram alocados. Como o Sr. Governador indicou emendas dos Srs. Parlamentares que não totalizavam o valor a que o Estado teria direito, de acordo com a divisão entre a LDO e o Fundo de Participações dos Estados, as emendas do Senador José Sarney foram acatadas em valor acima daquele pleiteado. O Senador José Sarney solicitou cerca de um milhão de reais, mas as emendas foram acolhidas em valores maiores; destinados para Macapá, e não para o interior, mas elas foram relacionadas dentre as cinqüentas emendas.

Queria registrar que, por falta de indicação de valores a maior pelo Governo do Estado, as emendas foram acolhidas pelo Relator.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, depois de pouco mais de uma semana de paralisação, os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos conseguiram hoje chegar a um entendimento com o Presidente daquela empresa, após diálogo com os Ministros das Comunicações e do Trabalho.

O Deputado Ernesto Gradella e eu acabamos de falar com um dos membros da Federação dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos, e, segundo as informações que recebemos, em assembleias realizadas nas diversas cidades brasileiras os trabalhadores resolveram voltar ao trabalho, pois obtiveram aquilo que consideravam essencial nas suas reivindicações. O Deputado Ernesto Gradella irá detalhar a proposição que acabou sendo acordada, mas é importante destacar que os trabalhadores se comprometeram a, até o próximo dia 30, realizar um grande esforço para conseguir enviar às residências de todos os brasileiros a correspondência que se encontra acumulada em função da paralisação. Esse foi um dos compromissos estabelecidos no acordo.

Vale aqui ressaltar, Sr. Presidente, que essa greve acabou sendo realizada de maneira pacífica. Mais uma vez, o Partido dos Trabalhadores se solidariza com aqueles que exerceram o direito

constitucionalmente previsto de paralisação do trabalho quando suas condições de remuneração não são suficientemente adequados.

Avalio que finalmente houve, da parte do Governo, compreensão para se chegar a esse entendimento.

**O SR. ERNESTO GRADELLA** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. ERNESTO GRADELLA** (PSTU — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Senador Eduardo Suplicy já disse da importância da questão para a própria população: segundo o acordo que está sendo firmado neste momento entre a Federação dos Trabalhadores dos Correios e a empresa, comprometem-se os trabalhadores dos Correios a se esforçarem para entregar até o próximo dia 30 toda a correspondência acumulada durante o período de paralisação.

É importante dizer que essa greve poderia ter sido evitada, pois os principais termos do acordo que está sendo assinado agora já estavam previstos há algum tempo e eram da aceitação geral dos trabalhadores, segundo manifestado em assembleia.

Infelizmente, devido à interferência de algumas áreas do Governo, que trataram de impedir que o acordo fosse assinado, a greve se iniciou, e houve toda essa movimentação durante esse período, trazendo alguns transtornos, inclusive para a própria administração da Empresa de Correios e Telégrafos.

O Presidente da ECT e o próprio Ministro das Comunicações desde a semana passada já concordavam com os termos do acordo que está sendo assinado agora, o que significa que essa greve poderia ter sido evitada.

A interferência de áreas ligadas ao Governo — principalmente a Secretaria de Controle das Estatais — levou a uma radicalização desse processo. Depois de uma greve que poderia ter sido evitada, estamos vendo agora ser assinado um acordo quase nos mesmos termos da proposta feita pelos trabalhadores com referência à antecipação da data-base. A única mudança é que os trabalhadores queriam que fosse antecipada a data-base ainda este ano, e a antecipação ficou para o ano que vem.

Dante do compromisso dos trabalhadores de entregar a correspondência que está atrasada, eles não perderão os dias parados.

Os trabalhadores foram atendidos em várias reivindicações: além do IPC-r e da questão de realinhamento no plano de cargos e salários, terão uma isonomia do vale-alimentação, pois pagarão 5% referentes ao tíquete, e 10% na data-base.

São esses os pontos principais inseridos nesse acordo que está sendo assinado agora e que foi aprovado pelos trabalhadores, o que significa o fim da greve dos Correios.

Só esperamos que o Governo, depois de ter provocado duas greves na Petrobras e uma na Empresa de Correios e Telégrafos, resolva doravante tratar as estatais de outra forma, e não apenas como empresas a serem sucateadas.

Cabe destacar aqui o baixíssimo salário dos carteiros, pois mesmo com esse aumento ainda continuará muito baixo. Eles recebem em torno de 200 reais por mês, ou um pouco mais do que isso. Quer dizer, mesmo com esse aumento, os carteiros continuarão recebendo muito pouco. Portanto, esse é um problema ainda a ser resolvido, dentro da Empresa de Correios e Telégrafos.

O Governo não pode tratar as estatais como empresas que precisam ser asfixiadas e demolidas, pois tem agido dessa forma, nesse período.

Em nome do PSTU, apresentamos nossos cumprimentos aos companheiros dos Correios. Queremos também dizer que a intervenção solicitada ao Senador Suplicy pela própria Federação foi muito importante nesse processo, para que houvesse, no menor

prazo possível, esse acordo ora firmado.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – A Presidência comunica aos Srs. Senadores presentes neste plenário e aos que se encontram em seus gabinetes que, em seguida, teremos uma sessão extraordinária do Senado Federal, uma outra amanhã pela manhã e uma sessão ordinária amanhã à tarde. Entre os assuntos a serem tratados estão, inclusive, indicações de autoridades.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h44min.)

## ATA DE COMISSÃO COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

Criada através do Requerimento nº 493, de 1991-CN, destinada a "investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa do Brasil".

### 28ª Reunião, realizada em 7 de maio de 1992

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois, às dez horas e trinta minutos, na Sala 2 da Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Senadores Mário Covas (Presidente), Mansuetto de Lavor, Carlos Patrocínio, Beni Veras, Eduardo Suplicy, João Calmon, Francisco Rollemberg, Deputado Ariosto Holanda, César Bandeira, José Thomaz Nonô, Nelson Proença, Paulo Ramos, Magalhães Teixeira, Roberto Valadão, Marcelo Barbieri, Paulo Silva e a Senhora Deputada Irma Passoni (Relatora), reúne-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a "investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa do Brasil". Havendo número regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Francisco Rollemberg que declara abertos os trabalhos da Comissão, solicitando seja dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, logo após, foi considerada aprovada. Comunica, ainda, que a reunião de hoje tem por finalidade discutir e votar o Relatório final da Comissão. Com a palavra, a Senhora Relatora procede à leitura do relatório. Usam da palavra, pela ordem de inscrição os Senhores Deputados Paulo Ramos, Magalhães Teixeira, Ariosto Holanda e Roberto Valadão. Assurte a Presidência o Senhor Senador Mário Covas e propõe a suspensão dos trabalhos até a próxima terça-feira às dezoito horas. Reabertos os trabalhos aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois, às dezenas horas e trinta minutos, na Sala 2 da Ala Senador Nilo Coelho, a Presidência informa que há vinte subscriptores do relatório. A seguir, é franqueada a palavra aos demais membros para discutir e votar o relatório. Em votação, o relatório é aprovado por unanimidade. A Presidência agradece a participação de todos os membros e demais funcionários que atuaram nos trabalhos da Comissão. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, José Augusto Panisset Santana, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação juntamente com o anexo.

**ANEXO À ATA DA 28ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 493, DE 1991-CN, DESTINADA A INVESTIGAR AS CAUSAS E AS DIMENSÕES DO ATRASO TECNOLÓGICO NOS**

**PROCESSOS PRODUTIVOS DA INDÚSTRIA BRASILEIRA, BEM COMO NOS PROCESSOS DE PESQUISA E INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA DO BRASIL, DESTINADA A DISCUTIR E VOTAR O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.**

Presidente: Senador Mário Covas

Relatora: Deputada Irma Passoni

(Integra do anexo ao anexo da reunião.)

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Rollemberg) – Havendo número regimental, declaro aberta a reunião. O relatório final da nossa Comissão Mista de Inquérito investigou as causas do atraso no desenvolvimento científico e tecnológico.

Concedo a palavra neste instante à Srª Relatora, Deputada Irma Passoni, para que possa apresentar o seu relatório.

**A SRA. RELATORA** (Irma Passoni) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados e demais presentes.

Temos a consciência de que hoje apresentamos um relatório que inova e trata de um assunto extremamente desafiante para todos nós, que é a questão de causas do atraso científico e tecnológico brasileiro, tanto no sistema produtivo quanto no sistema de ensino e pesquisa.

Este amplo trabalho foi exaustivo, e hoje, lamentavelmente, há dezenas de comissões em funcionamento, mas alguns Deputados e Senadores não podem estar presentes. Encaminhamos o relatório a todos os gabinetes com antecedência.

(Leitura do relatório.)

E por isto tenho consciência de que esta Relatoria cumpre uma etapa, mas não completa o trabalho, apenas inicia, na verdade, essa análise.

(C. a leitura do relatório.)

O relatório que ora propomos à consideração de V. Ex's é resultado de um trabalho de equipe de valorosos assessores da Câmara e do Senado, aos quais manifesto os mais profundos agradecimentos. E gostaria de dizer mais: uma CPI faz relatórios. Agora, se ela não for capaz de criar um instrumento para a realização das grandes questões colocadas, a meu ver, ela será inútil, será papel, e papel não faz mudança.

Tenho certeza de que esse trabalho é incompleto, como já disse, ele precisa ser implementado. É de uma riqueza imensa o que temos nesta CPI, tanto a nível de documentação – aqui estão todos os relatórios de cada sessão – como este relatório final, onde temos ora relatórios parciais e recomendações setoriais e que, depois, nos "finalmente", optamos por não ficar numa atitude de dependência ou de simplesmente condenar a situação. Sem nenhuma atitude, acho que não nos levaria a um avanço. A nossa atitude foi a de propor tanto as questões setoriais importantes para cada área e as três recomendações finais que são: a instalação do Conselho de Altos Estudos, que nós não compreendemos o porquê a Câmara Federal até o momento não instala; a Câmara Setorial de Negociações de Recursos para todo o setor; percebemos que os setores produtivos são eficientes à medida em que instalaram as Câmaras Setoriais. Eu, conversando com o Secretário de Ciência e Tecnologia e com várias pessoas da área universitária, percebo que é necessário instalar um mecanismo dessa negociação.

E, por último, não adianta lamentar a desgraça em que este País está. Não adianta lamentar que estamos trinta, quarenta anos, atrasados em muitos setores. Temos que propor, na verdade, saída para isso, e que foi esse Conselho Nacional de Integração e Desenvolvimento Social, Científico e Tecnológico.

O que percebemos é que, cada vez mais, as empresas, os

institutos de pesquisas, as universidades, o Parlamento, precisam ter uma atitude que integre os vários setores para encontrar saídas. É preciso que defendamos as instituições como estão, mas, ao mesmo tempo, as instituições têm que haver nelas um processo de integração com todos os outros, porque todo o desenvolvimento científico e tecnológico passa a ser importante no seu princípio, mas, necessariamente, integrado com os outros setores para ter um encaminhamento. Por isso é que considero que a contribuição dos Srs. Deputados, dos Srs. Senadores, que estavam permanentemente na Comissão, que contribuíram com isso, os depoentes, e os Srs. Assessores que nos ajudaram na elaboração final, que são a Drª Edilene do Amaral, o Dr. Edvaldo de Melo, o Dr. Fábio Luiz Ferreira, o Dr. João Furtado – mesmo não sendo daqui assessor, contribuiu gratuitamente com o trabalho, assim como o Dr. Max contribuiu atentamente no trabalho, Dr. Ronaldo Acha, Dr. Sérgio Penna, o Dr. Augusto Panisset, Secretário da Comissão, a Srª Sônia de Andrade Peixoto, o Sr. Irani Ribeiro dos Santos, o Sr. Luciano Marins, o Sr. Florisvaldo Teixeira de Souza. E não seria possível apresentar o relatório porque o que é engraçado é que nós denunciamos atrás do (inaudível) acontece no Poder Legislativo. Nós não temos uma estrutura de informática que resolve uma série de programas, por exemplo, e nós necessitamos de um trabalho, que foi muito importante, do Sr. Carlos Henrique Nascimento – Assessor da Mecanografia da Administração do Senado. Sem o trabalho dele, também, não seria possível apresentar o relatório final.

Quero registrar esse agradecimento e coloco esse meu relatório à disposição para ser analisado e ser criticado – sei que foi uma contribuição ainda não acabada do processo e que espero que a gente possa dar continuidade, depois, às medidas, para que implementemos essas indicações ou orientações.

Isso que eu gostaria de deixar registrado e quero agradecer muito aos Srs. Deputados e Senadores que estiveram presentes e compreendem o ponto crítico atual e compreendem o quanto foi importante essa nossa CPL. E volto a dizer: foi graça à presença dos depoentes aqui – entre vários deles está aqui o pessoal da IBM, o pessoal da Embrapa, que contribuiu muito conosco, o Dr. Flávio, e que contribuíram na elaboração, com opiniões, para o relatório final.

Quero deixar esse registro e agradecimento da contribuição de cada Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) – Encerrada a breve exposição que fez a nossa Relatora, Deputada Irma Passoni, passo a palavra aos Srs. Deputados e Senadores, àqueles que desejam fazer algum comentário, alguma perquirição.

A SRA. RELATORA (Irma Passoni) – Perdão Sr. Presidente. Eu não li os pareceres, porque estão escritos e acho que não havia necessidade. Não sei se V. Exª necessita.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) – Eu ia chegar até lá...

A SRA. IRMA PASSONI – Tudo bem. Perdão.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) – Houve esse adendo da Deputada Irma Passoni, mas eu disse que iria chegar até lá. Evidente que a Srª Deputada Irma Passoni não iria ler para todos nós um relatório com tal volume, haja vista que todos nós já o recebemos. Quando eu fiz referência, ela tinha feito um relatório à vop d'oisean, foi para permitir que esta Comissão funcionasse de uma maneira prática, objetiva. Daí por que quero felicitá-la pelo seu trabalho, que foi magnífico, que deveria fazer no final desta sessão, e passar a palavra para os senhores que desejarem fazer alguma perquirição. O Deputado Paulo Ramos havia solicitado primeiro...

O SR. PAULO RAMOS – Todos nós, sabemos, Sr. Presidente, das dificuldades e das diversidades, da diversificação, aliás,

do exercício do mandato, e sabemos também que sempre que uma CPI se instala o trabalho fica redobrado e quase que exclusivo sobre os ombros de quem tomou a iniciativa da implantação da CPI.

A Deputada Irma Passoni trabalhou muito para deixar, não só para o Congresso Nacional, como também para o conjunto da sociedade brasileira um trabalho fundamentado que, seguramente, se porventura receber o apoio que merece, vai representar uma contribuição significativa para o conhecimento da situação do nosso atraso tecnológico, com a proposta de soluções que devem ser acolhidas. Nós temos verificado, inclusive no momento presente da vida nacional, que o Poder Legislativo é, por vezes, acusado pelo Poder Executivo de não oferecer contribuição para a solução dos problemas nacionais. Esta CPI apresenta sugestões para a solução de um problema grave, na medida em que tem sido o discurso do atual Governo a modernização da economia. E nós sabemos que não há possibilidade de modernização da economia, nenhuma possibilidade, simplesmente através de mecanismos de uma competição abrindo a porta da importação. Se porventura o país não mergulhar fundo na questão do avanço tecnológico, não procurar compreender a situação em que se encontra e buscar soluções imediatas, seguramente continuaremos sempre atrasados, e em qualquer competição as nossas mercadorias ficarão condenadas à perda da chamada competitividade.

De qualquer forma só fiz a observação para registrar. Primeiro, que é uma contribuição do Poder Legislativo para o Poder Executivo. Por outro lado, registrar também a responsabilidade do próprio Congresso Nacional em relação ao trabalho elaborado; e, por último, apresentar o meu entusiasmo, o meu apreço e o meu reconhecimento ao trabalho da Deputada Irma Passoni e parabeniza-la por isto.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) – Consulto a nobre Deputada Irma Passoni se gostaria de acrescentar alguma coisa.

A SRA. RELATORA (Irma Passoni) – Eu gostaria de falar no final.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Magalhães Teixeira.

O SR. MAGALHÃES TEIXEIRA – Sr. Presidente, Srª Relatora, Srs e Srs.:

Este é o meu primeiro mandato como parlamentar. Fui prefeito de Campinas, que é um dos pólos de pesquisa e de indústria de alta tecnologia.

Gostaria de testemunhar aqui o trabalho feito pela relatora, Deputada Irma Passoni.

Essa idéia que nós ouvimos pela primeira vez na Comissão de Ciências e Tecnologia da Câmara dos Deputados, pela Deputada, teve uma ressonância muito grande quando ela colheu assinaturas e posteriormente quando foi aprovado pelo Congresso Nacional.

O trabalho, inclusive o Deputado Paulo Ramos já citou, foi hábil, pela sua obstinação, pela sua dedicação, pela sua seriedade com que relatou esse trabalho e é graças a isso que hoje nós conseguimos chegar a um relato, e nós já tomamos conhecimento através dos depoentes que estiveram aqui, das visitas que foram possível fazer, apesar da série de dificuldades que encontramos por parte principalmente da Mesa da Câmara, e não poder visitar locais bem interessantes para que pudéssemos constatar *in loco* a deficiência das universidades e de institutos de pesquisas.

Acredito que com o seu amor e com a sua dedicação, a relatora conseguiu superar esses problemas.

Na verdade, esse problema não soluciona com a apresentação desse relatório e com a sua possível aprovação. Ela deverá iniciar uma nova luta, uma luta que não pertence apenas à relatora e

nem apenas ao Presidente desta Comissão, mas a todos nós que participamos de maneira mais ativa, inclusive aproveito para fazer uma homenagem ao Deputado Ariosto Holanda, que teve um trabalho diferenciado dos demais membros desta Comissão, pelo seu interesse à causa da ciência e da tecnologia, e acredito que nós devemos homenageá-lo, porque, na verdade, embora S. Ex<sup>a</sup> não fosse nenhum relator e nem mesmo um dirigente dessa Comissão, teve um trabalho diferenciado dos demais membros.

Para terminar, Sr. Presidente, gostaria de dizer o seguinte. Agora, após o relatório, nós temos um compromisso, porque, na verdade aqui se discutiu, se falou e foram ouvidos pessoas importantes da comunidade brasileira. Então, não podemos apenas nos satisfazer em apresentar um relatório à sociedade. Nós temos que, ao lado da sociedade, ao lado da comunidade científica, ao lado de toda a sociedade organizada do País, fazer com que esse relatório venha a ser colocado em prática, e é neste sentido que eu faço um apelo aos Deputados e aos Srs. Senadores aqui presentes para que essa luta, que teve uma vitória parcial, continue e principalmente a comunidade no seu todo, a imprensa, em especial. Porque, na verdade, talvez, esse motivo não seja o motivo de grandes notícias, mas, enfim, a responsabilidade de cada setor para com o País é muito grande, principalmente quando estamos atravessando a revolução da inteligência. Porque acabamos de sair da revolução da indústria e das máquinas para entrar na revolução da inteligência, e nós não podemos ficar apenas ouvindo o que se faz fora do País, ouvindo o que acontece em outros países. Nós temos que lutar aqui no País, irmãos com outros povos, em busca de uma felicidade mais completa para o nosso povo, através da ciência, da tecnologia e da pesquisa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) – Concedo a palavra ao eminente Deputado Ariosto Holanda.

O SR. ARIOSTO HOLANDA – Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup> Relatora, Srs. Senadores e Srs. Deputados.

Vou repetir o que muitos disseram, porque acho que vale a pena deixar marcado nesta reunião o excelente trabalho desenvolvido por esta Comissão, que busca identificar as causas do atraso tecnológico, principalmente a Deputada Irma Passoni, pela sua determinação, e que foi até às últimas consequências.

Quero registrar, também, o trabalho dessa equipe de assessores que foi de uma dedicação toda especial, a Deputada Irma já declinou os nomes, enfim, foi um trabalho intensivo, onde nós ouvimos mais de 100 depoimentos, abrangendo todas as áreas do setor de ciência e tecnologia.

Está de parabéns esta Comissão.

Eu diria mais, que esse trabalho inova em muitos aspectos e gostaria de deixar aqui a minha preocupação já registrada pela relatora sobre a continuidade. Esperamos que não seja mais um trabalho que fique nas prateleiras do Congresso Nacional e temos de definir aqui as estratégias de como fazer chegar esse trabalho a quem interessa.

É muito fácil de identificar esse universo, são as universidades, os institutos de tecnologia. Por isso que fica aqui a nossa proposta de aprovado esse relatório, que houvesse o empenho de toda a Comissão, de todos os seus membros, no sentido de mobilizar, um ato público aqui, no Congresso Nacional, um ato em que tivesse presente as universidades, todos os reitores, todos os institutos de tecnologia, o setor produtivo, inclusive tivemos depoimentos importantes de vários setores, destacados no relatório, dos vários depoentes, então faríamos um ato público a todas as instituições de pesquisa do País. E mais – quem sabe, essa proposta eu coloquei no início, mas infelizmente ela não pôde ser aprofundada – que essa CPI fosse replicada em cada Estado. Tenho conversado com

deputados estaduais do meu Estado, no sentido de que criasse uma CPI no seu Estado. Em cada Estado, hoje, existe um atraso tecnológico de responsabilidade direta dos governos estaduais. Nós precisamos identificar as causas desse atraso. Cito, como exemplo o problema da extensão rural, que, nesse momento, deixou de existir no País. As Emateras as Embratres, que foram extintas, a pesquisa agropecuária, enfim, fica registrada aqui a minha proposta de nós tentarmos replicar este trabalho em cada Estado.

Esse relatório tem um aspecto mais macro do País como um todo, mas quem sabe se nós chegarmos em cada Estado não identificamos isso?

Quero chamar a atenção para que todos lessem com cuidado o relatório e procurassem identificar um dado que ele aponta, que acho essencial e básico, porque fica muito difícil pensarmos no desenvolvimento científico e tecnológico no País quando existem 30 milhões de analfabetos; ele aponta como causa maior do atraso tecnológico, a falência educacional do País. Então, em cima da educação de base, que começa no ensino básico do segundo grau, quando o relatório aponta a educação como a causa de tudo, não só o analfabetismo, mas também o vazio que identificamos na área do ensino profissionalizante. Quem está ensinando o que neste País nas áreas técnicas no ensino profissionalizante? Se tirarmos a escola técnica federal, que está em crise, – as escolas estão em crise – então, ninguém está ensinando nada a ninguém. Então, é importante destacarmos nesse momento o papel da educação, da falência educacional do País como a causa maior do atraso. O sentimento que eu tenho é o de que precisamos resolver o problema educacional do País, e aqui há depoimentos importantíssimos nessa área como os de Linaldo Cavalcanti e do Deputado Otávio Elísio, autor da LDB.

Sr. Presidente, fica aqui registrada a nossa preocupação no sentido de que esse documento não fique na prateleira. Que a Câmara e o Senado identifiquem caminhos a fim de que ele chegue a todas às universidades a todos os institutos de pesquisas no País, e que aponte soluções para o problema educacional grave no Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Concedo a palavra ao Deputado Roberto Valadão.

O SR. ROBERTO VALADÃO – Sr. Presidente, embora suplente, gostaria de receber um exemplar desse relatório, e quero frisar aqui a grande importância desta Comissão, desta investigação que está sendo realizada. Vejo que se conseguirmos, nós representantes da Nação brasileira, disseminar a idéia da pesquisa, da investigação, nós vamos tornar esta Nação, dentro em breve, num País de estadistas.

Concordo, absolutamente, com o que falou o nosso Deputado Ariosto Holanda. É preciso que o País se volte para as escolas. Criar uma mentalidade de investigação e pesquisa neste País, a partir das escolas, Sr. Presidente, é de fundamental importância para que possamos avançar científica e tecnologicamente. Há uma pobreza fantástica neste País em relação à pesquisa e à investigação nas escolas.

Lembro-me perfeitamente que lá nos idos da década de 50, havia na minha cidade, Cachoeiro de Itapemirim, uma formidável escola por nome Liceu Muniz Freire, que possuía um imenso laboratório de pesquisas, onde professores, absolutamente treinados e adequados, com conhecimento profundo no campo da ciência e da tecnologia estavam capacitados para levar ou construir uma mentalidade no seio da juventude estudiosa da minha terra; uma mentalidade de pesquisa de investigação. Essa mesma escola hoje, Sr. Presidente, por ser estadual, ela não possui absolutamente nada, nenhum material de pesquisa. O laboratório desapareceu como que por encanto. Eu quero crer que isso esteja ocorrendo em nosso

País, em todos os recantos, devido ao desprezo com que se observa a pesquisa e a investigação no Brasil em todos os campos da nossa atividade. É preciso, então, criar uma mentalidade. E só cria essa mentalidade um estadista. Se nós propugnarmos nas eleições seguintes, daqui para frente, para que o País tenha na Presidência da República, nos governos estaduais, pelo menos aí, estadistas, eu acredito que as nossas escolas, nossos institutos, organismos de pesquisa e associações de trabalhadores, de estudantes, grêmios escolares, que podem voltar agora a funcionar, eu acho que todo mundo vai ter material, recursos, professores, laboratórios para que criemos uma mentalidade de pesquisa e de investigação neste País.

Quero ressaltar o trabalho desta CPI e sublinhar o relatório da eminente Deputada Irma Passoni que, me parece, se constitui num documento da mais alta importância para que nós, daqui para frente, pelo menos com esse instrumento que possuímos na mão, o relatório da eminente Deputada Irma Passoni, possamos lutar, propugnar pela criação de uma mentalidade de investigação e pesquisa em nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) – Passo a palavra à eminente relatora para que S. Ex<sup>a</sup> teça as considerações que julgar conveniente a respeito dos comentários elogiosos que foram feitos ao seu trabalho e o estímulo que trouxeram, com as suas palavras, para que esta Comissão prossiga no seu trabalho de investigação e possa dar um sentido eminentemente prático às conclusões a que S. Ex<sup>a</sup> chegou.

A SRA. RELATORA (Irma Passoni) – Fica-se meio frustrado diante dessa situação melancólica em que se encontra o Parlamento e nós temos consciência do quanto é importante e estratégica essa questão colocada por todos os Srs. Deputados.

Está na boca de muita gente, hoje, no País e também aqui no Parlamento, a importância da ciência e tecnologia, do desenvolvimento tecnológico; a questão da economia sobre a inflação, ela é importante mas não é essencial e definitiva. Ficamos assim meio sem fôlego, como é que iremos fazer mais à frente? Quero remontar à colocação do Deputado Paulo Ramos, que chama a atenção para essa questão. Não basta dizermos que o combate à inflação é suficiente, que abrir as portas para a importação é suficiente; nem precisaria haver a importação seletiva, lembrar que existem áreas de produção nacional que podem contribuir e assim por diante. Eu considero esse dado muito importante.

Outro fato levantado pelo Deputado Magalhães Teixeira refere-se à revolução do conhecimento e da inteligência. Ou nós nos darmos conta disso ou este País será, mais uma vez, colonizado com tal força que dificilmente sairemos dessa. O Deputado, acho, que foi muito claro, no início, tenho consciência disso; estamos na terceira revolução, como V. Ex<sup>a</sup> disse, que é a revolução do conhecimento, e da inteligência. Por isso que esta CPI é muito importante. Se pudermos debater essa questão, chamar a atenção deste País para ela, talvez, ainda, consigamos nos salvar um pouco mais e não sermos colonizados como nas revoluções anteriores. Eu considero esse ponto extremamente importante, feliz e muito bem lembrado por V. Ex<sup>a</sup>.

Ainda foi lembrada pelo Deputado Ariosto Holanda a questão sobre o trabalho conjunto. Não há possibilidade de fazer uma CPI dessa natureza se não houvesse o incentivo e a garantia do Senador Mário Covas, se não houvesse a permanência e o incentivo dos parlamentares aqui presentes, nem a equipe de assessores que nos ajudaram determinantemente nisso, e se não houvesse os depoimentos que ouvimos aqui e que foram de altíssima qualidade.

Este é um trabalho para o qual eu daria medalhas em homenagem. Concedemos tantas medalhas sem nem saber bem por quê. Mas se eu pudesse homenagear a cada um que deu a sua contribui-

ção, eu o faria nesse momento.

Esse é um trabalho de conjunto e que ficou ignorado, foi feito no silêncio, porque existia muitos que diziam que ciência e tecnologia não dá voto. E na verdade, era um trabalho que precisava ser feito e este era o momento, porém, ainda não foi suficientemente divulgado.

Participamos do núcleo de jornalistas que cobrem a área de ciência e tecnologia no País e vimos que eles sentem a necessidade de uma maior divulgação dos setores científicos e tecnológicos. Eles reivindicam a mudança da formação de jornalismo nessa área, eles querem que ela seja muito mais ampla. O Senador Mário Covas esteve com os jornalistas presentes no seminário que aconteceu em Santos; mas a dificuldade de divulgação é evidente, mas, nem por isso, é menos importante.

O último ponto, lembrado pelo Deputado Roberto Valadão e por outros, que é a situação de degradação em que se encontram os institutos de pesquisas e o setor de pesquisas.

A Embrapa acaba de entrar em greve. Quando é que poderia pensar que um instituto como esse, que todos dizem ser de excelência, esteja em tal ponto que não seja possível a sustentação das suas pesquisas. Os institutos estão desmontados, estão sem recursos. E não podemos ficar calados diante disso.

Acho que a CPI faz esse alerta à Nação. Estamos no limiar de uma grande revolução, mas não dá para manter a ciência e tecnologia como algo que possa ser recuperado depois. Temos essa consciência. Porque se forem perdidas as equipes de ciência e tecnologia, os institutos de pesquisas, se perdemos este momento elas não se recuperaram mais. Isso foi dito por muitas pessoas que aqui estiveram presentes e está registrado nos relatórios.

Por isso, quero agradecer muito, novamente, aproveitando a presença do Senador, para dizer que o nosso trabalho de equipe foi conjunto, está aqui o resultado do que pudemos fazer.

Como relatora, agradeço mais uma vez pedindo aos Estados que também façam as suas CPI, creio que esta recomendação deverá ser agregada, talvez no final das recomendações, que são 42, isso não esteja bem explícito, mas o está em todo o relatório. E talvez pudéssemos acrescer o fato de enviarmos os relatórios a todas Assembleias Legislativas recomendando que façam as CPI nesse rumo. Para quê? Para que possamos manter vivo o debate e a continuação dos trabalhos em todo o País e até nas grandes capitais. As Câmaras Municipais de capitais significativas que tenham instituto de pesquisas deverão fazer a sua própria avaliação.

Isso significa que não basta fazermos as coisas, é preciso institucionalizar sistemas de avaliações competentes para que, nos auto-avaliando, consigamos fazer o saldo da mudança hoje necessária.

As universidades necessitam de uma auto-avaliação, assim como, os institutos e as políticas. E esse processo de auto-avaliação tem que ser amplamente feito e com um sistema novo já experimentado.

Assisti à avaliação da EMBRAPA que foi muito importante, ela mostrou toda a reestruturação daquela Empresa.

A partir dessas avaliações é que poderemos dar continuidade ao nosso trabalho.

Agradeço, mais uma vez, a possibilidade de ter sido relatora, bem como o fato de ter sido apoiada por V. Ex<sup>a</sup>.

O trabalho agora já não mais me pertence. À medida em que apresento o relatório ele passa a ser de todos nós. Acho que agora não é mais da minha responsabilidade, mas de todos os membros da Comissão e do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemburg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG – Sr. Presidente, V.

Ex<sup>a</sup>, como sempre ocorreu em nossas reuniões, me honra concedendo-me a palavra quando aqui estou como um estudante semi-aplicado tentando aprender com os Srs. Deputados e Senadores, matérias sobre as quais, hoje, nos debruçamos, nós representantes do povo brasileiro.

Sr. Presidente, esta Comissão teve um trabalho dos mais profícuos e aí está o relatório substancial que a eminentíssima Deputada Irma Passoni nos entrega, hoje, e gentilmente partilha com todos nós a responsabilidade de tal documento.

As minhas preocupações não diferem, em nada, daquelas que assolam o País. Há poucos instantes, nesta Comissão eu estava a ver a nota da *Gazeta Mercantil* na qual os Estados Unidos pretendiam patentear 23 processos de manipulação genética no seu Projeto Genoma e havendo essa patente, o mundo como um todo, e não o Brasil de forma especial, vai ficar numa dependência muito grande, haja visto que as pesquisas no campo da genética, no campo da terapêutica, hoje são de origem celular e molecular. Basta passar uma vista d'olhos no que ocorre hoje nas pesquisas da doença do século, a AIDS, onde procuramos encontrar uma solução através dessa técnica de engenharia. Isso tem sido feito de maneira muito eficiente, não só nos Estados Unidos, mas em outros países, onde conseguem fragmentar o DNA, tomá-lo recombinante, fixá-lo com a lisina e colocar um lipossoma que é chave, a abertura de penetração celular e provocar aquilo que poderíamos chamar na linguagem de hoje, o vírus cover, um vírus similar, capaz de enganar o organismo e permitir que o próprio organismo seja o autor da sua própria cura pela formação de anticorpos específicos.

Veja V. Ex<sup>a</sup> para onde estamos caminhando. E temos o dever, no Brasil, de aprender e desenvolver essas técnicas não só para o tratamento da AIDS, como também para outras doenças, as mais diversas e as suas aplicações imediatas na agricultura e na pecuária que tem permitido a criação, através de mutações genéticas de milho híbrido, de arroz, de feijão, casamento de diversos outros materiais com criação de produtos novos, a melhoria da qualidade da produção de proteína através da carne vermelha e branca. Evidente que o Brasil tem que estar pari passu a essas nações desenvolvidas e desenvolver a sua tecnologia e não aceitar, em hipótese alguma, o reconhecimento dessas patentes, porque, em reconhecendo, o Brasil coloca um laço em torno de si mesmo e começa a se estrangular tecnologicamente.

De outro lado, en passant, temos preocupação na área siderúrgica, pois ainda não somos capazes de produzir aços especiais, especialíssimos. E a Usiminas foi privatizada. E eu pergunto: será que isso vai propiciar o aparecimento de uma tecnologia maior e vamos ficar capacitados para produzir naquele setor siderúrgico aquilo que estamos comprando, e comprando caro, no exterior?

Quanto ao setor de informática, V. Ex<sup>a</sup> veja as dificuldades que estamos enfrentando para conseguir um computador com uma memória ampliada, melhor para as nossas pesquisas na área naval, na área da matemática pura, porque somos acusados de, em possuindo esses computadores, tentarmos desenvolver uma tecnologia nuclear, indispensável para o nosso crescimento, com finalidades bélicas, o que no momento atual é impossível.

Parece-me que o mundo atual já começou a entender que não há por que se preocupar em se desenvolver a tecnologia nuclear com essa finalidade. Hoje uma bomba nuclear é um fator de dissuasão. Por isso acredito muito pouco que algum país tenha coragem de lançá-la a outro país.

No setor da transmissão, vimos aqui o nosso desenvolvimento em fibras óticas, o que era a grande novidade há pouco tempo. Quando eu estava recém-formado, recordo-me bem disto, tínhamos aparelhos endoscópios com um jogo de lentes frágil, pois

estrugava, dava fungos, freqüentemente necessitava de manutenção e não nos dava as imagens óticas que desejávamos. Hoje a endoscopia é toda feita através de fibras óticas, alcança no corpo humano, os meandros os mais recônditos e nos dá visualmente a imagem de uma patologia. Por outro lado, traz facilidades para a transmissão da voz, da telefonia, e tantas outras utilidades. Por tudo isso, não podemos imaginar que o Brasil não desenvolva, não continue a produzir as suas fibras óticas.

Quanto à tecnologia de alimentos, houve um depoimento da Embrapa, perdemos uma parcela ponderável daquilo que produzimos, porque ainda não somos capazes de conservar a nossa produção para o aproveitamento in toto de tudo aquilo que custou dinheiro, suor, lágrimas, esforço humano, porque não temos ainda uma tecnologia capaz de aproveitar o máximo, o melhor e produzir excedentes para exportação e, consequentemente, gerar divisas.

Na área nuclear, estamos pagando um ônus muito grande principalmente no campo das pesquisas e tratamentos médicos.

V. Ex<sup>a</sup>, que tem uma experiência pessoal nessa área, sabe que não produzimos o talho para o estudo do coração, nós o compramos. Além desse o técnico e uma série de outros produtos que podiam ser facilmente produzidos por nós mesmos para que pudéssemos estudar, melhorar nossas capacidades e dar uma qualidade de vida melhor aos nossos brasileiros.

Finalmente, só gostaria de citar, para não ser tão extensos – e remeto a ao Deputado Ariosto Holanda, a quem apoio – o nosso problema educacional.

Nesse ponto reside a base de tudo o que sonhamos e desejamos para este País. O Deputado Ariosto Holanda também lembrou que na sua cidade, Cachoeira do Itapemirim, há uma escola voltada para a Tecnologia e a pesquisa hoje está desativada. Lembro que isto ocorre no Brasil como um todo não estou aqui para fazer nenhum comercial, mas há um órgão que tem tido um cuidado especial em preparar o homem para o trabalho no setor tecnológico como técnico de nível médio e até superior: o SESI. No Estado do Rio de Janeiro esse órgão tem uma escola com convênio com as universidades, que está preparando jovens para engenharia mecânica e têxtil. Como essas escolas são muito procuradas, não chegam a atender à demanda. Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup> Relatora, devo parar aqui as minhas considerações, porque faço parte deste organismo que foi a esta CPI, e, a ela incorporando, vivendo diuturnamente, eu nada teria a acrescentar senão esses pequenos comentários e dizer que me impressiona a sua capacidade de trabalho, Deputada Irma Passoni, sua capacidade de entender, aprender, captar e transmitir aquilo que lhe foi apresentado.

Daí por que V. Ex<sup>a</sup> foi capaz de apoiada por seus assessores, produzir esse relatório, e nesta manhã, lendo uma síntese do seu relatório, de voltar a expor de improviso e dizer do que pensa, do que imagina e colocar o cerne do seu pensamento, que é a cobrança da agilização das sugestões contidas nesse seu parecer. V. Ex<sup>a</sup> diz muito bem: se a nossa Comissão encerra hoje com a produção de um documento, mas nada se faz para tornar esse documento um fato real capaz de sensibilizar aqueles que aqui viveram, a Nação como um todo, apenas fizemos uma obra literária para pesquisa bibliográfica para os pôsteros.

Portanto, compete a nós, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, Deputada Irma Passoni, a agilização desse processo.

Parabéns a V. Ex<sup>a</sup>

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Agradecemos ao Senador Francisco Rollemberg.

O relatório foi distribuído a todos os membros da Comissão? Todos o receberam?

O prazo da Comissão é quarta-feira que vem e eu realmente sentiria um enorme desencanto se terminássemos esse trabalho, no

qual a relatora, em particular, aqueles que o acolheitaram nesse esforço e os membros da Comissão se empenharam de forma tão decisiva, se, finalmente, passássemos sem uma palavra de cada um dos membros da Comissão. Vejo que dez membros da Comissão subscreveram o documento, além da Relatora. Mas eu gostaria de, tendo em vista a dimensão do trabalho e a despeito de ter me envolvido pessoalmente na convocação para que hoje aqui comparecêssemos nessa etapa final, sugerir que deixássemos este documento até terça-feira, fazendo um apelo a cada um dos membros da Comissão para que aqui viessem e, no final, na terça-feira, fizéssemos uma última reunião de encerramento, com a medição daquilo que foi a aprovação dos membros da Comissão.

Pessoalmente, tentarei comunicar-me com cada um deles. Mas, como o nosso prazo termina na quarta-feira, poderíamos marcar a reunião na terça-feira, no final da tarde

(Inaudível.)

Creio que, se a realizarmos às 6 horas da tarde de terça-feira, teremos um aproveitamento melhor e haveria mais tempo para que todos comparecessem e subscrevessem o documento, pois é perfeitamente legítimo que cada um avalie, segundo a sua própria visão, se está inteiramente de acordo com isso.

Se todos estiverem de acordo, eu adotaria este procedimento. A Secretaria da Comissão ficaria com o documento que está sendo subscrito pelos senhores participantes da Comissão e se empenharia em solicitar que cada um trouxesse a sua avaliação, para, finalmente, na nossa reunião de terça-feira, no final de tarde, haver a conclusão.

(Inaudível.)

Pediria à Comissão que informasse a todos aqueles que aqui não vieram da convocação da reunião de terça-feira, às 18 horas, e que, antes disso, aqueles que desejarem, e já tiverem opinião firmada sobre o documento, poderão passar junto à Secretaria para arquivar o documento. Como cada um tem uma cópia do documento, tem, portanto, a possibilidades...

O SR. — (inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) — Não, é outra reunião, ela se encerra e se convoca outra reunião para terça-feira, às 18h.

O SR. — (inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) — Também pode ser. Acho que isso facilita, inclusive, os nossos trabalhos. Simplesmente suspendemos a reunião e a retomamos na terça-feira, às 18 horas, pois aí não teremos problema de **quorum** para o início da reunião. Nesse intervalo, faremos instância junto a todos os membros da Comissão no sentido de, se possível, anteciparem. Se tiverem alguma dúvida, poderão esclarecer a terça-feira, às 18h, quando ainda estaremos dentro do prazo e teremos concluído este trabalho.

Neste instante em que recebemos este alentado trabalho de 410 páginas — fico com certo ciúme, uma vez fui Relator de uma comissão de inquérito, mas só consegui fazer 380...

A SRA. RELATORA (Irma Passoni) — Não é a quantidade. Já pensou se a minha qualidade for inferior?

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) — Trata-se, de um trabalho que envolveu um enorme esforço, dos membros da comissão, mas não seria nenhuma demasia se salientássemos o papel relevante, significativo, o enorme empenho, a atenção, afinal, o dar de si próprio que representou a participação da Relatora, Deputada Irma Passoni, nesse processo e de todos aqueles que contribuíram. Tivemos sempre uma assistência permanente de um grupo de técnicos no assessoramento da Comissão; o Adriano, o Arivaldo, o Fábio, o João Furtado, o Joaquim, o Ronaldo, o Sérgio, o Vilson, os Secretários, os colaboradores, e, sobretudo, aqueles que nos honraram sempre com as suas presenças, o que permitiu e estimulou a Comissão à produção de um trabalho que, certamente, ficará

nos Anais deste Congresso como uma enorme contribuição para um problema interno.

De forma que, ao agradecer gostaria de reconvocá-los, ainda uma vez, para que, na terça-feira, por volta das 18h, nos dessem o prazer e o privilégio da sua presença, a fim de que finalmente possamos, ainda dentro do prazo, encerrar o trabalho.

A SRA. RELATORA (Irma Passoni) — Como o parecer foi da Relatora, não colocamos os nomes de todos os Parlamentares. Mas vamos incluir, com certeza, todos os membros que compõem a Comissão, assim como a assessoria, aqui neste caderno, como é de praxe.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) — Isso significa que vamos ficar com 411 páginas. Não é isso?

A SRA. RELATORA (Irma Passoni) — Isso. Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) — Então, declaro encerrada a reunião ou, pelo menos, adiada até terça-feira, às 18h.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) — Peço desculpas aos membros da Comissão pelo atraso.

Esta é a última das reuniões da Comissão, em aditamento àquela que se realizou na quinta-feira passada, na qual a Relatora teve oportunidade de oferecer o seu relatório final à Comissão.

Tendo em vista que o prazo termina apenas amanhã, e como naquele instante tínhamos apenas 11 dos membros da Comissão presentes, a esta altura já temos 20 subscritores do relatório e, portanto, do projeto de resolução, e nós pedimos até para chamar alguns Senadores membros da CPI para dar densidade a esta decisão, tendo em vista o trabalho feito, em especial, pela Relatora, mas pela Comissão como um todo, por todos os assessores, para dar uma densidade bastante grande, expressa qualitativa e quantitativamente pela maior presença possível dos membros da Comissão.

Por isso combinamos com a Comissão de convocar essa última reunião, quando a maioria dos presentes, os que estavam presentes naquele dia é os que ainda não estavam teriam tido a oportunidade de, eventualmente, ler o seu relatório e, se fosse o caso, trazer à discussão algum dado adicional. E até lá teríamos tempo, inclusive, de, em se comunicando com todos os membros da Comissão, oferecer a cada um deles a perspectiva também, antes do encerramento do trabalho, da subscrição da decisão final.

Neste instante, passo a palavra a quem dela quiser fazer uso, no sentido de ultimar ou voltar, trazer novamente à discussão a respeito do relatório final, bem como das conclusões aqui trazidas pela Relatora.

A SR. IRMA PASSONI — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) — Tem a palavra V. Exª

A SR. IRMA PASSONI — Primeiramente, eu gostaria de registrar um ato de pesar, porque uma pessoa que esteve aqui prestando o seu depoimento, que nos trouxe uma grande contribuição na área de informática e que trabalhava na EMBRAPA, foi afastado da função. Trata-se do Dr. Ufa Gateas, que está aqui presente. Lamento que a EMBRAPA tenha tomado essa decisão, porque aquela equipe estava fazendo um trabalho de vulto, importantíssimo, no sentido de fazer com que a EMBRAPA traduzisse para o povo brasileiro todo o conhecimento armazenado durante anos e anos.

Eu esperaria que a EMBRAPA tivesse uma atitude um pouco mais justa com essas pessoas que tanto contribuíram na organização, na reestruturação, na avaliação e no redirecionamento das funções da EMBRAPA. Em vez do reconhecimento, o Dr. Judas está sendo afastado.

Esperamos que haja a explicitação das causas desse processo, assim como de outros membros da Diretoria.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, eu não posso deixar de registrar que esse trabalho só foi possível — e já disse isso na outra

reunião – graças ao trabalho de cada parlamentar, à assessoria que esteve presente, tanto a assessoria na área do relatório como a assessoria na área da ínfra-estrutura da Secretaria e, finalmente, ao nosso digitado, Carlos Henrique Nascimento, que foi quem viabilizou a feitura, a prática desse relatório em tempo.

Temos alguns problemas a ser sanados, reconhecemos, como a falta dos nomes dos RS. Parlamentares, que devem vir no relatório. Como o relatório, logo em seguida, será reimpresso com o nome dos membros da CPI, dos assessores, Secretaria, etc, com certeza, podemos encaminhar o pedido ao Presidente, uma solicitação para que haja uma determinação nesse sentido, porque temos um número reduzido de cópias e a solicitação de cópias desse relatório é muito grande.

Muitas pessoas solicitam cópias desse documento. Portanto, se pudéssemos também, além de corrigir a impressão, adendando o nome dos membros da CPI, dos assessores, da Secretaria, do parecer final da aprovação, com as assinaturas finais, isso já foi solicitado. Parece que agora a sociedade atentou para que existe uma CPI dessa envergadura no Parlamento. As solicitações que tenho recebido são muito grandes, tenho certeza de que outros parlamentares também estão recebendo a solicitação dessas cópias. Grossso modo, não fazemos um relatório tradicional, ou seja, registra-se aqui, os depoimentos, a fidelidade de quem deu o seu depoimento, mas, além disso, faz-se uma análise crítica, tentando-se cruzar os dados, tanto que a assessoria e eu tivemos de trabalhar permanentemente. O Deputado Ariosto Holanda ajudou muito nisso. Relemos todos os relatórios cada vez que tínhamos uma recomendação de um setor, de uma parte. Esse relatório teve de ser relido permanentemente. Por isso que o relatório não só faz o relato, mas uma análise crítica, cruza os dados, faz recomendações, com uma lista muito grande delas que, a meu ver, devemos tomar medidas de continuidade. Onde? Medidas de continuidade, endereçando-se isso a presidentes de Comissões da Câmara e do Senado, como também aos presidentes dessas Casas. Além disso, temos recomendações encaminhadas ao Executivo. Temos algumas seríssimas, com relação à falta de verba da estrutura dos institutos de pesquisa que hoje estão totalmente carentes, tendo um problema gravíssimo neles.

Recomendamos a instalação do Conselho de Altos Estudos. Hoje, fui questionada por uma pessoa de uma grande empresa, que me disse o seguinte: "O que é esse Conselho de Altos Estudos"? A pessoa não entendeu o que era isso. Quando disse que já era um conselho adotado nos Estados Unidos, França e Alemanha, e o Conselho de Altos Estudos é um dos pontos do regimento interno da Câmara, e seria muito bom se pudéssemos ter esse conselho no momento de decisões importantes de legislação, onde tivéssemos um paper todos os dias nas mesas dos Srs. Deputados, até mesmo no Executivo e Judiciário, recomendando certas coisas, atentarem-se a certas coisas fundamentais.

Espero ter sido fiel; primeiro, ao esforço do Presidente Mário Covas que conduziu permanentemente esses trabalhos; espero, também, que tenha sido fiel aos membros desta CPI; que tenha sido fiel aos anseios de todos os que fizeram os depoimentos; que tenha sido fiel, também, aos assessores que nos ajudaram a tirar as principais conclusões. Como disse, esse relatório pertence a todos nós, espero que encaminhando-o ao Poder Legislativo, ao Executivo, aos institutos de pesquisas, às universidades que me solicitaram demais as cópias desse documento, que eles sirvam até como obra inacabada. Fui ao debate da geociência da UnB. Logo eles me alertaram para uma série de coisas que faltariam aqui. Eles têm uma experiência que, na prática, pudesse talvez ser acrescida. É evidente que isso é uma postura nova do Parlamento, que faz uma CPI para avaliar o que é este País em nível de atraso, de desenvol-

vimento, porque tenho plena certeza hoje de que vivemos neste momento a grande revolução do conhecimento, a grande revolução da inteligência mundial, e que o Parlamento, que nós deste País temos de ter essa visão, porque muitas mudanças, em profundidade, estão vindo.

Agora, na Comissão de Ciência e Tecnologia, experimento isso quando estamos legislando sobre a questão da tevê por cabo, a tevê por assinatura, a questão das tevês públicas, já adotadas em vários países do mundo, quando se discute a questão de serviços de telecomunicação, a liberdade de imprensa. Tudo isso já veio analisado aqui e iremos dar continuidade, tanto em nível das comissões, do trabalho legislativo, no debate público, etc.

Não é uma CPI que será engavetada – é o que gostaria de dizer. Essa é a solicitação que faço ao Presidente Mário Covas e aos Senadores que têm uma estrutura melhor no Senado. E, aqui, desejo elogiar à estrutura do Senado, muito mais eficiente que a da Câmara – até mesmo em relação ao salário mínimo. A Nação agradece. A estrutura da Câmara não nos pagou sequer a viagem que fizemos a Campinas, a estada foi por nossa conta. Tanto que não pudemos fazer outras visitas, porque não tínhamos infra-estrutura. Lamento que a Câmara não tenha compreendido a importância desta CPI, pois o Senado teve uma compreensão maior e colocou toda a estrutura da Casa, colocou à disposição os seus assessores; a Câmara contribuiu com a Assessoria, mais do que isso, não. Talvez consigamos imprimir para divulgar bem mais. Agradeço ao Senador Mário Covas e a todos os senhores e a toda a assessoria que nos ajudou a fazer este trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – A palavra está franqueada aos membros da Comissão.

Concedo a palavra ao Deputado Ariosto Holanda.

O SR. ARIOSTO HOLANDA – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, é inegável todo o esforço, todo o trabalho; gostaria de destacar não só o do Presidente da Comissão, mas o da Relatora Irma Passoni, por sua determinação, juntamente com toda essa equipe que dias e noites tiveram esse trabalho imenso de compilar e processar todas as informações que resultaram nesse trabalho que considero, a meu ver, excelente.

Gostaria de registrar a minha preocupação no que diz respeito ao desdobramento desse trabalho. Coloco como sugestão, como recomendação, que constasse em relatório – se ainda for possível – que esta CPI fosse instalada em cada Estado. Ela atingiu de maneira macro a todo o País, mas é importante que aprofundássemos a CPI do atraso tecnológico em cada Estado. Há muito atraso nos Estados brasileiros, devido a omissão da maioria dos governos, principalmente quando se vê o problema da extensão rural totalmente desativada, o problema da Embrapa, sendo ameaçada, principalmente quando a Relatora informa a desestruturação da equipe da Embrapa que vinha funcionando tão bem, isto devido ao acordo da negociação de cargos com o PFL. Por tudo isso é importante que aprofundemos as razões do atraso tecnológico nos Estados, quando temos institutos estaduais que estão totalmente falidos, como o CEPED, da Bahia, o CETEC, de Minas Gerais, o CENTEC, do Rio Grande do Sul, e TEB, de Pernambuco, responsabilidade direta dos governos dos Estados. Que houvesse uma recomendação no sentido de que a Assembléia Legislativa de cada Estado criasse uma CPI para identificar as causas do atraso tecnológico que diz respeito à ação direta do governo. Fica também minha preocupação e, ao mesmo tempo, minha sugestão, a do desdobramento – penso que deveríamos inovar em termos de CPI. Os resultados da CPI, de que se tem conhecimento, geralmente ficam nas prateleiras, nos arquivos. Há uma expectativa muito grande da comunidade científica em ter acesso a esse documento. Universidades, institutos, alunos da universidade e dos próprios depoentes,

mais de cem, dos setores contemplados. Por isso, há uma expectativa muito grande nesse desdobramento.

Gostaria de consultar a Presidência para saber se seria possível transformar esse documento em um livro que fosse publicado e distribuído, numa tiragem de três, cinco mil exemplares, para que pudéssemos fazê-lo chegar às instituições de pesquisas e às universidades.

Tive contato com alguns empresários que fizeram depoimentos, nesta Casa, que têm interesse em que esses depoimentos cheguem às comunidades científicas. Fica registrada aqui a minha preocupação e essa minha sugestão.

Comunico, também, que na reunião passada, a Deputada Irma Passoni recebeu um convite para participar da reunião do Conselho de Reitores que se reunirá no dia 19. O CRUB – Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, é composto por mais de sessenta reitores. Talvez houvesse a possibilidade de, nesse Conselho, distribuir um exemplar para cada reitor. Para isso, seria necessário acionar a gráfica do Senado Federal, no sentido de que todos os exemplares estivessem prontos até o dia 19.

Comunico-lhes, ainda, que, no dia 29 de maio, na cidade de Campina Grande, estarão reunidos todos os Secretários de Ciência e Tecnologia do País. Eles colocaram na pauta da reunião a exposição de algum membro desta CPI, do relatório final sobre as causas do atraso tecnológico. Se possível, seria bom conseguir uma cópia para ser distribuída aos vinte e três Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia do País, durante essa reunião. Eram essas as colocações que eu queria fazer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Tem a palavra o Deputado José Thomaz Nonô.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ – Senhores membros da Comissão em primeiro lugar, gostaria de me associar ao pesar manifestado pela Relatora, Deputada Irma Passoni, por esse episódio deplorável na Embrapa, o que não é motivo de surpresa. Mas a iniquidade tantas vezes perpetrada deve merecer idêntico número de repulsas. Não foi a primeira, nem será a última vez que o Governo sacrificará a competência em prol de dois ou três votinhos preciosos no plenário. É um fenômeno, lamentavelmente, não é insólito, não é original, não é o último, com absoluta certeza. Porém, quero associar-me, porque a Embrapa representou, durante longo tempo, a vanguarda do pensamento tecnológico no que diz respeito às questões específicas da agricultura. Sou testemunha, pois estive lá várias vezes, anonimamente, não como deputado, mas como curioso, e bem sei o tipo de trabalho que ali foi desenvolvido; sei das pesquisas interrompidas por falta de recursos; sei do fenômeno, testemunhado tantas vezes e bem enfatizado no relatório que acabamos de aprovar, da evasão de cérebros, ou seja, os melhores técnicos, treinados ao longo de anos, não encontram aqui nenhum estímulo.

Um grande mérito do relatório foi retratar também algo que todos os membros tinham em mente, mas que com o trabalho feito pela Comissão ficou extremamente ressaltado, com cores muito vivas. Primeiro, o descaso com o que o Governo – não apenas o atual, mas os governos brasileiros – tem tratado, ao longo do tempo, a questão de ciência e tecnologia. Isso ficou patenteado – não é uma inovação colorida, já existia no passado preto, branco ou cinzento deste País, lamentavelmente – ficou patenteado, isto sim, que agora, mais do que nunca, as verbas para o setor público, principalmente, míngua ou desaparecem, o que, de certa forma, faz antever um futuro mais preocupante para as universidades brasileiras, para os centros de pesquisas.

O relatório é extremamente feliz ao apontar alguns casos positivos, para não se transformar em um verdadeiro necrológio, de algumas empresas da iniciativa privada, pessoas que nos honra-

ram com seus depoimentos e com visões que, se aprofundadas e debatidas, sem dúvida alguma, devem servir de alento e modelo para algumas iniciativas governamentais. A meu ver, o relatório foi extremamente feliz, não apenas no sentido de elencar, mas de cruzar informações e nas conclusões a que se chegou a Relatora, tenho a certeza, com o respaldo da totalidade dos membros da Comissão.

Parece-me extremamente oportuna a sugestão do Deputado Ariosto Holanda, no sentido de se dar a maior divulgação possível. Eu sou um pouco pessimista, pelo menos, com relação à Casa a que pertencemos, a Deputada Irma Passoni e eu. Parece que, lá, míngua-se os recursos. Não tenho o menor constrangimento em registrar que a Câmara dos Deputados, talvez por deficiência orçamentária, ou seja lá o que for, pouco ou nenhum apoio tem dado, não apenas a esta, mas a outras, CPI. E isso tem sido objeto de reclamações, que temos feito pessoalmente ao Presidente da Casa. Mas são problemas domésticos da Câmara dos Deputados.

Aproveitando a disponibilidade, a boa vontade e os recursos do Senado Federal, penso que se pode imprimir alguns exemplares, ainda em nível precário, para essa discussão imediata.

A criação de CPI a nível de Estado é uma sugestão respeitável.

Gostaria de fazer apenas uma sugestão que pode ser acolhida; não faria qualquer objeção. Alguns Estados da Federação estão em atraso, não apenas tecnológico como também em qualquer nível. Falo pelo meu, o Estado de Alagoas. Não temos Secretaria de Ciência e Tecnologia; temos uma Secretaria de Indústria e Comércio, ocupada hereditariamente por um Malta local, que possui curso primário; não é propriamente um Octávio, capaz de dar ao trabalho a dimensão que ele merece. Essa é a preocupação que tenho. Evidentemente, isso ocorre em Alagoas que, se não é o fim do mundo, está muito perto disso. Tenho a certeza de que em outros Estados a sugestão do nobre Deputado deve ser não só acolhida como estimulada.

Minha filha é aluna da Unicamp. Tenho a certeza de que a distância tecnológica que separa o Município de Campinas do Estado de Alagoas é de alguns anos-luz. Não apenas nas assembleias legislativas como também em algumas câmaras municipais a meu ver, um documento desse jaez, desse valor, feito com tanto carinho, amor, dedicação, teria um tratamento adequado pela comunidade.

Encerro, parabenizando a Relatora, o Presidente, os membros da Comissão, porque trataram de uma coisa "menor". Penso que o Parlamento tem tido, ultimamente, a tendência de discutir assuntos que dão manchete, ou seja, qual o assalto da semana, o demitido do mês, quem ganha a briga, PC Farias ou o PC Color. São essas notícias, lamentavelmente, que ocupam boa parte do nosso tempo de Parlamentares. Trata-se de assuntos sérios, da maior relevância, mas extremamente áridos. Falo, aqui, como amador no tema. Vim para esta Comissão por uma designação partidária, mas quero dizer que o próprio trabalho apaixona, envolve e, no meu entender, esse é um fator positivo.

Portanto, quero parabenizar os membros, principalmente a Sra. Relatora, o Presidente, os mais assíduos, que conseguiram desbravar a aridez de uma centena de depoimentos, produziram importantes documentos, fartos no sentido de informações para quem delas quiser fazer uso e, sobretudo, concludente com o fim específico sugestões oportunas e, repito, num tema que não vai sair na manchete de jornal nenhum. Representa, com letras garrafais, a verdadeira prática parlamentar; o trabalho pelo País não pela manchete do jornal. Esse é o ponto mais positivo de todo esse trabalho que fizemos, no meu entender.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMON – Depois de uma referência que considero da maior importância; a falta de divulgação dos trabalhos do Congresso Nacional, não apenas do plenário do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas também em nível de comissão técnica e em nível de comissões parlamentares de inquérito. Por exemplo, sou, agora, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, da maior importância, da Crise da Universidade Brasileira. Quem fizer uma análise do que os jornais e as revistas publicam ficará estarrado. Praticamente, a existência dessa CPI é ignorada. Isso não é um caso isolado, esta é a rotina. Diante desse trabalho realmente, no passado, chamado trabalho de fôlego, trabalho completo sobre o problema tecnológico, sinto-me no dever de fazer uma rápida referência sobre algumas iniciativas tomadas nesta Casa e que acabaram sem nenhum resultado. Há muitos anos, há muitas décadas, um Senador do Estado de Pernambuco, Pessoa de Queirós, apresentou um projeto que foi inicialmente encarado com muita simpatia em favor da instalação de uma rádio do Congresso Nacional. Esse projeto chegou a atingir uma etapa razoavelmente adiantada, mas depois foi abandonado.

O quadro se agrava cada vez mais, porque no Código Brasileiro de Radiodifusão, há um artigo, por sinal introduzido por mim, há algumas décadas, que permite que o Presidente do Congresso Nacional requisite, a qualquer momento, a Rede Nacional de Rádio e Televisão. Esta requisição foi feita só uma vez, por sugestão minha ao notável senador paulista, Áureo de Moura Andrade.

Nos Estados Unidos, país que é apontado com freqüência como o mais importante do mundo democrático, do mundo capitalista, há uma rede de televisão por cabo que transmite sem ônus, gratuitamente, todas as sessões da Câmara dos representantes e do Senado. Pergunto-me a propósito dessa quase absoluta falta de cobertura dos meios de divulgação se não valeria a pena ressuscitar algumas dessas iniciativas.

Estamos aqui trabalhando e a nossa imagem lá fora, é a de um grupo de indolentes, de carreiristas, de pessoas que são marcadas pelo absenteísmo.

Creio que essa reunião poderia servir como marco inicial da reabertura desse debate sobre a divulgação dos trabalhos do Congresso Nacional em todos os níveis: Câmara dos Deputados, Senado Federal, comissões parlamentares e comissões técnicas. Se isso não for feito, temo que a nossa imagem que é má, sem dúvida nenhuma, em virtude das distorções – algumas das críticas, desgraçadamente, para nós tem fundamento. Também por causa da falta do não-cumprimento – desculpem a referência a um artigo que, por iniciativa minha, foi introduzido há vinte anos na Lei Orgânica dos Partidos, criando ao lado de cada partido o instituto de formação política da formação e renovação dos quadros partidários do País. Se não tomarmos algumas providências ao longo dessas idéias aqui expostas, temo muito que esse quadro e esse julgamento, muitas vezes, injusto, não inteiramente injusto, mas muitas vezes injusto em relação ao Congresso Nacional, possam se agravar.

Falando diante da nossa dinâmica Relatora, Irma Passoni, devo dizer que o PT é um partido, no Brasil, que me impressiona por vários motivos, inclusive, porque há alguns anos mantém um instituto, se não me engano, em Cajamar, em São Paulo. Soube, mais recentemente, que já instalou um instituto semelhante em Minas Gerais, se não me engano, em Belo Horizonte. Já temos algumas iniciativas – aqui ao meu lado, apenas geograficamente, à direita, o nosso Senador Eduardo Suplicy, que também pertence aos quadros do PT.

Não poderia deixar de fazer este reparo. Está na hora de tentar corrigir estas distorções, que se agravam cada vez mais, que podem ter um desfecho profundamente desagradável para o Congresso Nacional.

Só para encerrar, gostaria de lembrar mais um ponto. No ano passado, se não estiver equivocado, não foram reeleitos cerca de setenta e oito a oitenta por cento dos Deputados da última legislatura.

A SRA. RELATORA (Irma Passoni) – Cerca de sessenta e cinco por cento.

O SR. JOÃO CALMON – Já é um índice muito elevado. E a tendência, desafortunadamente, é para o agravamento deste quadro.

Desculpe-me a extensão desse arrazoado.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Continua franqueada a palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPPLICY – Sr. Presidente, Senador Mário Covas, também quero cumprimentar o trabalho da Comissão de Ciência e Tecnologia, à Presidência em, especial, a dedicação da Deputada Irma Passoni, que produziu um relatório sobre o estado do atraso tecnológico no Brasil e, em especial, na indústria, mas também em outros setores como a agricultura de extraordinária valia.

Observo que, nas conclusões do relatório, há uma preocupação relativa à maneira, segundo a qual, a diminuição acelerada das tarifas alfandegárias contribuíram para a dificuldade da indústria – inclusive no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico – sobreviver no Brasil.

Certamente, temos pensado na necessidade de a economia brasileira se tornar mais competitiva de ter meios de poder se abrir. Mas o grande problema que caracterizou a economia nesses dois anos e meio do Governo Fernando Collor de Mello foi a combinação de uma política recessiva ao mesmo tempo em que se diminuía as tarifas alfandegárias.

Ora, isto pode resultar numa combinação de dificuldade crescente para a indústria, para os demais segmentos da economia. Porque uma coisa é procurar a diminuição das tarifas de forma gradual, ao mesmo tempo em que se está incentivando o crescimento da economia; ao mesmo tempo em que se procura combater a inflação mais com meios de fazer a economia crescer do que através da restrição de bens e serviços. Ainda recentemente, observamos um procedimento da parte do Sindicato dos Trabalhadores, Metalúrgicos em São Bernardo e Diadema, juntamente à Anfavea e ao próprio Governo Federal em que, se procurando diminuir impostos, a margem de lucro, se conseguiu garantir o aumento, do emprego, da produção e de uma forma inédita, que parece ter dado resultados, até o presente momento, significativos. Seria importante que iniciativas dessa natureza fossem objeto de alargamento em sua experiência, para outros segmentos da economia como também fossem combinados com a política de desenvolvimento tecnológico e de planejamento mais a médio e longo prazos sobre como vamos tratar da questão da proteção da indústria, que já não é nascente, é uma indústria obviamente a caminho do seu amadurecimento. Acredito que seja este um dos aspectos apontados como importantes por este relatório.

Gostaria, Sr. Presidente, reiterando o que ressaltou a Deputada Irma Passoni, de propor que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na sua conclusão, proponha à presidência, com o apoio de todos os membros, que se pondere, em termos de uma consideração, de uma reflexão junto à direção da Embrapa a respeito da demissão de uma das pessoas que tanto contribuiu para este relatório, o Sr. Fuad Gatta's. Devemos ponderar a importância da sua contribuição – sem qualquer sentido que não seja o do interesse público, e inclusive sendo este apelo feito pela comissão, de forma suprapartidária. Daríamos a esta solicitação um caráter que realmente signifique a defesa da Embrapa, a defesa do desenvolvimento tecnológico brasileiro e com o testemunho da contribuição

## **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

### **Outros títulos**

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

**CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989**

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e  
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:  
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
DO SENADO FEDERAL

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

nº 119 – julho/setembro 1993

**Leia neste número:**

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

**Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim**

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

**Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini**

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

**Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca**

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

**Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos**

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

**Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal**

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

**A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho**

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

**Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira**

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

**Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira**

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

**Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira**

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

**Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta**

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

**Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –**

**Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

**Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto**

Os hermeneutas da Intransigência Desacumulado – Corsíndio Monteiro da Silva

**ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

Endereço ..... CEP .....

Cidade ..... UF ..... Telefone ..... Fax ..... Telex .....

Data: .... / .... / .... Assinatura: .....

# **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

## **FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

**Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.**

## **GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94**

**Edição comentada da legislação eleitoral.**

## **LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA**

**Edição de textos legais, atualizados.**

**Os pedidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e  
321-7333 – Telex: (061) 1357**

**Central de venda direta ao usuário:  
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à  
esquerda)**

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

*Inocêncio Mártires Coelho*

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

*Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha*

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

*Gilberto Tristão*

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

*Dieter Brühl*

A Justiça Militar Estadual.

*Álvaro Lazzarini*

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

*Gilmar Ferreira Mendes*

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

*A.B. Cotrim Neto*

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

*Hugo Gueiros Bernardes*

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

*Luiz Antônio Soares Hentz*

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

*Cléia Cardoso*

Controle Externo do Poder Judiciário.

*José Eduardo Sabo Paes*

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

*Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe.*

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

*Ann Helen Wainer*

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

*Paulo Affonso Leme Machado*

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

*José Flávio Sombra Saraiva*

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

*Winfried Hassemer*

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

*Sérgio Luiz Souza Araújo*

Proceso, Democracia y Humanización.

*Juan Marcos Rivero Sánchez*

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

*Geraldo Brindeiro*

Liderança Parlamentar

*Rosinethe Monteiro Soares*

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

*Rubem Nogueira*

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

*Carlos Alberto Bittar Filho*

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

*Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima*

Usucapião Urbano.

*Rogério M. Leite Chaves*

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

*Adriano Perácio de Paula*

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

*Maria Leonor Baptista Jourdan*

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

*Otto Eduardo Vizeu Gil*

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

*Arnoldo Wald*

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

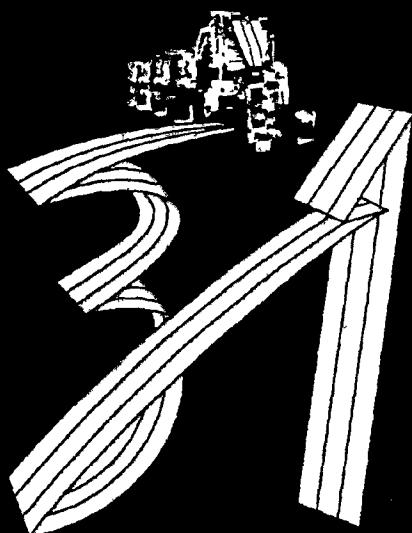
*Roberto Senize Lisboa*

A Aids Perante o Direito.

*Lícínia Barbosa*

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF. Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357 Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)

CENTRO GRÁFICO  
DO SENADO FEDERAL



A N O S  
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA  
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 304 PÁGINAS

do Sr. Fuad Gatta's a esta CPI.

Proponho que, havendo a anuência de todos os Senhores Deputados e Senadores presentes, e da Sr<sup>a</sup> Deputada Irma Passoni possa o Presidente encaminhar uma reflexão da Comissão junto à direção da Embrapa a respeito deste caso. Nos termos da preocupação já referida pela Deputada e pelos companheiros que aqui já se pronunciaram a respeito.

A SR<sup>a</sup>. RELATORA (Irma Passoni) – Permita-me só um aparte, Senador. Sempre recomendamos na CPI que se mantenham as equipes de pesquisa, quando eficientes. No caso da Embrapa, se desmonta uma equipe, é importante que se registre.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Com a palavra o Deputado Marcelo Barbieri.

O SR. MARCELO BARBIERI – Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup> Relatadora, o meu apoio ao relatório, destacando o capítulo de um assunto que considero muito importante, pelo que representa, nos dias de hoje, no Congresso Nacional, sobre a questão da propriedade industrial. Esse capítulo, que a Relatadora procurou segmentar de uma maneira que simplifica bastante a leitura, começa no 351, à página 94, monta um painel da realidade acerca da legislação que está em discussão no Congresso e deveria ser levado à reflexão dos demais membros da Casa. A nosso ver, os vários depoimentos que envolveram esse aspecto, aqui, na CPI, e as conclusões a que o relatório chega, no sentido de observar que muitas concessões vêm sendo feitas, e poucos ganhos, o País vem obtendo, em função dessas concessões, e aponta que a lei que está em tramitação no Congresso, ~~máis especificamente~~, na Câmara, ~~hoje~~, em uma Comissão Especial, inclusive, da qual eu faço parte, vem no sentido de golpear, de uma maneira muito profunda, o nosso avanço tecnológico e científico, e o desenvolvimento das empresas nacionais. Creio que isso tem que ser destacado no relatório, porque, em que pese ter o relatório um aspecto muito abrangente, ele nos serve, nesse termo específico, visto que é um tema atual, um tema em discussão na Casa, um tema que poderá vir a ser posto em votação ainda este semestre, como querem alguns, na Câmara. Posteriormente, será remetido ao Senado. Lendo o relatório, observa-se que a contrapartida que se coloca a esta lei, que é uma das imposições da rodada Uruguai do GATT, que está a passo de tartaruga, não existe. Nem da diminuição das alíquotas das exportações brasileiras, e nem quanto a investimentos na área científica e tecnológica no País.

Gostaria, Sr. Presidente, de registrar que esse item realmente devesse ser bem divulgado, o mais que se puder. Particularmente, me encarregarei de levá-lo à Comissão que ora discute a Lei de Propriedade Industrial, porque julgo que é da maior importância, não só o quadro que se colocou aqui, no relatório, bem como um posicionamento que ele traz, ao se contrapor a este tipo de medida, neste momento, sem absolutamente nenhuma contrapartida que vise ao desenvolvimento nacional na área de tecnologia.

A SR<sup>a</sup>. RELATORA (Irma Passoni) – Permita-me um aparte, Deputado. Na página 400, onde começamos as recomendações finais, no item 41, temos: "Recomendar à Comissão Especial da Câmara dos Deputados, encarregada da apreciação da Lei de Propriedade Industrial e ao Senado Federal, e aí vêm os itens que recomendamos. Justamente atendendo a esta sua preocupação. É claro que não dispensa a remissão de todo o texto, mas aqui fazemos menção a que é importante que a CPI remeta este estudo à Comissão Especial, atendendo a esta sua solicitação.

O SR. MARCELO BARBIERI – Exatamente. Eu acho que está bem claro a nossa preocupação. É muito importante, inclusive esses itens que V. Ex<sup>a</sup> apontou na recomendação, que deveriam ser observadas na nova legislação, caso ela venha a ser aprovada neste semestre ainda, pois ela deveria ser mais discutida, mais debatida.

Seria uma pressa muito grande a sua aprovação, uma pressão que foi citada, inexplicável, as pressões que não vêm com a contrapartida. Eu acho que essas observações já vêm sendo debatidas pela Comissão e são pertinentes.

Era isso o que eu queria registrar, Sr. Presidente, e agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – A palavra continua franqueada.

Eu gostaria de pedir à Relatora que se manifestasse à respeito das várias sugestões aqui feitas.

A SR<sup>a</sup>. RELATORA (Irma Passoni) – Retomando as colocações do Deputado Ariosto, S. Ex<sup>a</sup> coloca, na prática, a remissão disso às Assembléias Legislativas para que façam um trabalho de análise em seus próprios Estados. Considero isso importante. Fui deputada estadual e nunca vi um parlamento tão inativo num momento quanto as assembléias legislativas. Elas estão inativas, estão amarradas, não estão tendo atividade alguma. Talvez seja uma boa proposta para que tenham um pouco de trabalho nesta área. Acho que seria muito importante.

Na questão do Senador João Calmon, na verdade, S. Ex<sup>a</sup> também faz, na sua CPI, sobre a questão da universidade, um complemento da atividade dessa CPI, e que seria importante a divulgação.

O Senador Eduardo Suplicy lembra o desmonte das equipes. Temos o caso da Embrapa, a nossa preocupação com a valorização das equipes de pesquisa.

Estão aqui presentes o Dr. Flávio e o Dr. Sarmento, o próprio assessor parlamentar da Câmara, que é o Sr. Armédio e outros funcionários.

A outra questão levantada pelo Deputado, como acabei de explicar, é a questão da Lei de Propriedade Industrial. Parece-me que a importância dessa divulgação é uma decisão que a Comissão, como um todo, deve tomar. A presença da Comissão, tanto na reunião do Secretário de Ciência e Tecnologia, na Paraíba; eles pediram a presença de membros da CPI, e também a presença na reunião do Conselho de Reitores – CRVB, agora, dia 19 que solicita a presença e as cópias dessa Relatoria.

Essa matéria é tão rica, tem tanta informações que eu tenho a certeza que, se cada parlamentar tiver em mãos essas conclusões será capaz de discutir questões muito amplas, muito sérias. Questões de todos os setores estão aqui relatadas. É um instrumento de análise, é um instrumento de estudo. No momento de decisões legislativas é preciso lembrar que existiu uma CPI que fez análise dessa questão e propôs alguma coisa em relação à legislação que está sendo adotada em várias áreas.

Eu lembro que nós estamos analisando, na Câmara dos Deputados, a lei de software que veio do Executivo. Temos, aqui, recomendações na área de software; temos incentivos para a área de ciência e tecnologia, que o Projeto nº 3, que veio do Executivo, na área da agricultura, que também está na Câmara e que deveria vir para cá; está aqui a questão das comunicações; a questão da formação do jornalista, em relação à divulgação científica e tecnológica; a questão mineral, a questão da contratação de pesquisadores que não seja por concurso, porque às vezes a pesquisa exige um determinado estágio de conhecimento que não pode ser por concurso público; a contratação de estrangeiros, que a Constituição prevê. Temos emendas constitucionais que estamos propondo aqui para corrigir certas questões. A questão do Orçamento, que não pode ser cortado e contingenciado, como fez o Governo este ano; ele contingenciou 75% do Orçamento, e de janeiro até julho vai liberar apenas 8% dos recursos. Isso é um absurdo, não dá para nenhum instituto sobreviver assim. E nós alertamos o Governo. Querem um país desenvolvido e colocam no plano plurianual, novamente, para os próximos três anos, que a essência é o desenvolvimento científico e tecnológico. Diz uma coisa mas na hora de alc-

car recursos, corta.

Hoje de manhã eu estive na Confederação Nacional da Indústria, onde estavam discutindo o Programa de Qualidade e Competitividade, com professores da Universidade da Alemanha e da Universidade da França. Esse Programa de Qualidade e Competitividade não vai para a frente se não houver no País, uma nova postura de gerenciamento empresarial, de gerenciamento do serviço público. A autonomia da universidade é apenas preservada quando ela exerce efetivamente a sua função. Os institutos de pesquisa precisam também dizer a que vieram. A integração, é essencial que integremos os sistemas do ensino, da pesquisa, do desenvolvimento do mercado. Por isso nós recomendamos três iniciativas que conhecemos. Primeiro, a iniciativa de busca de tecnologia da USP; segundo, o escritório de transferência de ciência e tecnologia da Unicamp; terceiro, as recomendações do Deputado Ariosto Holland, da criação das fábricas, escolas, o liceu de arte e ofício; e quarto, que lamentavelmente nós não colocamos aqui, que é a incubadora de desenvolvimento, que a UnB passa a instalar a partir de agora. Temos recomendações muito importantes. A última recomendação, que eu vejo realizável, é aquilo que eu proponho por último – parece que o Governo Collor está alertando para isso e vai fazer nesse fim de semana – que é uma avaliação integrada dos vários ministérios, dos vários Poderes para ver o que se faz neste País, que se dê rumo ao desenvolvimento deste País, porque a população está cansada de ser massacrada. Chacoalharam a árvore deste País, e fizeram cair a folha, a flor, os frutos, os galhos, a árvore. Assim não dá, ninguém sobrevive nesse processo. Esse relatório é de extrema importância e atual, ele recomenda muita coisa para uma revisão constitucional, para uma prática e uma diretriz de ciência e tecnologia e desenvolvimento e de ações integradas para esse desenvolvimento. Esse documento não pode ser ignorado, não pode ser ignorado pela Câmara, não pode ser ignorado pelo Senado e não pode ser ignorado pelo Executivo.

O Congresso Nacional é também competente para fazer análise e para dizer que rumos, pelo menos, nós podemos traçar daqui para a frente, a curto prazo, a médio prazo e a longo prazo, se nós não conseguirmos enfrentar a batalha atual.

Muito obrigada, Presidente, mais uma vez.

**O SR. PRESIDENTE** (Mário Covas) – Antes de encerrar esta reunião e os trabalhos desta Comissão, eu queria declinar algumas coisas.

A realização desta Comissão foi para mim talvez o corolário de uma visão que eu sempre tive a respeito do trabalho das comissões parlamentares de inquérito. Eu tenho dito isto com uma certa frequência, às vezes, até entendido com uma certa surpresa. Mas eu sou fundamentalmente favorável a que as comissões parlamentares de inquérito se direcionem para esse tipo de objetivo. A comissão que vai tratar do problema educacional, a comissão que trata de uma matriz energética, a comissão que trata, afinal, das causas do atraso da pesquisa e da tecnologia no País, são comissões através das quais a formulação de idéias e a oitiva de experts podem permitir a construção de uma política e a orientação de uma estratégia. Ao contrário, nós damos preferência, parece-me que isso nasce de uma demanda de opinião pública, porque também a imprensa reage assim, àquelas comissões que têm o conteúdo do escândalo; essas apresentam uma certa dose de novidade e seguramente se a imprensa a reproduz com uma certa facilidade, é exatamente porque há demanda do ponto de vista da opinião pública na linha de saber dessas formas.

No final, aparece como muito mais importante, ao invés de discutirmos os rumos do papel e da celulose no País, discutirmos os rumos desta ou daquela figura que no Poder Público roubou, assaltou os cofres públicos, etc, inclusive com uma distorção básica.

É que o Poder Legislativo não pode, em matéria policial, competir com o Poder Executivo.

O Poder Executivo tem ao seu dispor Exército, Marinha, Aeronáutica, a Polícia Civil, a Polícia Militar, e nós não podemos manter a pretensão de imaginar que a audiência numa comissão parlamentar de inquérito, pelos nossos belos olhos e pelos votos que carregamos, faça que uma testemunha diga a nós aquilo que não é capaz de dizer sobre circunstâncias muito mais terríveis do que aquela de ser interrogada por certos senadores e por deputados. Esta Comissão, no meu entender, esteve rigorosamente voltada para aquilo que devia ser a base do nosso trabalho, ou seja, a tentativa de construção permanente de linhas políticas, de formulações estratégicas e táticas na busca do processo de desenvolvimento brasileiro, daquilo que o refreia, daquilo que o impede e afinal dos rumos a serem seguidos.

Fico, portanto, muito contente por ter tido a honra e o privilégio de, por delegação dos meus companheiros, ter presidido esta Comissão, mas do que isso, tive a honra e o privilégio de trabalhar com a Relatora, Deputada Irma Passoni, cuja dedicação e empenho na formulação desta proposta do relatório não foi uma coisa simples. Igualmente, contamos com um grupo de parlamentares profundamente interessados, Senadores e Deputados que aqui estiveram durante todo esse tempo em tertúlias que não foram fáceis.

Esta Comissão reuniu-se sistematicamente durante quatro meses, às segundas e terças-feiras, começando a uma hora da tarde e indo, às vezes até às oito, nove horas da noite, ouvindo, em 22 reuniões, cerca de cem pessoas, usando de um critério que nos pareceu sempre o mais aconselhável em processo democrático, ou seja, o mecanismo foi o do painel, mas a escolha dos depoentes foi sempre feita de maneira a que o contraditório pudesse se aflorar durante as discussões, de forma que com mais facilidade pudéssemos penetrar na intimidade de cada um dos problemas. Houve grande contribuição dos vários assistentes, que aqui compareceram durante todo o tempo, que contribuíram mesmo durante a fase de realização da Comissão com relatórios ao final de cada reunião, e de uma série de pessoas que me estimularam sempre com a sua presença. A Secretaria contribuiu com uma presença sempre constante, com uma atenção muito grande e isso é que permitiu, ao final de seis meses, a produção de um relatório que envolve quatrocentas páginas. Ele ainda é síntese. Já tive, em várias oportunidades a tentação de examinar palavra por palavra de certos depoimentos que aqui foram feitos. Mais cedo ou mais tarde terei a oportunidade de fazê-lo, senão na sua íntegra, porque são horas e horas de depoimentos, pelo menos em alguns casos específicos. Mas, a riqueza de material, o conjunto de informações, a extraordinária confrontação de idéias e de conceitos que aqui ocorreram, realmente deram uma contribuição muito grande para que chegássemos a esse resultado. Portanto, o relatório é o corolário disso, pois foi um trabalho feito com critério, empenho, denodo, traduzindo as perspicazes opiniões de dezenas de manifestações, às vezes, em confronto direto, um trabalho que contou com o interesse e a participação de todos os membros da Comissão.

Por isso, ao final dos trabalhos, agradeço muito não apenas o fato de ter podido presidir esta Comissão, a honra que me foi dada trabalhar com os companheiros que aqui estão e com a Relatora Irma Passoni. A Comissão viajou pouco; contou com o benéplácito do ex e futuro prefeito de Campinas, Magalhães Teixeira, que nos ciceroneou, quando visitamos aquela cidade, a pelo menos quatro instituições de tecnologia, Laboratórios Nacional de Luz Sincrotron, Codetec, CPqD, Centro de Informática. Todas são extremamente ricas, seria possível no relatório contar dezenas de histórias que aprendemos no confronto com aqueles acontecimentos, algumas surpreendentes, outras dolorosas.

Quando se vê que o Laboratório Nacional de Luz Sincrotron adia por três anos consecutivos o seu cronograma, com base no fato de que precisa de cinco milhões de dólares em um ano, que não lhe é concedido porque é muito dinheiro, o Governo não tem, e ao mesmo tempo vemos que quinhentos milhões de dólares foram direcionados para os usineiros do Nordeste para pagamentos de débitos de tributos. Efetivamente vemos que, a rigor, o problema de prioridade, que é básico na condução dos destinos de um País, não é levado em consideração.

Quando vemos que alguém tem os recursos necessários para fazer a primeira parte de um projeto de fabricação de penicilina no Brasil, projeto que no seu conjunto representa 24% da produção mundial, tem o dinheiro no bolso, tem a tecnologia do produto, tem a tecnologia do processo tem a planta feita e esbarra, de repente, num problema de meio ambiente. Não porque ele exista – não é nem certeza que ele exista – mas porque há dúvida se ele existe ou não, e essa dúvida não pode ser sanada por quem devia saná-la. Quando vemos que no Piauí, um produto que é voltado para uma doença social, ao invés de ser consumido aqui, é exportado, porque não entra no mercado de venda nacional. Ao mesmo tempo sabemos que o Governo detém uma instituição que se chama CEME, que para ser shopping de venda de remédios é absolutamente dispensável. É alguma coisa criada exatamente para executar uma política, e no instante que se executa uma política, vemos que na prática os problemas são outros, extremamente complexos. Quando vemos a produção de um trópico, de repente, troçar depois de anos de elaboração, e no primeiro instante em que ele entra em concorrência, faz com que o preço do produto internacional baixe de um mil dólares para quinhentos dólares, pelo simples fato de estar concorrendo. E vê a abertura de novas concorrências criando determinados óbices de natureza técnica que invalidem ou não permitem a apresentação desse produto brasileiro, chega-se à conclusão que realmente há muito de burrice, mas há muito de má-fé e há muito também de absoluta incompetência na área.

De qualquer maneira, se pudermos configurar isso, há uma coisa que podemos ter certeza, que o trabalho aqui realizado foi extremamente sério e competente. E chegou a resultados concretos. Não se trata de uma formulação e sim de um conjunto de linhas de política que se entrelaçam. Trata-se da orientação no sentido de criação de órgãos, seja no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo. Trata-se, enfim, de uma série de providências. Dos parlamentares da Comissão, 23 dos 29 parlamentares assinaram esse relatório. E tomarei iniciativa de amanhã procurar os que não estão para tentar fechar este circuito.

Nesta última reunião, algumas sugestões foram feitas. Eu queria sugerir à Comissão para eventualmente encaminhá-las da seguinte forma: acho que podemos começar pela transformação em livro. Creio que talvez seja possível, junto ao Presidente do Senado e junto à Gráfica, conseguirmos pelo menos responder a demanda imediata junto aos reitores, que me parece são setenta e que estarão aqui na semana que vem. Foi feito um esforço muito grande para que a Comissão pudesse ter esses números prontos para debate. Até não tinha muito sentido fazer em maior número, porque não sabíamos se isso seria aprovado. Vamos ver se uns sem-número poderão ser feitos até semana que vem. E vou tentar ver com o Presidente se isso pode ser sintetizando, enquanto livro, num modelo mais enquadrado, para que uma publicação de uns dois, três mil exemplares possa ser feita de tal maneira que possamos atender a cada universidade, a cada faculdade, a cada assembleia legislativa, a cada câmara de vereadores, pelo menos das capitais do Estado, enfim, aos setores básicos, a cada um dos institutos, pelo menos a esses setores básicos pudéssemos oferecer uma

unidade. Não sei se isso poderá ser feito ou não, mas de qualquer maneira, amanhã, em nome da Comissão, eu e a Deputada Irma Passoni falaremos – tenho a impressão de que a Deputada Irma Passoni tem mais competência para comover o Senador Mauro Benevides – no sentido de que façamos três, quatro, cinco mil exemplares, de forma que o Congresso possa oferecer realmente essa contribuição a todas as entidades de classe, sejam elas de trabalhadores, federações ou empresários. Se isso for feito, acho que é possível atender a sugestão do Deputado Ariosto Holanda sem precisar mexer no relatório. Tomaríamos como certo, e na remessa que fizéssemos às assembleias, dirímos que na última das reuniões da comissão aprovou-se uma sugestão, no sentido de que cada uma das Assembleias Legislativas fizesse uma comissão voltada para a dimensão do problema no seu respectivo Estado.

Se isso resolve, evitamos de mexer e atende-se simultaneamente, a sugestão que parece perfeitamente razoável.

Creio que com relação ao Dr. Fuad Gatta's a quem aprendi admirar aqui no nosso convívio, não teria nenhum constrangimento em manifestar, enquanto presidente da Comissão, ou enquanto Senador, pessoalmente, mas poderia fazê-lo em nome da Comissão, no mínimo, a profunda surpresa que nos causou, tendo em vista convívio que com ele tivemos nesta Comissão, o seu afastamento da direção daquela entidade.

A contribuição que ele aqui trouxe foi muito positiva e gostaríamos de, ao testemunhá-la, traduzir à direção da Embrapa o nosso empenho, o nosso testemunho do trabalho que ele realizou e da contribuição que aqui trouxe.

Não parece muito razoável que incluamos isso como um item do trabalho da Comissão. Mas, se a Comissão autorizar, eu e a Sra. Deputada Irma Passoni entraremos em contato com a direção da Embrapa para manifestar, em nome da Comissão, esta nossa preocupação. Se isso satisfaz o problema, atuaremos dessa maneira.

Finalmente, há uma última sugestão aqui feita, com a perspicácia e com a boa vontade com que sempre se manifesta o Senador João Calmon, que traz à baila novamente um tema que é tradicional nesta Casa.

Esta Casa tem sido extremamente pobre até para se manifestar em relação ao que faz, não é para esconder o que não faz, o que não é razoável, mas até para dizer o que faz.

Para surpresa minha, não consigo ouvir em nenhum lugar, e nem ler em lugar nenhum os números dos projetos que foram aprovados durante o ano legislativo.

Essa é uma medida inteiramente errônea do trabalho parlamentar, mas é uma medida. Afinal, as pessoas querem saber quantos projetos foram apresentados, como se isso desse a medida da dimensão política de um Parlamento. Mas nem isso.

No caso do Senado, especificamente, até pelo fato de que votamos determinados projetos que não passam pela Câmara, é muito grande a falta de informação e sequer isso traduzimos com eficiência.

O instante não é fácil. No instante em que vivemos, alguns são acusados até de defensores de máfias.

A SR<sup>a</sup>. RELATORA (Irma Passoni) – Senador, V. Ex<sup>a</sup> me permite falar sobre a questão da rádio ou da TV do Congresso?

Hoje, em qualquer grande hotel em São Paulo, tem-se a possibilidade de ligar e ouvir sessões do Congresso americano, a qualquer momento, a custo zero.

O SR<sup>a</sup> MÁRIO COVAS – Tempo integral.

A SR<sup>a</sup>. RELATORA (Irma Passoni) – Isso. Na Câmara estamos tomando a iniciativa de discutir a questão da TV a cabo e a TV por assinatura. E, entre elas, estamos discutindo a questão da TV pública. A do Congresso americano é TV pública. Quem sabe

possamos trabalhar essa questão? Para isso pedimos o apoio do Senado nesse encaminhamento. Acho fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Acho que se o Senado, se o Congresso, afinal, se valesse do sistema de TV Educativa para esse objetivo e para transmitir para a opinião pública que, além do plenário e do subsídio, convivem aqui dentro acho que fariam um grande avanço.

Mas, enfim, acho que a sugestão é boa, não é nova e foi trazida aqui pelo Senador. Se todos estiverem de acordo, acompanharia o Senador.

Vamos ter uma conversa com o Senador Mauro Benevides e dizer que o assunto mais uma vez foi tratado aqui e verificar se há algum horizonte nessa direção ou se, na sua administração S. Ex<sup>a</sup> tem interesse em encaminhar essa questão numa determinada direção.

Se V. Ex<sup>a</sup> está de acordo...

O SR. JOÃO CALMON – Estou de pleno acordo só com um lembrete adicional. Agora está sendo aberta a nova estação, concessões de rádios AM, FM televisão por cabo, televisão por satélite. Então, esta oportunidade é ideal porque coincide com a reabertura.

O SR. MÁRIO COVAS – Às vezes a dificuldade nessas

questões está no fato de que, na medida em que tratam da personalidade deste ou daquele Parlamentar, do ponto de vista da comunicação, isso tem uma certa incidência. E ainda que se use a tribuna do Congresso no sentido de rebater o que se diz, isso tem uma repercussão bastante... menor, isto é um fato absolutamente verdadeiro. Mas, penso menos na personalidade individual de cada parlamentar e sim no conjunto institucional. É esse que realmente requer uma preservação, requer que as suas qualificações e os seus aspectos positivos sejam simplesmente colocados à disposição da opinião pública.

Volto insistir, estou fazendo, em nome da Comissão, uma comunicação, inclusive, ao Presidente do Senado e respeito da participação dos funcionários que conosco atuaram aqui. E, mais uma vez, eu gostaria de deixar a todos os Srs. Deputados, a todos os Srs. Senadores, em particular à companheira, Deputada Irma Passoni, o nosso muito obrigado. Quando eu estava na prefeitura de São Paulo S. Ex<sup>a</sup> me apertava muito lá como representante de Campo Limpo. As nossas relações aqui na Comissão foram muito menos hostis.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – De forma que, ao agradecer, encerro a reunião. (Palmas.)